



Universidade de Lisboa  
Faculdade de Letras

**Os Entendimentos da Guerra e os seus Limites  
(1991-2003)**

Mestrado em História Militar

Joana Guerreiro Araújo

2025

Dissertação especialmente elaborada para a obtenção do grau de Mestre, orientada pela  
Prof.<sup>a</sup>. Doutora Teresa Maria e Sousa Nunes.



Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras

**Os Entendimentos da Guerra e os seus Limites  
(1991-2003)**

Mestrado em História Militar

Joana Guerreiro Araújo

2025

Dissertação especialmente elaborada para a obtenção do grau de Mestre, orientada pela  
Prof.<sup>a</sup>. Doutora Teresa Maria e Sousa Nunes.

Dedico este trabalho à minha mãe, minha maior inspiração, fonte de inesgotável amor e força, cujo apoio incondicional foi fundamental,

à memória do meu avô, combatente na Guerra Colonial, cuja experiência forçada em conflito continua a moldar, com silêncio e profundidade, o meu olhar sobre a guerra e os seus limites.

## Agradecimentos

A presente dissertação perfaz um percurso académico e pessoal exigente, enriquecedor por múltiplas experiências formativas e humanas. É, neste sentido, e com sentido de gratidão profunda que manifesto o meu reconhecimento a todos os que de forma direta ou indireta, contribuíram para a concretização deste trabalho.

À minha orientadora, Professora Doutora Teresa Nunes, deixo o meu agradecimento especial e sentido. A sua orientação rigorosa, atenção e estímulo ao pensamento crítico que acompanharam este processo, marcaram de forma indelével o meu percurso profissional e pessoal. A sua paciência, sabedoria e rigor quanto à exigência intelectual foram fundamentais para que eu pudesse ultrapassar os desafios que esta investigação colocou. O seu exemplo continuará a acompanhar-me para além deste trabalho, deixando uma marca profunda na minha formação e visão enquanto investigadora, académica e docente.

À Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, instituição onde me formei e tive a oportunidade ímpar de frequentar Mestrado de História Militar em parciária com outras instituições de ensino – a Universidade de Lisboa, a Escola Naval, a Academia Militar, a Universidade da Madeira, o Instituto Universitário Militar, e a Academia da Força Aérea – deixo o meu agradecimento pelos recursos disponibilizados, que foram fundamentais para o aprofundamento das temáticas aqui abordadas.

Ao Agrupamento de Escolas de Santo António, no Barreiro, instituição de ensino onde tive a oportunidade de lecionar durante este processo. Expresso o meu agradecimento não só pela experiência pedagógica enriquecedora, mas também pelo apoio e colaboração dos meus colegas docentes.

Ao Centro de Estudos Caso Notável, instituição onde dei explicações durante este período, expresso a minha gratidão pela confiança depositada, bem como pelo ambiente de trabalho que permitiu compatibilizar o ensino com a investigação.

À Academia Militar, que me concedeu a oportunidade e o privilégio de participar num seminário internacional, possibilitando a redação de um artigo publicado na revista *Proelium Proelium*. Deixo o meu agradecimento especial pelo acolhimento e pelo estímulo ao pensamento interdisciplinar, rigor académico e continuação do estudo científico.

De forma especial, gostaria, ainda de agradecer ao Professor Doutor José Varandas, cujo conhecimento, rigor e incentivo foram decisivos para o meu desenvolvimento académico e pessoal ao longo deste percurso. A sua dedicação e generosidade marcaram profundamente o meu percurso.

À minha família, em especial à minha mãe, meu porto seguro em todas as circunstâncias, agradeço o apoio incondicional, a paciência, a presença e amor constante.

Finalmente, aos amigos e colegas que, com palavras, silêncios, leituras ou gestos, estiveram presentes ao longo desta caminhada, deixo o meu mais sincero agradecimento.

## **Resumo**

No contexto pós-Guerra Fria, surgiram novos paradigmas no contexto geopolítico internacional que impactaram a conceção, a prática e regulação do fenómeno bélico, redefinindo a compreensão clássica da guerra. Uma nova norma passou a priorizar a humanização do conflito, valorizando os Direitos Humanos e impondo desafios éticos e jurídicos.

A presente dissertação procura analisar os limites da guerra sob a perspectiva da condição humana, examinando as razões que justificam os esforços para restringi-la. O estudo foca a formulação e evolução desses limites, com destaque para a sua aplicação nos contextos das guerras da Jugoslávia (1991-2001) e da guerra do Iraque (2003).

A investigação problematiza os paradoxos inerentes à tensão existente entre a predisposição da condição humana para a guerra e os mecanismos construídos, através de uma reação à catástrofe provocada pelos conflitos mundiais, para a conter, alongando-se ao direito internacional, às intervenções humanitárias e aos princípios de *jus ad bellum*.

**Palavras-Chave:** História Militar; Guerra; Limites; Crimes de Guerra; Guerra Justa.

## **Abstract**

In the post-Cold War context, new paradigms have emerged in the international geopolitical context that have had an impact on the conception, practice and regulation of war, redefining the classic understanding of war. A new norm began to prioritize the humanization of conflict, valuing human rights and imposing ethical and legal challenges.

This dissertation seeks to analyze the limits of war from the perspective of the human condition, examining the reasons that justify efforts to restrict it. The study focuses on the formulation and evolution of these limits, with an emphasis on their application in the contexts of the Yugoslav wars (1991-2001) and the Iraq war (2003).

The research problematizes the paradoxes inherent in the tension between the human condition's predisposition to war and the mechanisms that have been built to contain it, through a reaction to the catastrophe caused by world conflicts, extending to international law, humanitarian interventions and the principles of jus ad bellum.

**Keywords:** Military History; War; Limits; War Crimes; Just War.

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

ABM – Tratado de Limitação de Mísseis Balísticos

ADM – Armas de Destruição Maciça

AIEA – Agência Internacional de Energia Atômica

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CD – Conferência de Desarmamento

CICV (ICRC) – Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CSCE – Conferência para a Segurança e Cooperação da Europa

DI – Direito Internacional

DIH – Direito Internacional Humanitário

DH – Direitos Humanos

DPI – Direito Penal Internacional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

END – Desarmamento Nuclear da Europa

FPNU – Força de Proteção das Nações Unidas

ICBM – Lança Mísseis Intercontinentais

INF – Tratado de Forças Nucleares de Alcance Intermédio

LDK – Liga Democrática do Kosovo

MAD – Destruição Assegurada Assistida

NASA – Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço

NATO – Organização do Tratado do Atlântico Norte

NSS – National Security Strategy of the United States

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAQ – Organização para a Proibição de Armas Químicas

OSCE – Organização para a Segurança e Cooperação da Europa

PTBT – Tratado de Proibição Parcial de Testes Nucleares

PTSP – Perturbação do Stress Pós-Traumático

SALT I e II – Tratado de Limitação de Armas Estratégicas

SCBM – Submarinos Lançadores de Mísseis Intercontinentais

SDI – Iniciativa de Defesa Estratégica  
SDN – Sociedade das Nações  
START I e II – Tratado de Redução de Armas Estratégicas  
TMI – Tribunal Militar Internacional  
TNP – Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares  
TPI – Tribunal Penal Internacional  
TPIJ – Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia  
TPJI – Tribunal Permanente de Justiça Internacional  
UNMOVIC – United Nations monitoring, verification and inspection commission  
UNMIK – United Nations Internim Administration Mission in Kosovo  
UNPROFOR – Forças de Proteção das Nações Unidas  
URSS – União das Repúblicas Soviéticas Socialista

# ÍNDICE

|  |           |
|--|-----------|
| <b>DEDICATÓRIA.....</b>  | <b>i</b>  |
| <b>AGRADECIMENTO.....</b>  | <b>II</b> |
| <b>RESUMO.....</b>   | <b>IV</b> |
| <b>ABSTRACT .....</b>  | <b>v</b>  |
| <b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....</b>  | <b>VI</b> |
| <b>I - INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>1</b>  |
| <b>II - RELEVÂNCIA DO ESTUDO E METODOLOGIA .....</b>   | <b>4</b>  |
| <b>III - ESTADO DA ARTE.....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>IV - CAPÍTULO I – OS LIMITES DA GUERRA NO PÓS GRANDE GUERRA –<br/>DEBATES SOBRE AS PRÁTICAS BELIGERANTES. A SOCIEDADE DAS NAÇÕES,<br/>AS TENTATIVAS PARA ESTABELECEM OS PERÍMETROS DA GUERRA E AS<br/>RESPECTIVAS LIMITAÇÕES.....</b> | <b>14</b> |
| <b>IV.I. - O IMPACTO DA GRANDE GUERRA NO PENSAMENTO MILITAR E JURÍDICO.....</b>  | <b>14</b> |
| <b>IV.II. A SOCIEDADE DAS NAÇÕES (SDN) E O IDEAL DE SEGURANÇA COLETIVA .....</b>   | <b>17</b> |
| <b>IV.III. O PACTO DE KELLOGG-BRIAND .....</b>   | <b>22</b> |
| <b>IV.IV. A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO ENTRE GUERRAS .....</b>   | <b>25</b> |
| <b>V. CAPÍTULO II – O RESCALDO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E O ADVENTO<br/>DA GUERRA FRIA: QUAIS OS LIMITES DA GUERRA? .....</b>   | <b>31</b> |
| <b>V.I. O JULGAMENTO DE NUREMBERGA E O DIREITO PENAL INTERNACIONAL .....</b>   | <b>32</b> |
| <b>V.II. A FUNDAÇÃO DA ONU E AS CONVENÇÕES DE GENEBRA 1949 .....</b>   | <b>37</b> |
| <b>V. II. GUERRA FRIA E OS LIMITES DA GUERRA .....</b>   | <b>51</b> |
| <b>VI. CAPÍTULO III – NO EXTERIOR DA GUERRA FRIA: A CONTROVÉRSIA SOBRE<br/>OS LIMITES DA GUERRA NO CONTEXTO DA GUERRAS DA JUGOSLÁVIA (1991-<br/>2001) E DA GUERRA DO IRAQUE (2003) .....</b>   | <b>74</b> |
| <b>VI.I. GUERRAS DA JUGOSLÁVIA: FRAGMENTAÇÃO DA JUGOSLÁVIA, GUERRA CIVIL E LIMPEZA<br/>ÉTNICA.....</b>   | <b>78</b> |
| <b>VI.II. GUERRA DO IRAQUE: LEGALIZAÇÃO DA INVASÃO, CONDUTA MILITAR E TRATAMENTO DE<br/>PRISIONEIRO.....</b>   | <b>90</b> |

|  |            |
|--|------------|
| <b>VI.III. ATUAÇÃO INTERNACIONAL: INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E TRIBUNAL PENAL</b> |            |
| INTERNACIONAL .....  | 112        |
| <b>VII. CONCLUSÃO.....</b>   | <b>132</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>142</b> |

## **ÍNDICE DE APÊNDICES**

|  |            |
|--|------------|
| <b>Apêndice I</b> – Tabela 1: Diferença entre as Convenções de Haia, Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais | <b>164</b> |
| <b>Apêndice II</b> – Tabela 2: Corrida armamentista ao Espaço  | <b>167</b> |

## **ÍNDICE DE ANEXOS**

|   |            |
|---|------------|
| <b>Anexo I</b> – Figura 1 e 1A: Distribuição das bases militares pelas alianças militares das superpotências EUA (NATO) e União Soviética (Pacto de Varsóvia) | <b>170</b> |
| <b>Anexo II</b> – Figura 2: Arsenais nucleares  | <b>173</b> |
| <b>Anexo III</b> – Figura 3: Evolução da guerra   | <b>175</b> |

*“The state of peace among men living side by side is not normal, the natural state is one of war”<sup>1</sup>.*

Hobbes

---

<sup>1</sup>HILMAN 2004, p. 3.

## **I - Introdução**

A História Militar, como campo disciplinar, conheceu ao longo do século XX uma profunda transformação metodológica e epistemológica, com contornos sem precedentes em termos de proporção e destruição. O seu estudo tradicionalmente concentrado na análise das batalhas, das doutrinas táticas, na tipologia do armamento e equipamento militar, evoluiu progressivamente para uma abordagem mais abrangente, deixando de ser apenas um confronto entre Estados. A guerra revelou-se um espelho das sociedades e da condição humana. As duas guerras mundiais, são reflexo da alteração do paradigma, ambas representam momentos críticos na História Militar, e simultaneamente impulsionaram profundas modificações nos entendimentos da guerra e nos seus limites.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) expôs pela primeira vez a especificidade industrial dos conflitos modernos, com a introdução e utilização excessiva do novo armamento como artilharia pesada e armas químicas. A noção de “guerra total” e de economia de guerra começam a consolidar-se. A guerra, neste sentido, revelou-se impessoal e duradoura, com elevadas taxas de mortalidade. Observar-se repercussões a nível geopolítico com o colapso dos impérios originais, físicas e psicológicas devido ao trauma duradouro nas sociedades, abrindo espaço para um novo debate sobre os limites da guerra, ainda que o mesmo seja ambíguo.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945), por sua vez, elevou o debate sobre os limites a novos extremos, por meio da sistematização do genocídio (Holocausto) e dos bombardeamentos indiscriminados em áreas urbanas, com destaque para os bombardeamentos com armamento nuclear (bombas atómicas) nas cidades japonesas de Hiroxima e Nagasaki. Este episódio contribuiu para a definição de parâmetros relativos à proporção de meios utilizados durante o conflito. A partir deste momento a ideia de que a guerra deveria ser limitada por meios legais ganhou expressão, levando a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, à revisão das convenções humanitárias e à criação do Direito Internacional Humanitário (DIH).

Contudo, o fim do segundo evento bélico mundial, não introduziu uma nova ordem de paz, como esperado. A Guerra Fria (1947-1991) difundiu uma nova lógica de

conflito armado. A tensão entre duas superpotências, os Estados Unidos da América (EUA) e a União Soviética (URSS), instituiu, com base numa política de competição tecnológica e científica constante, um sistema baseado na dissuasão nuclear e na ideia de destruição mútua assegurada (MAD). Neste contexto os conflitos armados assumiram formas indiretas com guerras por procuração em territórios periféricos onde as disputas ideológicas ganharam notoriedade. O novo paradigma bélico continuava a desafiar os limites de guerra de forma sistemática, fazendo surgir novas normas internacionais, concentradas no objetivo de encontrar e manter um equilíbrio entre as duas superpotências em conflito, principalmente, quanto à produção, utilização e armazenamento de armas nucleares, biológicas e químicas.

Com o fim da Guerra Fria, emergiram novas guerras caracterizadas por conflitos étnicos, colapsos estatais e intervenções internacionais justificadas pelo argumento humanitário e/ou segurança internacional, como evidenciam os conflitos da antiga Jugoslávia (1991-2001) e a intervenção norte-americana e aliados (Reino Unido) ao Iraque (2003). Observa-se através da sua análise a rutura com os modelos tradicionais da guerra entre Estados, a emergência de guerras assimétricas, do conceito de “guerra preventiva”, e o aumento de atores não estatais que marcam a nova fase da guerra. Estes conflitos demonstram que a guerra não é apenas uma característica da condição humana, sendo também uma consequência de contextos políticos, culturais, institucionais e sociais.

Neste contexto, historiográfico, a presente dissertação inscreve-se numa nova corrente da História Militar que privilegia a análise da guerra não apenas como um evento da violência organizada, mas também como objeto de regulação normativa e de contenção jurídica e ética. O foco nos limites de guerra, neste caso, entendidos como fronteiras legais, e políticas que buscam restringir os efeitos destrutivos dos conflitos armados.

A análise dos conflitos constitui, neste sentido, um exercício de História Militar aplicada a dois momentos fraturantes no sistema internacional do pós-Guerra Fria (1991). Estes casos ilustram a dificuldade em aplicar os limites formais da guerra, principalmente na aplicação dos princípios de distinção e de proporcionalidade impostos pelas Convenções de Genebra. A investigação procura contribuir para o alargamento do campo da História Militar demonstrando que para compreender a guerra no século XX e no século XXI exige o estudo não só dos meios que conduzem à guerra e o que tipo de

doutrina que utiliza durante o mesmo, como também exige a compreensão das normas que pretendem regular e limitar o fenómeno.

Neste sentido, esta dissertação propõe analisar a efetividade das normas internacionais que regulam os conflitos armados, com foco no sistema legal, na sua evolução e aplicação nos conflitos do século XX e XXI – guerras da Jugoslávia (1991-2001) e a guerra do Iraque (2003).

## II - Relevância do estudo e Metodologia

A compreensão da guerra e dos seus limites formula um ponto central na historiografia militar, em particular no século XX e XXI, marcados por transformações profundas na natureza na conduta e na legitimidade dos conflitos armados. A investigação histórica sobre o tema envolve particular importância, principalmente na compreensão dos fenómenos bélicos contemporâneos e as alterações paradigmáticas que provocaram.

No decurso do século XX, assistiu-se ao alargamento do espectro da guerra com as duas guerras mundiais e a Guerra Fria; simultaneamente emergiu um corpo normativo internacional que procurava impor limites éticos e jurídicos ao fenómeno bélico, algo que permanece em constante alteração. Neste contexto, surgem os dois casos de estudo em análise nesta investigação, as Guerras da Jugoslávia (1991-2001) e a Guerra do Iraque (2003), que segundo a nossa ótica, cada um à sua maneira, apresentam falhas na implementação dos limites da guerra, permitindo analisar as fragilidades do sistema internacional.

No século XXI, os conflitos armados adquiriram uma natureza mais difusa e complexa, acompanhando as transformações e novas formas de conflito provocadas pelo fim da Guerra Fria. Com destaque para a ascensão do terrorismo, o sistema tradicional do direito e da teoria militar alteram-se exigindo novas abordagens conceptuais.

Neste sentido, o estudo desta temática, revela-se crucial para a análise crítica das continuidades e ruturas da guerra. Esta investigação, contribui para o debate contemporâneo sobre a legitimidade da guerra, através do sistema legal criado para limitar os conflitos armados e para analisar como é que os Estados, principalmente as potências militares, são desafiadas pelo mesmo. Além disso, contribui para a compreensão da guerra como um fenómeno histórico e humano, cujos limites estão em constante contestação e evolução.

Deste modo, a questão principal que nos permite alcançar esta análise é: *Partindo da premissa de que a guerra poderá constituir uma dimensão inerente à condição humana, quais são os limites, e as razões que justificam o esforço de a limitar e de que*

*forma se estabelecem e se formulam esses limites?* No entanto, esta questão é composta por questões subsequentes que irão acompanhar as etapas de análise:

1. Como evoluíram os conceitos e os quadros normativos dos “limites da guerra” ao longo dos séculos XX e XXI, em resposta às transformações políticas, tecnológicas e sociais?
2. De que forma os principais tratados e convenções internacionais contribuíram para a construção e evolução dos direitos jurídicos da guerra?
3. Em que medida, as transformações ocorridas no século XX alteraram a natureza, a forma e os objetivos da guerra?
4. Que transformações os conflitos da antiga Jugoslávia e do Iraque (2003) implicaram na interpretação e aplicação dos limites jurídicos e normativas da guerra no contexto internacional?

Destas questões desenvolvem-se as seguintes hipóteses:

1. A evolução dos limites de guerra durante o século XX reflete transformações profundas nos sistemas políticos, tecnológicos e científicos, bem como uma crescente preocupação nas consequências humanitárias e sociais da guerra, principalmente num ambiente pós-conflito. No entanto, no pós-Guerra Fria estes limites entraram numa fase de estagnação, onde o esforço para limitar o fenómeno bélico passa a ser mais reduzido.
2. Os tratados e convenções internacionais são considerados historicamente fundamentais, com destaque para o Pacto Kellogg-Briand, as Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais, e o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, desempenham um papel crucial na construção de uma estrutura legal para a introdução de uma conduta de guerra, com base no *jus in bello* e *jus ad bellum*, que limita e regula os conflitos armados. Contribuíram para a criação e consolidação do Direito Internacional Humanitário (DIH), que tenta salvaguardar os direitos dos indivíduos direta e/ou indiretamente envolvidos no conflito, através de vários princípios que devem ser seguidos, com destaque para os princípios da proporcionalidade e da distinção. Além disso, criaram o princípio da responsabilidade reconhecendo crimes de guerra e procurando apurar responsabilidade individual salvaguardada pela atuação dos Tribunais Internacionais.

3. A guerra, com uma base antropológica, ou seja, com raízes profundas na psicologia humana, sofreu uma evolução significativa ao longo do século XX, particularmente devido à industrialização bélica e à introdução de novas tipologias de armamento (armas de destruição em massa e nucleares, conflitos assimétricos e guerrilhas), a consolidação de conceitos como o de “Guerra Total”, conflitos ideológicos, entre outros e que alteraram profundamente os limites e objetivos estratégicos do fenómeno bélico (conquista territorial com base ideológica, mudança de regimes, guerras económicas, intervenções humanitárias). Este panorama rompe com os padrões de guerra tradicionais dos conflitos anteriores, principalmente a 1945.
4. Os conflitos da antiga Jugoslávia e do Iraque ilustrem falhas significativas na aplicação das normas internacionais, evidenciando uma rutura profunda com o sistema internacional, com destaque para as Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais, Carta das Nações Unidas e Direito Internacional Humanitário. Contudo, também, desempenharam um papel importante para a criação de tribunais *ad hoc* como o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ) e o Tribunal Penal Internacional (TPI), assim como para a conceptualização de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio.

Esta dissertação inscreve-se no campo da História Militar, no entanto e dada a complexidade e transversalidade do tema em análise, recorre a contributos das áreas do Direito Internacional, da Filosofia, da Psicologia, da Sociologia e das Ciências Militares, para tentar formular uma ou mais respostas às questões colocadas. A metodologia adotada é essencialmente qualitativa, fragmentada e de base histórico-analítica, centrando no estudo das conceções e limites da guerra no período pós-Guerra Fria. Derivado da natureza analítica do trabalho, observou-se a necessidade cabal de transcrever os artigos de tratados e convenções internacionais de modo a ilustrar e comprovar as afirmações realizadas.

Relativamente às fontes utilizadas, a investigação baseou-se numa combinação de documentos normativos internacionais, documentos institucionais e fontes secundárias especializadas. As fontes primárias selecionadas, correspondem a tratados e convenções internacionais relevantes para a limitação da guerra e construção do sistema legal do DIH, com especial destaque para o Tratado de Versalhes, o Pacto Kellog-Briand, as Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais, a Carta das Nações Unidas, o Tratado

de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Estes documentos foram consultados através de arquivos digitais das Nações Unidas, do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, da base de tratados internacionais de secretariado das Nações Unidas, entre outras.

Além disso, foram selecionadas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que contribuíram para o enquadramento histórico-jurídico dos conflitos da antiga Jugoslávia e do Iraque e das suas intervenções internacionais, retiradas do repositório oficial da Organização das Nações Unidas (ONU).

Por outro lado, foram ainda analisados relatórios de organizações internacionais de Direitos Humanos como a Human Rights Watch e a Amnistia Internacional que fornecem informação importante com análises detalhadas dos conflitos armados e da conduta utilizada pelos beligerantes e que se verificam fundamentais para estabelecer a distância entre o quadro jurídico-normativo internacional e a realidade aplicada no terreno. Estes relatórios foram obtidos em arquivos digitais das respetivas organizações, bem como repositórios académicos e especializados em direitos humanos e direito internacional (DI).

Quanto as fontes secundárias, foram selecionadas, de forma a complementar a análise, uma extensa bibliografia que serviu de base teórica e interpretativa para o enquadramento da problemática. Os títulos bibliográficos foram consultados maioritariamente através de bibliotecas, como a biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e da Biblioteca Nacional e ainda através de plataformas científicas como o JSTOR, Cambridge Core, Oxford Academic e bases de dados jurídicos como o ICRC Treaties Database.

A triangulação entre fontes históricas, jurídicas, diplomáticas e de monitorização independente, cruzada por uma bibliografia especializada permitiu construir uma análise crítica sobre a eficácia dos mecanismos de limitação da guerra.

Deste modo, este trabalho de investigação, encontra-se dividido em três capítulos de análise. O primeiro capítulo, analisa, os limites da Guerra no Pós-Grande Guerra, seguindo, para o rescaldo da Segunda Guerra Mundial e o preâmbulo da Guerra Fria, no segundo capítulo, concluindo com o terceiro que se concentra somente no estudo dos casos de estudo – guerras da Jugoslávia (1991-2001) e guerra do Iraque (2003).

### III - Estado da Arte

Como referido anteriormente, esta dissertação propõe-se a estudar os limites da guerra, conceito que permanece, em grande medida, pouco explorado na historiografia militar contemporânea, embora apresente uma abundância de fontes primárias. A literatura disponível sobre a guerra tende a concentrar-se nas dimensões estratégicas, políticas, económicas, sociais (humanitárias) e tecnológica e embora isso faça parte do conceito da Guerra, raramente se debruça com profundidade sobre os limites legais do fenómeno bélico. Esta constatação evidencia uma lacuna significativa na produção académica, especialmente em língua portuguesa.

Para sustentar este prognóstico, recorreremos inicialmente a uma recolha de obras de carácter generalista, que, apesar de não tratarem especificamente da questão dos limites da guerra, oferecem uma base histórica, conceptual e cronológica indispensável para a compreensão do fenómeno bélico.

Na esfera do pensamento histórico-militar, surge John Keegan, um historiador militar com uma vasta obra sobre os conflitos do século XX. Ele introduz um novo pensamento sobre a forma como a guerra deve ser analisada. A obra *Uma História da Guerra* (título original: *A History of Warfare*), oferece uma tentativa de repensar a natureza da guerra enquanto fenómeno humano, através de uma abordagem interdisciplinar e civilizacional da guerra. Esta propõe uma rutura com os paradigmas e pensamentos clássicos da guerra, rejeitando as explicações políticas das obras clássicas militares, e renovando a abordagem introduzida por Clausewitz. A visão de Keegan centra-se em uma reinterpretação mais empírica da guerra, assente em uma análise cultural e antropológica do fenómeno. A crítica que o autor oferece à teoria clássica da guerra é crucial para a investigação, uma vez que, o seu pensamento reside na defesa de um multidimensional do fenómeno bélico.

Na seleção de obras generalistas importa destacar duas em particular: *A Ascensão e Queda dos Impérios* de Paul Kennedy e *A Era dos Extremos* de Eric Hobsbawm. A obra de Kennedy traça um paralelismo entre a guerra, a política, o poder e sobretudo a economia dos últimos cinco séculos, algo que está ligado à política expansionista e aos impérios destacando uma ideia da guerra como um motor de progresso e de declínio

civilizacional. Para o autor, os limites de guerra surgem nas entrelinhas da sua interpretação económica, surgindo como uma consequência de exaustão e não por uma necessidade. Neste sentido, apresenta a sua tese assente numa noção de desequilíbrio entre as ambições e a capacidade militar que resulta inequivocamente num declínio.

A obra de Eric Hobsbawm analisa o século XX, ao qual se refere como o século da catástrofe, enfatizando a devassidão das guerras mundiais e consequentemente do potencial destrutivo da Guerra Total. Para o autor a Guerra é uma das maiores responsáveis pelas mudanças da época contemporânea, destacando os conceitos de guerra total, a ideológica e os conflitos assimétricos. O autor não entra diretamente no tema dos limites de guerra, Hobsbawm realça a ineficácia das instituições internacionais em limitarem de forma eficaz a guerra.

Christopher Clark, no livro *The Sleepwalkers: How Europe Went to War in 1914*, apresenta uma análise sobre as causas da Grande Guerra, centrando-se na ideia de que os líderes europeus caminharam sempre em direção à guerra, não estando cientes das consequências que essa ação poderia ter. Este autor afasta-se das narrativas que responsabilizam de forma linear a Alemanha pela Grande Guerra, propondo uma análise multicausal, onde coloca em evidência todo o processo que levou ao conflito.

Este enquadramento, revela-se importante para esta investigação, uma vez que desafia a conceção e interpretações tradicionais da guerra. A perspetiva de Clark sobre a guerra e como esta pode surgir também de uma sucessão de escolhas fragmentadas como foi o caso da Alemanha. É uma obra que contribui para a reflexão sobre a fragilidade dos mecanismos de contenção da guerra e das suas estruturas normativas.

Em 2001, a historiadora Margaret MacMillan, analisou os processos diplomáticos que conduziram à redação do Tratado de Versalhes e outros tratados que surgiram no pós-Grande Guerra, contribuindo para a reconfiguração da ordem internacional. A obra *Paris 1919: Six Months That Changed the World*, apresenta a arquitetura inicial do novo Sistema internacional, demarcando a fragilidade da paz. No contexto dos limites da guerra, esta obra é relevante, sobretudo para análise das limitações estruturais e ideológicas do Tratado de Versalhes, demonstrando, ainda, como é que a Sociedade das Nações se revelou vulnerável na equação de cenários que poderiam resultar em novos conflitos.

Uma outra obra que carece de destaque é a *Savage Continent: Europe in the Aftermath of World War II* de Keith Lowe. Lowe explora o período pós-Segunda Guerra Mundial, revelando que a paz que surgiu em 1945 não significou o fim da guerra ou da violência, pois o fenômeno persistiu. Ao demonstrar a guerra como um fenômeno social e político, alinhando-se às novas interpretações da guerra, revelou-se, também, importante para o trabalho e para a argumentação relativa às falhas dos instrumentos legais e diplomáticos para a guerra.

No contexto pós-Guerra Fria, a interpretação de Odd Arne Westrad, no livro *A Guerra Fria: Uma História do Mundo*, centra-se nas repercussões violentas do conflito e na disputa ideológica que permitiu a entrada das grandes potências nos países de Terceiro Mundo, revelou-se importante para a contextualização histórica do trabalho. A análise de Westrad demonstra que a vigência da Carta da Nações Unidas, não é impeditivo para a prática da intervenção militar indireta, levando a reflexão como é que os mecanismos formais de contenção da guerra coabitam com uma realidade armada.

Para o enquadramento teórico da Guerra Fria foi, ainda, essencial a obra *Atlas da Guerra Fria. 1947-1990: Um Conflito Global e Multiforme* de Sabine Dullin, Stanislas Jeannesson e Jérémie Tamiatto. O livro fornece uma análise abrangente do conflito. A análise que se faz acompanhar por uma extensa amostra de mapas e infografia demonstra as características do confronto entre as duas superpotências, moldado por constrangimentos geoestratégicos, ideológicos, diplomáticos e tecnológicos. Os autores reforçam a importância da redefinição de fronteiras físicas, simbólicas e ideológicas, atribuindo à Guerra Fria uma conotação, também Psicológica e não apenas militar. Além disso o destaque para a menção de tratados internacionais como os SALT e o START reforça a sua contribuição para a investigação e análise destes documentos normativos.

Neste contexto, falta referir uma outra obra de elevada importância que nos remete para uma reflexão sobre a ligação da guerra ao comportamento humano, levada a cabo por Albert Einstein e Sigmund Freud, num diálogo realizado no pós-Grande Guerra intitulado de *Porquê a Guerra?* Esta obra epistolar de Einstein e Freud envolve a análise psicanalítica e civilizacional, questionado se a guerra é uma inevitabilidade da condição humana ou uma construção social, indo ao encontro com a questão principal desta dissertação.

No campo da filosofia e do direito internacional, também foram selecionadas obras de enorme relevância para o estudo e que contribuíram para a construção de um corpo teórico do tema. No entanto, as suas contribuições continuam aquém do que seria esperado.

Um dos nomes incontornáveis nesta área é o filósofo Michael Walzer, cuja obra *Guerras Justas e Injustas* (título original: *Just and Unjust Wars*) representa uma das mais influentes tentativas contemporâneas de formular princípios éticos aplicáveis à guerra, reformulando a velha teoria da Guerra Justa. É uma das principais obras da investigação. Através da distinção entre *jus ad bellum* e *jus in bello*, Walzer propôs critérios para avaliar a decisão sobre entrar num conflito e se tal acontecesse que comportamentos devem ser praticados durante o mesmo.

No campo da sociologia, Mary Kaldor, oferece uma leitura inovadora na 3ª edição da obra *Novas Guerras e Velhas Guerras* (título original: *New and Old Wars*), onde confere as guerras tradicionais, a terminologia “velhas” ligadas a um modelo estatal, industrial e territorial ao contrário dos conflitos contemporâneos, sobretudo no pós-Guerra Fria, que não obedecem aos padrões das guerras convencionais. Nos conflitos assimétricos, as fronteiras entre civis e combatentes esbatem-se, os atores não-estatais ganham protagonismo, e as motivações tendem a ser identitárias ou de cariz económico. Frequentemente, estas novas formas de conflito contornam o sistema jurídico, dificultando a imposição dos limites normativos como defendidos pelas Convenções e Tratados multilaterais. Mais acrescenta que existe uma desatualização profunda no quadro jurídico institucional estabelecido no pós-Segunda Guerra Mundial, para conter e regular os novos conflitos, sendo exemplo disso as Guerras da Jugoslávia e do Iraque. Esta análise questiona a aplicabilidade dos limites tradicionais da guerra, e exige novas abordagens regulatórias revelando-se fundamental, sobretudo, no terceiro capítulo.

Apesar das contribuições serem de elevada importância, cada uma à sua maneira, importa reiterar que nenhuma destas obras aborda de forma sistemática os limites de guerra enquanto objeto autónomo de estudo. A doutrina jurídica internacional, os princípios ligados à teoria da Guerra Justa, ou mesmo os debates contemporâneos sobre o Direito Internacional Humanitário (DIH), são frequentemente tratados em contextos periféricos e raramente tratados na historiografia militar – identifica-se, deste modo, uma lacuna significativa na História Militar em termos de análise sobre os limites de guerra e sobre os tratados e convenções que os suportam.

Para os casos de estudo foram destacadas duas obras – para as Guerras da Jugoslávia, a obra de Carlos Santos Pereira, *Da Jugoslávia à Jugoslávia. Os Balcãs e a Nova Ordem Europeia*, e para a Guerra do Iraque (2003) foi utilizado uma compilação de textos de várias obras e artigos científicos, com destaque para o livro de Odd Arne Westard *A Guerra Fria. Uma História do Mundo* e a obra de Carlos Gaspar *Pós-Guerra Fria*.

A obra de Carlos Pereira analisa a desintegração da Jugoslávia, assim como os conflitos de forma exaustiva e pormenorizada, que ocorreram nesse território durante a década de 90. O autor evidencia a incapacidade dos organismos internacionais (como as Nações Unidas, entre outros) em impedir a guerra e o colapso de Estados soberanos, a limpeza étnica e a violência generalizada – falamos de fenómenos que estão diretamente ligados aos limites normativos da guerra implementados por uma coletânea de tratados e convenções internacionais, estabelecidas na sua maioria no pós-Segunda Guerra Mundial. A obra destaca, ainda, que a guerra da antiga Jugoslávia exemplifica de forma paradigmática a transição de uma lógica de guerra clássica para conflitos não convencionais. Este autor aproximasse da perspectiva de Mary Kaldor, ao demonstrar o carácter irregular destes conflitos e a dificuldade na aplicação do sistema normativo internacional relativo aos limites da guerra.

A obra *Pós-Guerra Fria* de Carlos Gaspar apresenta uma análise crítica das transformações que decorreram nos conflitos internacionais no contexto pós-Guerra Fria, alinhando o seu pensamento com a obra de Mary Kaldor. Gaspar sustenta o paradigma da guerra ter sido alterada para conflitos bélicos de pequena, média dimensão, identificando o Médio Oriente como localização única para a existência de um conflito Total; além disso menciona que a falta de coesão ocidental para encontrar estratégias que implementem mecanismos atualizados para limitar a guerra aumenta as probabilidades da repetição deste fenómeno. Neste contexto, a guerra do Iraque (2003), tem especial impacto, a menção de ser um ponto de inflexão na história militar e no sistema jurídico internacional do século XXI, colocando em questão os limites da guerra e a capacidade de resposta internacional por via militar e/ou diplomática, que evidencia a fragilidade do sistema internacional no plano estratégico.

Deste modo, esta dissertação pretende preencher parte desta lacuna, propondo uma abordagem crítica e multidisciplinar aos limites de guerra entendidos não apenas como restrições externas, impostas pelo DIH, pela política e pela diplomacia, mas

também como as fronteiras internas como as questões éticas, psicológicas, culturais, tecnológicas, entre outras que delimitam o que é admissível ou não durante o conflito armado. Assim a escassez de bibliografia especializada sobre os limites da guerra não constitui apenas um obstáculo metodológico, mas um dos principais argumentos para fundamentar a relevância deste estudo.

## **IV - Capítulo I – Os limites da Guerra no Pós Grande Guerra – debates sobre as práticas beligerantes. A Sociedade das Nações, as tentativas para estabelecer os perímetros da guerra e as respetivas limitações.**

### **IV.I. - O impacto da Grande Guerra no pensamento militar e jurídico**

A Grande Guerra foi formulada através da dualidade histórica entre a evolução científica e tecnológica e a destruição, a barbárie e o horror provocados pelo fenómeno bélico. Este foi um conflito que representou um ponto de inflexão profundo na história da guerra e da humanidade. Segundo João Vieira Borges esta guerra alterou a mentalidade dos militares, principalmente, daqueles que combateram na frente ocidental, principalmente na noção tecnológica<sup>2</sup>. Segundo Keegan a Grande Guerra iniciou um processo de aniquilação do humanismo europeu e desafiou pela primeira vez os padrões tradicionais da guerra<sup>3</sup>.

Paul Kennedy, na sua obra *Queda e Ascensão das Grandes Potências*, afirma que a Grande Guerra, nunca poderia ter sido de pequena duração como estava inicialmente pensada<sup>4</sup>. Com um número de mortos que ultrapassou os 16 milhões e com a introdução de armamento industrial em larga escala – como metralhadoras, artilharia pesada, gás tóxico e aviação militar, como evidencia a seguinte citação<sup>5</sup>:

“Talvez se ache melhor, em vista das alegações de “barbaridade” dos ataques aéreos, manter as aparências com a formulação de regras mais brandas e também limitando-se nominalmente o bombardeio a alvos de carácter estritamente militar [...] para evitar enfatizar a verdade de que a guerra aérea tornou tais restrições obsoletas e impossíveis. Talvez se passe algum tempo até que ocorra outra guerra e enquanto isso o público pode ser educado quanto ao significado da guerra aérea. *Rules as to bombardment by aircraft, 1921* - Townsend, 1986, p. 161”<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup>BORGES 2003, p. 123.

<sup>3</sup>KEEGAN 1998, p. 13.

<sup>4</sup>KENNEDY 1997.

<sup>5</sup>HOBBSAWM 1996, p. 24.

<sup>6</sup>Idem, *ibidem*.

O conflito abalou as concepções pré-existentes sobre a guerra como instrumento de resolução política, levando à redefinição do mapa europeu realizado através da ascensão de novas “(...) nações-estados – Polónia, Checoslováquia, Áustria, Hungria, Jugoslávia, Finlândia, Estónia, Letónia e Lituânia – em lugar de domínios que faziam anteriormente parte dos Impérios Habsburgo, Romanov e Hohenzollen”<sup>7</sup>. Segundo Howard essa redefinição deu-se não só com a queda dos sistemas imperiais europeus, mas também pela perda de territórios da Alemanha, com a devolução da Alsácia-Lorena à França, a região do Saar ficou sobre a administração da Liga das Nações e o território da Prússia Ocidental atribuído à Polónia<sup>8</sup>.

A brutalidade do combate, a extensão do sofrimento humano e o colapso de impérios levaram a comunidade internacional a questionar os limites legais e éticos do uso da força.

A Grande Guerra foi, deste modo e segundo vários teóricos o primeiro palco da expressão “Guerra Total” – um conceito que descreve a mobilização total da sociedade<sup>9</sup> para o esforço de guerra, onde a distinção entre civis e corpos militares esbateu-se, e todos os recursos dos Estados são colocados em benesse da guerra e do seu objetivo<sup>10</sup>, uma vez que, também significava a necessidade de uma vitória total<sup>11</sup>. Segundo Jean Yves Guiomar, na obra de Leon Daudet, este termo foi empregue pela primeira vez em 1918<sup>12</sup>. Se analisarmos as obras do pensamento militar clássico, como em Clausewitz surge a expressão de “Guerra Absoluta”<sup>13</sup>, que se apresenta numa lógica de violência organizada que busca um objetivo concreto, uma vez que, no seu entender nenhuma guerra deve ser

---

<sup>7</sup>KENNEDY 1997, p. 320.

<sup>8</sup>HOWARD 2002, pp. 137 e 138.

<sup>9</sup>Segundo Duarte, a “(...) militarização da nação consubstanciava na unidade povo-exército e na chefatura única e total da nação: um líder, um povo, uma unidade absoluta com vista à Guerra Total.” (DUARTE 2005, p.37).

<sup>10</sup>É visível este modelo de Guerra, por exemplo, através da mobilização da Alemanha que mobilizou “não só as forças militares, mas os seus vastos recursos económicos, financeiros, comerciais, jurídicos, intelectuais e políticos, as suas tradições e códigos civilizacionais”. (DUARTE 2005, p. 36).

<sup>11</sup>DYER 2023, p. 136.

<sup>12</sup>DUARTE 2005, p. 35.

<sup>13</sup>CLAUSEWITZ 2022, p. 278.

iniciada sem que seja respondida à questão: o quê que a guerra pode oferecer?<sup>14</sup> e só depois deve ser realizada a mobilização de todo o corpo militar<sup>15</sup>.

Segundo Paul Kennedy este modelo de guerra foi o motor para a evolução de processos<sup>16</sup>, por exemplo para avanços tecnológicos significativos, um “process of competitive modernization of their armed forces”<sup>17</sup> que colocou a dualidade entre o racional e não racional no tabuleiro estratégico de um conflito bélico. Estes processos revelaram-se devastadores, levantando problemas inéditos sobre a legitimidade de certos métodos de combate, tratamento de prisioneiros, e ataques a populações civis para a mesa dos debates sobre os limites a adotar durante o conflito<sup>18</sup>.

É com a “Guerra Total” que a redefinição do conceito de guerra começa a ser feito no século XX, demonstrando o fim de uma via mais tradicional do fenómeno bélico, através da introdução de novos parâmetros militares que começam a ser cada vez mais discutíveis no ambiente pós-guerra num contexto internacional<sup>19</sup>. No entanto, é necessário salvaguardar que:

“It is not necessarily the case that every war would become a total war, but the danger of escalation is so great as to preclude the first use of nuclear weapons—except by someone willing to face their final use.”<sup>20</sup>.

Segundo Freud,

“duas coisas suscitaram nesta guerra a nossa decepção: a escassa moralidade exterior dos Estados, que internamente se comportam como guardiões das normas morais, e a brutalidade do comportamento dos indivíduos, dos quais, como participantes na mais elevada civilização humana, não se esperara coisa semelhante”<sup>21</sup>.

---

<sup>14</sup>CLAUSEWITZ 2022, p. 278.

<sup>15</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>16</sup>KENNEDY 1997, p. 332.

<sup>17</sup>HOWARD 2002, p. 22.

<sup>18</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>19</sup> WALZER 1977, p. 277.

<sup>20</sup>Tradução livre: “Não é necessariamente o caso que todas as guerras se tornem guerras totais, mas o perigo de escalada é tão grande que impede o primeiro uso de armas nucleares — exceto por alguém disposto a enfrentar a sua utilização final”. (WALZER 1977, p. 277).

<sup>21</sup>FREUD; EINSTEIN 2017, p. 30.

As consequências desta guerra impulsionaram os primeiros movimentos diplomáticos formais com o objetivo de impor limites jurídicos à guerra, ainda que numa primeira instância não tenham sido de forma aprofundada. Esta necessidade revela que a existência de limites de guerra, é antes de mais, uma reação do Homem à sua própria capacidade de destruição. Neste enquadramento, importa questionar quais são os limites que procuram conter a guerra e, por conseguinte, a própria ação humana?

#### **IV.II. A Sociedade das Nações (SDN) e o ideal de segurança coletiva**

Com o término da Grande Guerra e a visualização da catástrofe que tivera sido, acabou por servir como catalisador para a redação de tratados internacionais que visassem uma tentativa de regulamentar a guerra. A primeira redação normativa foi o Tratado de Versalhes em 1919, assinado entre as potências Aliadas e potências associadas<sup>22</sup> e a Alemanha – este tratado tem como objetivo estabelecer condições de paz entre as potências vencedoras (principalmente a França, o Reino Unido e os EUA) e a Alemanha. Neste sentido, demonstra-se relevante para o tema, mesmo que não tenha sido redigido com o objetivo de limitar a guerra, contém nele algumas normas que vão a esse encontro.

O Tratado de Versalhes<sup>23</sup>, reforça a queda dos Impérios através de uma nova configuração política e geográfica com uma nova delimitação do mapa europeu, como analisado anteriormente e estabelece condições de paz e uma série de sanções ao país considerado culpado pela guerra, neste caso a Alemanha e os seus aliados, através do Artigo 231º “Cláusula da Culpabilidade de Guerra”<sup>24</sup>:

“Art.º 231 Os Governos aliados e associados declaram (...) que a e os seus aliados são responsáveis, por deles ter sido a causa, por todas as perdas o por todos os prejuízos sofridos pelos Governos aliados e associados e pelos seus nacionais em consequência da guerra que lhes foi imposta pela agressão da Alemanha e dos seus aliados.”<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup>Potências associadas são todos os países que participaram na Grande Guerra pelos Aliados, mas que não fizeram parte da aliança inicial (Tríplice Entente), composta apenas pela Inglaterra, França e Rússia.

<sup>23</sup> De acordo com João Vieira Borges o Tratado de Versalhes e a sua redação “incluiu 58 comissões diferentes (de 27 países, (...)) e reuniu em conjunto 1646 vezes”. (BORGES 2003, p. 116).

<sup>24</sup>Tratado de Versalhes 1919, p. 340.

<sup>25</sup>Idem, *ibidem*.

Esta cláusula reforça as represálias no domínio militar, político e económico<sup>26</sup>, mais especificamente, o que concerne ao domínio militar, segundo a Parte V – Seção I<sup>27</sup> - “No propósito de tornar possível a preparação de uma limitação geral dos armamentos de todas as nações, a Alemanha compromete-se a observar estritamente as cláusulas militares, navais e aéreas adiante estipuladas.”<sup>28</sup>. A Alemanha foi desmilitarizada (Artigo 159º e 168º), foi decretado um número insignificativo de material bélico que poderia dispor comercializar, ou seja, importar e exportar (Artigo 170º) e foi estabelecido a abolição do serviço militar obrigatório, a diminuição do número de efetivos do exército e da marinha (Artigo 181º), relativamente à força aérea essa teve ordem para ser extinta (Artigo 198º)<sup>29</sup>.

A culpabilização da Alemanha faz parte de um discurso tradicional que é desafiado por alguns historiadores como Margaret MacMillan e Christopher Clark, refutam a ideia de que a Alemanha é a única responsável pelo conflito, apresentando, ao invés uma série de questões e processos que contribuíram para o despoletar da guerra<sup>30</sup>, no entanto, MacMillan reforça o facto do Artigo 231º poder ser considerado como um instrumento de humilhação para a Alemanha<sup>31</sup>. A historiadora (MacMillan) refere ainda que os tratados que têm como objetivo limitar a guerra necessitam algo mais do que a assinatura dos países, precisam de um equilíbrio e de um entendimento entre todas as partes em conflito<sup>32</sup>. Christopher Clark, através de uma perspetiva multicausal para a guerra, enfatiza a responsabilidade coletiva dos líderes dos Estados da França, Rússia, Áustria-Hungria, Sérvia, do Reino Unido e da Alemanha, principalmente no domínio diplomático<sup>33</sup>.

---

<sup>26</sup>Paul Kennedy designou este período de indeminizações por parte da Alemanha e também de países Aliados de “diplomacia financeira intensa” o que conduziu à assinatura do Tratado de Locarno em 1925 e anos mais tarde ao Plano Young (1929) que agilizou as dificuldades financeiras. (KENNEDY 1996, p. 323).

<sup>27</sup>Tratado de Versalhes 1919, p. 332.

<sup>28</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>29</sup>Tratado de Versalhes 1919.

<sup>30</sup>Christopher Clark aborda esta questão na parte dois do livro intitulado de *One Continent Divided*, com destaque para o capítulo 3. (CLARK 2012, pp. 120-152).

<sup>31</sup>Está referência está presente, com destaque, na parte quarto do livro de Margaret MacMillan intitulado de *The German issue*, com destaque para o capítulo 13. (MACMILLAN 2002, pp. 212-220).

<sup>32</sup>MACMILLAN 2002, cap. 4.

<sup>33</sup>CLARK 2012, pp. 120-152.

No domínio político e diplomático (Artigo 227º), viu-se proibida de realizar alianças diplomáticas com outras potências e explora dois objetivos: a obrigatoriedade da Alemanha entrar na Sociedade das Nações (SDN) e o impossibilitar da mesma em se tornar novamente uma potência militar dominante<sup>34</sup>.

A dimensão punitiva do Tratado de Versalhes é lógica, no entanto, este falhou na criação de um sistema de fiscalização que assegurasse o cumprimento das normas estabelecidas, de modo a garantir a manutenção da paz<sup>35</sup>. Este ponto evidencia uma falha significativa do ponto de vista diplomático e jurídico.

Inscrito em uma das cláusulas do Tratado de Versalhes estava a criação da Sociedade das Nações (SDN) que representou a primeira tentativa institucional contemporânea de prevenir a guerra através da diplomacia e do direito internacional. Baseava-se na ideia de segurança coletiva: uma agressão a um membro seria considerada uma agressão a todos<sup>36</sup>:

“(…) desenvolver a cooperação entre Nações e para garantir-lhes a paz e a segurança, importa: aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra, manter francas relações internacionais fundadas na justiça e na honra, observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, tidas de ora avante como regra de conduta efectiva dos Governos, estabelecer o predomínio da justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações recíprocas dos povos organizados, adoptam o presente Pacto, que institui a Sociedade das Nações.”<sup>37</sup>.

Era um plano ambicioso<sup>38</sup> e uma das inovações que o armistício apresentou, uma organização internacional destinada a promover a paz, a cooperação entre os países e acima de tudo tentar impedir outros conflitos de natureza bélica<sup>39</sup>. Uma ideia de Woodrow Wilson que pretendia criar “a new world under the auspices of League of Nations”<sup>40</sup>, ou seja a

---

<sup>34</sup>Tratado de Versalhes 1919, p. 322.

<sup>35</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>36</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>37</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>38</sup>STRACHAN 2003, p. 353.

<sup>39</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>40</sup>HOBBSBAWM 1996, p. 43.

“Liga de Nações» (isto é, Estados independente) que tudo abrangesse, e que solucionasse pacífica e democraticamente os problemas antes que se descontrolassem, de preferência em negociação pública («alianças abertas feitas abertamente»), pois a guerra também tornara suspeitos, como «diplomacia secreta», os habituais e sensatos processos de negociação internacional.”<sup>41</sup>.

Embora a premissa fosse a resolução de conflitos pela via diplomática (artigo 12º), o pacto não proibia diretamente a guerra, no entanto, criou mecanismos destinados a limitá-la e se possível impedir que esse fenómeno se concretizasse<sup>42</sup>. Estes parâmetros estão assentes no Artigo 8º que visa a redução do armamento até que as Nações fiquem com o “mínimo compatível com a segurança nacional”<sup>43</sup> e de forma a reduzir as possibilidades de um conflito de larga escala entre os países signatários, através do artigo 10º<sup>44</sup>:

“Art.10º. – Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e a manter contra a toda a agressão exterior a respeitar a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. No caso de agressão, de ameaça ou de perigo de agressão, o Conselho tomará providências para assegurar o cumprimento desta obrigação.”<sup>45</sup>.

A violação das obrigações estipuladas no Artigo 16º “será *ipso facto* considerado como tendo cometido um ato de guerra contra os outros Membros da Sociedade”<sup>46</sup>, sendo automaticamente incumbido de sanções económicas pesadas e caso a situação escalasse, esses seriam presentes a julgamento:

“Art.16º Se um Membro da Sociedade recorrer à guerra, contrariamente aos compromissos tomados nos artigos 12º, 13º ou 15º, será *ipso facto* considerado como tendo cometido um acto de guerra contra todos os outros Membros da Sociedade, que desde já se obrigam a romper imediatamente com ele todas as relações comerciais ou financeiras, a proibir todo e qualquer negócio entre os seus nacionais e os do Estado infractor e a fazer cessar todas as transacções financeiras, comerciais ou pessoais, entre os

---

<sup>41</sup>HOBBSAWM 1996, p. 43.

<sup>42</sup>Tratado de Versalhes 1919, p. 309

<sup>43</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>44</sup>Idem, *ibidem*, p. 307.

<sup>45</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>46</sup>Idem, *ibidem*, p. 310.

nacionais daquele Estado e os de qualquer outro Estado, seja ou não Membro da Sociedade.”<sup>47</sup>.

Simultaneamente, à criação da SDN, surge o Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI), criado, em 1920, para julgar os crimes de guerra teria “(...) conhecimento de todos os conflitos de carácter internacional que as Partes signatárias lhe submetam. Além disso, também pareceres consultivos sobre qualquer pendência ou assunto de que o incumbir o Conselho ou a Assembleia.”<sup>48</sup>.

“Um Tribunal especial será constituído para julgar o acusado, assegurando-lhe as garantias essenciais do direito de defesa. Esse tribunal será composto de cinco juizes, nomeados por cada uma das Potências seguintes, a saber: os Estados Unidos da América, a Gran-Bretanha, a França, a Itália e o Japão. O Tribunal julgará em harmonia com os princípios mais elevados da política entre as nações, com o propósito de assegurar o respeito das obrigações solenes e compromissos internacionais, assim como da moral internacional.”<sup>49</sup>.

A SDN foi uma instituição internacional que introduziu no mundo alguma esperança, segundo Paul Kennedy – era uma organização que ia servir como um Tribunal para “«remediar, emendar e rectificar»” as injustiças<sup>50</sup>. No entanto, a historiadora Margaret MacMillan refere que a SDN foi um projeto ao qual a comunidade internacional nunca atribuiu o devido significado nem empenho, o que está diretamente relacionado com o seu fracasso<sup>51</sup>. A organização acabará em 1946<sup>52</sup>, após anos sucessivos de fracassos, inclusive o início de uma nova guerra mundial. MacMillan destaca ainda que a redação do Tratado de Versalhes e a construção de um novo sistema de segurança internacional e normativo da guerra, refletido no projeto da SDN; neste processo apenas estiveram representados os Estados considerados vencedores do conflito – a França, o Reino Unido, a Itália, os EUA e o Japão<sup>53</sup> – evidenciando uma lacuna relativamente à igualdade de representatividade neste processo<sup>54</sup>.

---

<sup>47</sup>Tratado de Versalhes 1919, p. 310.

<sup>48</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>49</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>50</sup>KENNEDY 1997, p. 336.

<sup>51</sup>MACMILLAN 2002, p. 123.

<sup>52</sup>Idem, *ibidem*, p. 123.

<sup>53</sup>Idem, *ibidem*, pp. 123-133.

<sup>54</sup>Idem, *ibidem*, pp. 123-133.

Do ponto de vista da História Militar, a SDN acabou por não conseguir estabelecer de forma concreta um sistema que limitasse a guerra e a não retificação do tratado por parte de vários países, como o Japão e os EUA<sup>55</sup> contribuiu para o seu fracasso. Foi uma organização exemplo no exercício dos limites de guerra, tendo obtido mais resultados a nível diplomático do que na prevenção de futuros conflitos.

Ainda assim, a SDN conduziu os Estados a assumir o princípio de que a guerra necessitava de ser regulada, no entanto não assumiram a prática respetiva. Neste sentido, mesmo que não tenha sido bem-sucedida no seu objetivo principal, prestou um contributo para os limites de guerra, com ênfase na diplomacia e na segurança coletiva<sup>56</sup>.

#### **IV.III. O pacto de Kellogg-Briand**

Segundo Eric Hobsbawm, o século XX iniciou-se com um paradoxo entre uma guerra com propulsões catastróficas e a vontade de encontrar mecanismos reguladores, de natureza judicial, para limitação do fenómeno bélico. A continuidade ao espírito da SDN foi assegurada pelo Pacto de Locarno<sup>57</sup>, assinado em 1925 o qual pretendia ser fundamental para a nova ordem europeia. Tratou-se de um acordo diplomático, subscrito pela Alemanha, França, Reino Unido, Bélgica e Itália, com o objetivo de garantir as fronteiras ocidentais alemãs e evitar o recurso à guerra<sup>58</sup>. Apesar de se circunscrever a um perímetro geográfico limitado e corresponder maioritariamente aos interesses de uma Nação. Segundo Paulo Jorge Fernandes “Locarno parecia ter afastado definitivamente todos os riscos do ressurgimento de uma guerra no continente”<sup>59</sup>. No entanto, as tensões

---

<sup>55</sup>HOBSBAWM 1996, p. 44.

<sup>56</sup>Segundo o artigo 10º “Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e a manter contra toda a agressão exterior a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. No caso de agressão, de ameaça ou de perigo de agressão, o Conselho tomará providências para assegurar o cumprimento desta obrigação.” (Tratado de Versalhes 1919, p. 309).

<sup>57</sup>Segundo Paul Kennedy, a assinatura deste tratado deu-se num momento de tensão e crise financeira entre a Alemanha e os aliados, contribuindo para a criação de instrumentos jurídicos como o Tratado de Locarno em 1925 e outros que agilizaram as dificuldades financeiras. (KENNEDY 1996, p. 323).

<sup>58</sup> KENNEDY 1996, p. 323.

<sup>59</sup>FERNANDES 2008, pp. 2 e 3.

entre os Estados continuaram a aumentar no período entre guerras, servindo de fundamento para a formulação do tratado de Kellogg-Briand.

Apesar dos esforços da SDN na promoção da segurança coletiva recurso à diplomacia, como principal alicerce para a resolução de problemas entre os Estados, a arquitetura institucional da organização revelou fragilidades, indutora das dificuldades no cumprimento desse objetivo. O Pacto de Paris, como também era conhecido, vocacionava-se para o estabelecimento da renúncia formal à beligerância<sup>60</sup>:

“Persuadidos de que chegou o momento de se proceder a uma franca renúncia à guerra como instrumento de política nacional, a fim de que as relações pacíficas e amistosas atualmente existentes entre seus povos, possam ser perpetuadas.”<sup>61</sup>.

Este tratado “(...) represented the height of post-World War I idealism”<sup>62</sup>. Constituía um dos documentos sobre a desmilitarização ou regulação dos arsenais bélicos dos estados subscritores<sup>63</sup>; porém, revelava outras ambições. Com uma elaboração prolongada por um período de onze meses, aproximadamente, entre notas diplomáticas e a assinatura dos estados signatários<sup>64</sup>, caracterizava-se pela perenidade da vigência, segundo David Koplow<sup>65</sup>. Evidenciava lacunas – ou simplificação excessiva – observável na ausência de conceptualização sobre a beligerância, as dimensões consideráveis aceitáveis como as interditas<sup>66</sup>, entre outros termos, conforme a seguinte passagem:

“The treaty does not define "war" or explain exactly what it means to condemn or renounce it; it does not enlighten the reader regarding the notion of rejecting war specifically "as an instrument of national policy.". Importantly (...) the negotiators fully appreciated that "defensive" war - waged in opposition to an enemy's aggression - would remain legitimate, yet they never alluded to that distinction in the text, and nowhere attempted to explicate the crucial offensive/defensive bifurcation.”<sup>67</sup>.

---

<sup>60</sup>Pacto de Kellogg-Briand.

<sup>61</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>62</sup>KOPLOW 2014, p. 124.

<sup>63</sup>Idem, *ibidem*, p. 129.

<sup>64</sup>Idem, *ibidem*, p. 129.

<sup>65</sup>Idem, *ibidem*, p. 149.

<sup>66</sup>Idem, *ibidem*, pp. 130-146.

<sup>67</sup>Tradução livre: “O tratado não define o que é “guerra”, nem explica exatamente o que significa condená-la ou renunciá-la; não esclarece o leitor quanto à noção de rejeitar a guerra especificamente “como

Mais, era desprovido de mecanismos concretos de dissuasão de conflitos entre Estados como de normativos sancionatórios em caso de violação do tratado<sup>68</sup>.

A carência de uma adesão universal e a ausência de mecanismos de fiscalização e monitorização para o cumprimento das suas normas, conduziram à violação do mesmo com o recurso à força por países signatários, como a Alemanha e o Japão<sup>69</sup>. Nestas lacunas remetem o tratado a um patamar de representatividade no sistema jurídico internacional, revelando-se ineficaz perante o aumento das tensões que conduziram à Segunda Guerra Mundial.

Do ponto de vista jurídico-legal constitui um avanço significativo na construção inicial de uma conduta para os limites de guerra, assim como para o entendimento da guerra como um crime. Este tratado serviu de base para a criação e estabelecimento de normas posteriores como a Carta das Nações Unidas.

Os tratados (Tratado de Versalhes, Pacto Kellogg-Briand, Tratados de Locarno) assinados durante esta delimitação temporal (1918-1939) demonstram os ímpetus da arbitragem dos conflitos, associados à criação de uma estrutura jurídica, intentos dificultados pela instabilidade e tensão prevaletentes<sup>70</sup>. Assim, estes documentos assumiam-se como discursos normativos, mas não enquanto sistemas operativos – tratava-se do início da alteração de um paradigma: entre o fim do poder como matriz de equilíbrio jurídico-militar e a implementação de um novo, desejavelmente baseado no direito. Porém, ambos os tratados inspiraram a realização de outros, subjacentes à Organização das Nações Unidas (ONU), à consolidação do debate sobre o *jus ad bellum* e o DIH e aos Julgamentos de Nuremberga.

---

instrumento de política nacional”. Importa referir (...) que os negociadores estavam plenamente conscientes de que a guerra “defensiva” — travada em resposta à agressão de um inimigo — continuaria a ser legítima, mas nunca fizeram alusão a essa distinção no texto, nem em parte alguma tentaram explicitar a crucial bifurcação entre ofensiva e defensiva””. (KOPLOW 2014, pp. 130-131).

<sup>68</sup>KOPLOW 2014, p.131.

<sup>69</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>70</sup>U.S. Department of State - The Kellogg-Briand Pact, 1928.

#### IV.IV. A evolução do Direito Internacional Humanitário no entre guerras

Segundo Michael Walzer, a regulação dos conflitos implica uma abordagem dependentes dos parâmetros do *jus ad bellum* (justiça para ir à guerra) e *jus in bello* (justiça dentro da guerra)<sup>71</sup>.

Assim sendo, os parâmetros que podem justificar a utilização de força armada é em primeiro a existência de uma causa justa segundo os regulamentos do Direito Internacional (DI), por exemplo a existência de uma agressão armada, genocídio ou uma violação dos Direitos Humanos, o que corresponde ao artigo 51º da Carta da ONU, que irá ser analisada no Capítulo II<sup>72</sup>. O segundo ponto que pode ser considerado é a guerra como último recurso, ou seja, priorizando a retórica, os meios diplomáticos e políticos numa tentativa de mediação e imposição de sanções, só depois de todos os esforços é que pode ser considerado a imposição de força armada, uma vez que este deve ser sempre a última alternativa<sup>73</sup>. Um terceiro parâmetro é que a decisão de iniciar uma guerra deve ser autorizada por autoridades legítimas, como o Estado ou organizações internacionais como a ONU, pois conflitos iniciados sem autorização ou por grupos armados não estatais não têm legitimidade e tendem a violar este critério do DI<sup>74</sup>.

O princípio deve ser equacionado em todos os cenários da guerra, principalmente das suas consequências, de modo a prevenir consequências devastadoras e por último ter em atenção realizar uma avaliação paradigmática da guerra destacando os objetivos militares e analisando se estes são ou não inalcançáveis<sup>75</sup>.

---

<sup>71</sup>WALZER 1997.

<sup>72</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>73</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>74</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>75</sup>Os cinco objetivos e/ou critérios “(...) são atualmente frequentemente destacados para que uma guerra seja considerada justa, ou seja, a questão *ad bellum*: 1. Deve existir uma causa justa. 2. Devem ter sido feitas tentativas razoáveis de resolução pacífica (a guerra deve ser um “último recurso”). 3.A autoridade legítima deve autorizar a guerra. 4.A guerra não deve agravar ainda mais a situação existente (proporcionalidade). 5.Os objetivos da guerra devem ser alcançáveis.” (Tradução de excerto do livro *The Ethics of War: shared problems in different traditions*). (SORABJI; RODIN 2006, p. 14).

O dualismo entre o *jus ad bellum* e *jus in bello* avulta basilar para a problemática acerca da arbitragem<sup>76</sup>, mais concretamente sobre a dimensão metodológica sobre a obtenção desse desiderato. Definida como inferno<sup>77</sup>, a Guerra caracteriza-se como o local onde

“(...) human nature is reduced to its elemental forms, where self-interest and necessity prevail. Here men and women do what they must to save themselves and their communities, and morality and law have no place. *Inter arma silent leges*: in time of war the law is silent.”<sup>78</sup>.

Esta teoria explora quais devem ser as normas de conduta para a guerra, concentradas nos princípios da distinção e da proporcionalidade<sup>79</sup>: Será que é possível prevenir a guerra? A citação a baixo reúne os princípios fundamentais da teoria da guerra justa, principalmente sobre a legitimidade de um conflito bélico<sup>80</sup>. Sendo assim, é reconhecido a soberania e a integridade territorial dos Estados como pilares legais da ordem do DI e qualquer violação a estes direitos pode ser considerada uma agressão, concedendo um pretexto legal para a intervenção armada, excluindo os argumentos de base ideológica, económica e cultural como justificativa para a guerra<sup>81</sup>. Estes fundamentos tendem a reduzir significativamente o recurso à guerra e a imposição de consequência à violação dos mesmo é importante para a evolução do sistema punitivo e normativo dos limites de guerra<sup>82</sup>.

“1. There exists an international society of independent states (...) 2. This international society has a law that establishes the rights of its members - (above all, the rights of territorial integrity and political sovereignty (...)) 3. Any use of force or imminent threat of force by one state against the political sovereignty or

---

<sup>76</sup>“The dualism of *ius ad bellum* and *ius in bello* is at the heart of all that is most problematic in the moral reality of war.” (tradução livre: “O dualismo do *ius ad bellum* e do *ius in bello* está no centro de tudo o que é mais problemático na realidade moral da Guerra”). (WALZER 1997, p. 21).

<sup>77</sup>WALZER 1997, p. 22.

<sup>78</sup>Tradução livre: “(...) a natureza humana é reduzida às suas formas elementares, onde o interesse próprio e a necessidade prevalecem. Aqui os homens e as mulheres fazem o que devem para se salvarem a si próprios e às suas comunidades, e a moral e a lei não têm lugar. *Inter arma silent leges*: em tempo de guerra a lei é silenciosa”. (WALZER 1997, p. 22.).

<sup>79</sup>WALZER 1997, pp. 45-47.

<sup>80</sup>Idem, *ibidem*, pp. 61-62.

<sup>81</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>82</sup>Idem, *ibidem*, pp. 60-62.

territorial integrity of another constitutes aggression and is a criminal act (...) 4. Aggression justifies two kinds of violent response: a war of self-defense by the victim and a war of law enforcement by the victim and any other member of international society. (...) 5. Nothing but aggression can justify war. The central purpose of the theory is to limit the occasions for war. "There is a single and only just cause for commencing a war. (...) 6. Once the aggressor state has been militarily repulsed, it can also be punished. The conception of just war as an act of punishment is very old, though neither the procedures nor the forms of punishment have ever been firmly established in customary or positive international law."<sup>83</sup>.

Estes princípios estão em consonância com o pensamento que orientou a criação das organizações no pós-Segunda Guerra Mundial, como a Organização das Nações Unidas (ONU), cujos objetivos fundamentais – promover a paz, limitar o uso de força armada e defender os direitos humanos<sup>84</sup> – refletem a mesma lógica do DIH. Ainda que existem múltiplos entendimentos sobre a natureza da guerra, ela pode ser compreendida à luz da teoria da Guerra Justa, como um fenómeno que envolve tanto elementos racionais (decisão política, estratégica, entre outras), como irracionais, dado aos seus efeitos desumanos e devastadores. É precisamente por este paradoxo que importa regulá-la juridicamente.

Para Walzer, a existência da prática da guerra implicava a legitimidade, a defesa contra uma agressão ou a proteção de inocentes<sup>85</sup>. Nessa perspectiva, eram ilegais as guerras por razões territoriais, retaliação, entre outros. A guerra era apenas justificável se

---

<sup>83</sup>Tradução livre: "1. Existe uma sociedade internacional de Estados independentes (...) 2. Esta sociedade internacional tem uma lei que estabelece os direitos dos seus membros - (acima de tudo, os direitos de integridade territorial e soberania política (...) 3. Qualquer uso da força ou ameaça iminente de força por um Estado contra a soberania política ou integridade territorial de outro constitui agressão e é um ato criminoso (...) 4. A agressão justifica dois tipos de resposta violenta: uma guerra de autodefesa por parte da vítima e uma guerra de aplicação da lei por parte da vítima e de qualquer outro membro da sociedade internacional. (...) 5. Nada, exceto a agressão, pode justificar a guerra. O objetivo central da teoria é limitar as ocasiões de guerra. "Existe uma única e exclusiva causa justa para iniciar uma guerra. (...) 6. Uma vez que o Estado agressor tenha sido militarmente repulso, pode também ser punido. A concepção da guerra justa como um ato de punição é muito antiga, embora nem os procedimentos nem as formas de punição tenham sido alguma vez firmemente estabelecidos no direito internacional consuetudinário ou positivo." (WALZER 1997, pp. 61-62.).

<sup>84</sup>Carta das Nações Unidas, 1945.

<sup>85</sup>WALZER 1997, pp. 20-25.

exercida com o propósito de restaurar a paz ou a salvaguarda, na ausência de êxito por outros meios e a distinção entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello* é fundamental para a análise das Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais<sup>86</sup>.

“The moral reality of war is divided into two parts. War is always judged twice, first with reference to the reasons states have for fighting, secondly with reference to the means they adopt. The first kind of judgment is adjectival in character: we say that a particular war is just or unjust”<sup>87</sup>.

Segundo alguns teóricos a guerra era “morally justified if the following three conditions were to obtain”<sup>88</sup>:

1. “There is compelling evidence that a certain state or organisation will unjustly attack us at some point in the future.
2. It is possible to eliminate the threat now, but would be impossible to defend ourselves against it when the attack would occur – or, even if it would be possible to defend ourselves later, our efforts then would be significantly less effective or more costly, or both.
3. Peaceful means of addressing the threat have proved (or promise to be) ineffective.”<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup>WALZER 1997, pp. 20-25.

<sup>87</sup>Tradução livre: “A realidade moral da guerra divide-se em duas partes. A guerra é sempre julgada duas vezes, primeiro com referência às razões que os Estados têm para lutar, segundo com referência aos meios que adotam. O primeiro tipo de julgamento é de carácter adjetivo: dizemos que uma determinada guerra é justa ou injusta”. (WALZER 1997, pp. 21).

<sup>88</sup>Tradução livre: “Moralmente justificável se as seguintes três condições se verificarem: 1. Existe uma prova convincente de que um determinado Estado ou organização irá atacar-nos injustamente em algum momento no futuro. 2. É possível eliminar a ameaça agora, mas seria impossível defender-nos contra ela quando o ataque ocorresse – ou, mesmo que fosse possível defender-nos mais tarde, os nossos esforços seriam significativamente menos eficazes ou mais dispendiosos, ou ambos. 3. Os meios pacíficos para lidar com a ameaça revelaram-se (ou prometem revelar-se) ineficazes”. (SORABJI; RODIN 2006, p. 171).

<sup>89</sup>Tradução livre: “Moralmente justificável se as seguintes três condições se verificarem: 1. Existe uma prova convincente de que um determinado Estado ou organização irá atacar-nos injustamente em algum momento no futuro. 2. É possível eliminar a ameaça agora, mas seria impossível defender-nos contra ela quando o ataque ocorresse – ou, mesmo que fosse possível defender-nos mais tarde, os nossos esforços seriam significativamente menos eficazes ou mais dispendiosos, ou ambos. 3. Os meios pacíficos para lidar com a ameaça revelaram-se (ou prometem revelar-se) ineficazes”. (SORABJI; RODIN 2006, p. 171).

O segundo princípio apresentado por Walzer enfatizava a ética da guerra, a saber, as diretrizes a observar em caso de beligerância<sup>90</sup>. A violência não poderia ser excessiva e a distinção entre civis e militares deveria ser cumprida; e, principalmente, importava minimizar os danos provocados pela guerra, mesmo se justa<sup>91</sup>.

“*Jus ad bellum* requires us to make judgments about aggression and self-defense; *jus in bello* about the observance or violation of the customary and positive rules of engagement.”<sup>92</sup>.

A Teoria da Guerra Justa afigura-se fundamental no enquadramento teórico sobre os entendimentos de guerra e os respectivos limites; os princípios, nomeadamente o *Jus ad bellum* constitui a gênese das normas internacionais surgidas no pós-Grande Guerra as quais contextualizam a análise dos conflitos. No entanto, trata-se de uma premissa teórica não isenta de objeções. Não raras vezes, as partes envolvidas em conflitos apresentam interpretações diferentes sobre a guerra e a respetiva legitimidade<sup>93</sup>. Todavia, desejavelmente, os Estados deveriam atender aos conceitos de proporcionalidade, mesmo se o conflito decorresse em parâmetros legais estabelecidos<sup>94</sup>. Nessa medida, a inovação tecnológica concita um desafio ao princípio tradicional *Jus in bello*<sup>95</sup>.

Será necessário reforçar as normas sobre a conduta em cenário de guerra; observe-se o percurso decorrido no século XIX – como a primeira Convenção de Genebra de 1864, a Declaração de São Petersburgo<sup>96</sup> em 1868 e as Convenções de Haia de 1899 e 1907. No entanto, no rescaldo da Grande Guerra renovavam-se os esforços para consolidar o Direito Internacional Humanitário.

---

<sup>90</sup>WALZER 1997, p. 21.

<sup>91</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>92</sup>Tradução livre: “O *jus ad bellum* exige que façamos juízos sobre agressão e autodefesa; o *jus in bello*, sobre a observância ou violação das regras consuetudinárias e positivas de engajamento.” (WALZER 1997, p. 21).

<sup>93</sup>SORABJI; RODIN 2006, p. 174.

<sup>94</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>95</sup>“Na linguagem da teoria da guerra justa, as principais restrições à guerra preventiva podem parecer ter mais a ver com os requisitos de necessidade e proporcionalidade do que com o requisito de causa justa.” (SORABJI; RODIN 2006, p. 174).

<sup>96</sup>Declaração de São Petersburgo “afirmava que o único fim legítimo da guerra consiste no enfraquecimento das forças militares do inimigo”. (DEYRA 2001, p. 26).

As Convenções de Haia constituíram-se como primordiais no estabelecimento de normas internacionais que regulamentassem os conflitos armados – “As potências contratantes ficavam obrigadas a instruir as respectivas forças em conformidade com o Regulamento sobre Leis e Costumes das Guerras Terrestres (...).”<sup>97</sup> – de modo a limitar a crueldade da guerra. As Convenções de Haia apresentavam-se como um complemento jurídico à Convenção de Genebra e à Declaração de São Petersburgo.

As 15 Convenções de Haia<sup>98</sup>, realizadas em 1899 e 1907, visavam estabelecer leis e costumes de guerra, vinculado no artigo XXV<sup>99</sup>, além de normas para os Estados neutrais<sup>100</sup>. Estes instrumentos jurídicos cingiam-se à cláusula *si omnes* (de participação geral<sup>101</sup>) nas convenções.

O foco da redação desses tratados e convenções internacionais direcionavam-se à proteção de prisioneiros de guerra, às restrições na utilização de armas químicas, à proteção das populações civis e à definição de princípios sobre a ocupação de territórios<sup>102</sup>. No entanto, escasseavam os mecanismos e fiscalização e aplicação eficazes<sup>103</sup>.

Nos pós Grande Guerra, o contexto internacional revelou-se marcada pela instabilidade, pela crescente tensão político-militar entre os Estados, tendo surgido vários conflitos entre os quais a Guerra Civil Espanhola (1936-1939). Nesses, apreciavam-se como os limites eram estabelecidos eram ultrapassados com facilidade e sem repercussões. Esta conjuntura evidenciava a fragilidade das normas emergentes e a necessidade de um sistema mais robusto, com outro tipo de legitimidade e maior capacidade coerciva, algo iniciado no fim da Segunda Guerra Mundial.

---

<sup>97</sup>Convenções de Haia de 1907.

<sup>98</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>99</sup>“Artigo XXV. - É proibido atacar ou bombardear de qualquer modo que seja cidades, povoações, habitações ou edifícios que não estejam defendidos.”. (Convenções de Haia de 1907).

<sup>100</sup>DEYRA 2001, p. 20.

<sup>101</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>102</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>103</sup>Idem, *ibidem*.

## V. Capítulo II – O rescaldo da Segunda Guerra Mundial e o advento da Guerra Fria: quais os limites da guerra?

O período entre guerras foi complexo, marcado por guerras, pela falência dos organismos internacionais criados para manutenção da paz (SDN), pela ascensão de novos mecanismos políticos e uma crise mundial, capaz de amplificar as tensões, construindo a simbiose para a emergência da Segunda Guerra Mundial.

O novel conflito voltou a confrontar a Humanidade com a barbárie, com superação das beligerâncias anteriores em proporção, crueldade e consequências. Com mais de 70 milhões de mortos, o uso sistemático de campos de extermínio (Holocausto<sup>104</sup>), os bombardeamentos envoltos em polémica, como de Le Havre ou Dresden, os ataques com bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki e a destruição massiva de cidades inteiras, o conflito levou ao extremo os limites da violência organizada. Estas inovações tiveram impacto duradouro no campo militar e científico. Depois de 1945, segundo Gwynne Dyer, a guerra passava a ser categorizada entre “guerra convencional” e “guerra não convencional”<sup>105</sup> e reiterava-se o esforço internacional para o estabelecimento de limites universais e vinculativos do uso da força<sup>106</sup>.

O pós-Segunda Guerra Mundial, caracterizando-se por um cenário de profunda destruição industrial, o colapso económico e um trauma psicológico generalizado, no qual os valores culturais, sociais e ideológicos começam a ser amplamente questionados. Este contexto evidenciou um dos grandes paradoxos deste período, impondo à consciência ocidental uma confrontação com a barbárie. Expondo, desta forma, as fragilidades e contradições de um ideal civilizacional que está longe de impedir a violência<sup>107</sup>. Eric

---

<sup>104</sup>Este acontecimento é classificado como a maior atrocidade do século XX e uma das maiores da história da Humanidade, provocou um processo de reflexão e condenação internacional sobre os Direitos Humanos.

<sup>105</sup>DYER 2023, p. 171.

<sup>106</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>107</sup>JUDT 2005, pp. 33-39.

Hobsbawm observou esta questão, constatando este acontecimento histórico como catalisador do colapso da civilização, da forma como se compreendia até então<sup>108</sup>.

Tony Judt, analisou o contexto pós-Segunda Guerra Mundial, e identificou algumas ambiguidades no processo de reconstrução internacional. As instituições refletiam um ideal humanitário e simultaneamente um equilíbrio entre o poder e os interesses estratégicos das grandes potências. O novo sistema pós-1945 tentou abolir a violência procurando regulá-lo e legitimá-lo dentro de quadros legais<sup>109</sup>.

É neste enquadramento que emergem os instrumentos fundamentais sobre os limites de guerra, como os julgamentos de Nuremberga (1945-1946), a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), as Convenções de Genebra (1949), e a criação de alianças e instituições com o objetivo de manter a paz e a segurança coletiva – a NATO (1949), as quais desempenhavam um papel fundamental no cenário pós-Segunda Guerra Mundial contribuindo para a restrição e ou prevenção de conflitos.

## **V.I. O julgamento de Nuremberga e o Direito Penal Internacional**

A Segunda Guerra Mundial violou as normas internacionais então em vigor quanto ao fenômeno bélico, com especial destaque para o incumprimento das Convenções de Haia e as primeiras Convenções de Genebra<sup>110</sup>. Estas convenções, principalmente as de Haia já tinham sido anteriormente transgredidas nos artigos 23º, 44º, 49º, 51º e 52º<sup>111</sup>, durante a Grande Guerra. Na Segunda Guerra Mundial, o nível de violência e de trauma causado por ela, reanimou a vontade e a necessidade de limitar o fenômeno bélico, através de mecanismos de mitigação da violência de condenação dos responsáveis. Neste contexto, nasciam os Tribunais Internacionais.

A SDN, como analisado no Capítulo I, foi a responsável pelo estabelecimento do primeiro tribunal internacional em 1920, no entanto, a conjuntura internacional, a par da

---

<sup>108</sup>Eric Hobsbawm aborda a esta expressão ao longo da sua obra *Era dos Extremos. O breve século XX. 1915-1991*, com destaque para os capítulos 2, 3, 4 e 7.

<sup>109</sup>JUDT 2005, pp. 64-67 e 82– 87.

<sup>110</sup>Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), “A relevância atemporal das Convenções de Genebra”.

<sup>111</sup>MICHAL 1979, p.18.

falência da organização conduziu à necessidade da criação de outras entidades congêneres.

A existência de um Tribunal *ad hoc* para crimes de guerra e principalmente para os protagonistas dos crimes contra a humanidade – conceito com evidência crescente nos pós-Segunda Guerra Mundial – levou os Aliados em 1945, especialmente os Estados Unidos da América (EUA), União Soviética, França e Reino Unido a iniciarem um processo para estabelecer um sistema judicial internacional transparente, capaz de harmonizar diferentes tradições jurídicas e garantir uma justiça imparcial<sup>112</sup>.

Em agosto de 1945, após a Conferência de Yalta, foi assinado o Acordo de Londres ou Carta de Londres, no qual se estabelecia a constituição do primeiro tribunal militar internacional (TMI)<sup>113</sup>:

“Art.1º.- Em conformidade com o Acordo assinado no dia 8 de agosto de 1945 pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo Provisório da República Francesa, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, será estabelecido um Tribunal Militar Internacional (doravante denominado "o Tribunal") para o julgamento e punição justos e rápidos dos principais criminosos de guerra do Eixo Europeu.”<sup>114</sup>.

O documento jurídico-militar previa, no Artigo 6º, uma tipologia para os crimes cometidos durante o conflito, sintetizados em três categorias: Crimes contra a Paz; Crimes contra a Humanidade; Crimes de Guerra<sup>115</sup>.

Os crimes contra a paz encetavam o estabelecimento de normativo contra a agressão e violação de tratados internacionais<sup>116</sup>. Os crimes de guerra<sup>117</sup>, contemplam a violação das leis e normas de guerra estabelecidas anteriormente, assim como o

---

<sup>112</sup>TUSA; TUSA 2010, pp. 7 e 8.

<sup>113</sup>Acordo de Londres: A Carta que estabeleceu o Tribunal Militar Internacional.

<sup>114</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>115</sup>TUSA; TUSA 2010, pp. 9 e 10.

<sup>116</sup>No contexto dos crimes protagonizados pelos líderes nazis, os crimes contra a paz, surgem com a planificação deliberada e pormenorizada de ações militares sistemáticas que levaram a conflitos armados. (TUSA; TUSA 2010, p. 10).

<sup>117</sup>A ideia de crimes de guerra é algo existente desde a Antiguidade, visível através de várias fontes históricas e filosóficas, mas apenas no século XX ganhou forma através dos Julgamentos de Nuremberga. (SCHABAS 2001, p. 1).

incumprimento do Pacto Kellogg-Briand, das Convenções de Haia e das primeiras Convenções de Genebra, ou seja, os ataques contra as populações civis, o tratamento de prisioneiros de guerra, a escravização de pessoas, entre outros<sup>118</sup>. Estes crimes foram pormenorizadamente documentados, basilares para o julgamento dos responsáveis por crimes de guerra, como os líderes alemães<sup>119</sup>, por crimes contra a humanidade alcançaram maior impacto – além do crime de genocídio, dos assassinatos em massa, do extermínio, entre outros<sup>120</sup>. Abaixo, destaca-se o conteúdo do Artigo 6º da referida carta, a qual explícita a definição jurídica<sup>121</sup>:

“Art.6º. (...) (a) Crimes contra a Paz: ou seja, planeamento, preparação, início ou condução de uma guerra de agressão, ou uma guerra em violação de tratados, acordos ou garantias internacionais, ou participação em um plano comum ou conspiração para a realização de qualquer um dos anteriores:

(b) Crimes de Guerra: ou seja, violações das leis ou costumes da guerra. Tais violações incluirão, mas não se limitarão a assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito de população civil de ou em território ocupado, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou pessoas no mar, assassinato de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição gratuita de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar:

(c) Crimes contra a Humanidade: ou seja, assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução ou em conexão com qualquer crime dentro da jurisdição do Tribunal, independentemente de violar ou não a lei interna do país onde foi perpetrado.

Líderes, organizadores, instigadores e cúmplices que participam da formulação ou execução de um plano comum ou conspiração para cometer qualquer um dos crimes acima são responsáveis por todos os atos praticados por qualquer pessoa na execução de tal plano”<sup>122</sup>.

Segundo Ann Tusa e John Tusa, a divisão e consequente categorização desses crimes significou um avanço na limitação da violência em guerra e visava erradicar a

---

<sup>118</sup>TUSA; TUSA 2010, p. 12.

<sup>119</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>120</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>121</sup>Acordo de Londres: A Carta que estabeleceu o Tribunal Militar Internacional.

<sup>122</sup>Idem, *ibidem*.

impunidade até então prevalecente entre agentes políticos e militares – implementação do princípio de responsabilidade penal individual, contrariando o argumento clássico da soberania estatal absoluta, isto é, rejeitando o argumento de obediência ao Estado<sup>123</sup>. Deste modo, conforme Anna Costa, ajudou a redefinir a existência de leis e princípios universais de regulação da conduta humana<sup>124</sup>.

Os Julgamentos de Nuremberga (1945-1949)<sup>125</sup> contaram com equipas especializadas para atender aos parâmetros legais estabelecidos. Alguns membros dessas equipas eram responsáveis pela recolha de provas, da documentação escrita, fotográfica, testemunhos da acusação<sup>126</sup>.

Com base nos estudos de Segundo Ann Tusa e John Tusa, além da componente histórica, jurídica e militar, julgamentos revestiram-se também uma abordagem psicológica – os réus (líderes militares, altos funcionários, entre outros) foram avaliados por psicólogos e psiquiatras, os quais traçaram um perfil detalhado. Estes relatórios foram importantes para o delineamento das estratégias de defesa e acusação como do estabelecimento das sentenças<sup>127</sup>. Os veredictos dos 22 acusados<sup>128</sup> foram variados, alguns réus foram condenados à morte, outros a prisão perpetua e a penas mais leves ou até à absolvição<sup>129</sup>.

Em 1947 a Assembleia Geral das Nações Unidas ordenou a redação de um documento – Código dos Crimes contra a paz e a segurança da Humanidade<sup>130</sup> – no qual os estatutos e sentenças dos julgamentos foram utilizados. Apresentada em 1951, a iniciativa reunia uma série de artigos de consolidação dos conceitos de crimes contra a Humanidade, contra a paz e contra a segurança<sup>131</sup>. Uma vez aprovado, o código contribuía

---

<sup>123</sup>TUSA; TUSA 2010, p. 12.

<sup>124</sup>COSTA 2025, p. 11.

<sup>125</sup>Os Julgamentos de Nuremberga foram divididos em dois momentos, ou seja, primeiro foram julgados aqueles que eram considerados como os crimes mais graves contra a humanidade e nos anos subsequentes a 1946 decorreram os restantes – o julgamento de juízes, médicos e militares. (TUSA; TUSA 2010. HEYDECKER 1962. LAZARD 1965).

<sup>126</sup>TUSA; TUSA 2010, pp. 9-13.

<sup>127</sup>Idem, *ibidem*, pp. 16 e 17.

<sup>128</sup>HEYDECKER 1962, p. 451.

<sup>129</sup>TUSA; TUSA 2010, pp. 23-29.

<sup>130</sup>Código dos Crimes contra a paz e a segurança da Humanidade.

<sup>131</sup>Idem, *ibidem*.

significativamente para os limites de guerra, enquanto base normativa. Porém, na ausência de ratificação dos Estados, não alcançava valor jurídico<sup>132</sup>.

O TMI constituiu uma inovação para o Direito, mas também para os Limites de Guerra; pela primeira vez, foram julgados crimes contra a paz, a humanidade e crimes de guerra<sup>133</sup>. Contudo, esta estrutura suscitou várias críticas quanto à legitimidade devido ao facto de ter sido organizado pelo sistema ocidental<sup>134</sup>. Esta problemática concentrava-se no facto de a esfera Ocidental, considerada uma das vencedoras do conflito mundial, tenha sido responsável pela nomeação do corpo de juizes, funcionários do ministério público, procuradores, entre outros<sup>135</sup>; além disso, segundo Bernard Michal, estes julgamentos concitaram problemas e questões no contexto da ordem jurídica, material e diplomática<sup>136</sup>.

A criação do TMI e os Julgamentos de Nuremberga foram determinantes para a reformulação de um pensamento iniciado no pós-Grande Guerra, contribuindo para a formação de um corpo normativo internacional posteriormente consolidados mais tarde no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). Foram ainda criados outros sistemas na esteira desses julgamentos, como a Carta das Nações Unidas adotada em 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção para a Prevenção e Repressão de crimes de Genocídio<sup>137</sup> – indutores de um novo campo no Direito Internacional: o Direito Internacional Humanitário (DHI) e o Direito Penal Internacional.

---

<sup>132</sup>A criação de um sistema de complementaridade dos seus princípios com a jurisdição universal foi colmatada com a revisitação ao código atualizando em 1991 e mais tarde em 1996, e a criação do Tribunal Penal Internacional, através dos Estatutos de Roma 1998. A última versão deste documento normativo realizar uma conexão importante entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello* que contribui para a discussão sobre a legitimidade ou não da guerra.

<sup>133</sup>HEYDECKER 1962, pp. 414-121.

<sup>134</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>135</sup>LAZARD 1965, pp. 24-25.

<sup>136</sup>MICHAL 1979, p. 15.

<sup>137</sup>Esta convenção estabelece como crime o genocídio e qualquer outro crime a este associado como assassinatos em massa, atentado à integridade física e mental, entre outros decretados nos Artigos 2º e 3º – “Art.1º. – As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir”. (Convenção para a Prevenção e Repressão de crimes de Genocídio 1948).

Os Julgamentos de Nuremberga permitiram o estabelecimento de normas legais fundacionais de outras entidades, como o Tribunal Penal Internacional de Haia e o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia (TPIJ).

Os Julgamentos de Nuremberga encetaram uma nova discussão sobre a natureza da justiça e responsabilidade individual e coletiva dos Estados no domínio dos crimes de guerra, em articulação com a Teoria da Guerra Justa, atualizada, e com a alteração dos discursos de âmbito académico, jurídico e político. Conforme Anna Costa, os julgamentos representam uma resposta necessária à desintegração da esfera pública sob o regime nazi, auxiliando na reconstrução de um novo espectro coletivo no qual, a lei e responsabilidade individual podiam ser reafirmados, em prol da cooperação internacional e da justiça<sup>138</sup>.

Para a História Militar, estes julgamentos consubstanciaram uma tentativa de implementar o ato de guerra como um crime e, conseqüentemente, para estabelecer limites aos conflitos armados e capacitar organismos internacionais como os Tribunais Militares e outros de mecanismos para julgar e punir o abuso de poder. Sublinhe-se a definição da ausência de liberdade total, sedeada nos limites legais estabelecidos, contribuiu para alterar a conduta militar, principalmente do líder militar.

## **V.II. A fundação da ONU e as Convenções de Genebra 1949**

Em 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo Roosevelt, presidente dos EUA à época, a ONU, devia ter uma visão mais realista do sistema internacional, munindo-se de normas que ajudassem na aplicação das decisões da mesma<sup>139</sup>.

O objetivo principal da instituição relacionava-se com a mediação de conflitos, por via diplomática, para prevenir guerras à escala mundial, promovendo a paz e os direitos humanos. A Carta das Nações Unidas, assinada a 26 de junho de 1945, em São

---

<sup>138</sup>COSTA 2025, p. 12.

<sup>139</sup>DULLIN; JEANNESSON; TAMIATTO 2022, p. 50.

Francisco<sup>140</sup>, entrou em vigor em outubro seguinte. Esta era uma organização, que do ponto de vista ocidental, servia na perfeição dos objetivos da Guerra Fria<sup>141</sup>.

O documento fundador estabelecia os propósitos e princípios da instituição, com especial destaque para a manutenção da paz e da segurança internacional, a promoção dos direitos humanos e o respeito pelo direito internacional, definido no artigo 1º da carta<sup>142</sup>:

1. “Manter a paz e a segurança internacionais”<sup>143</sup>;
2. “Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e (...) paz universal<sup>144</sup>;
3. “Realizar a cooperação internacional (...), promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais (...)”<sup>145</sup>;
4. “Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações era a consecução desses objetivos comuns.”<sup>146</sup>.

A Carta das Nações Unidas constituiu um documento legislativo sob a égide do qual, o Conselho de Segurança<sup>147</sup> procurava estabelecer políticas de segurança e militares para os Estados. Neste sentido é o Conselho de Segurança que representa a autoridade, agindo em nome dos Estados membros para a manutenção da paz, ou seja, é nele concedido a centralização do poder militar decisório que pretender conter ações unilaterais ou descoordenadas que podem dar origem a outros conflitos<sup>148</sup>. É um dos mais

---

<sup>140</sup>“Em vista disso, os nossos respetivos governos, por intermédio dos seus representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, adotaram a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.” (Carta das Nações Unidas 1945, p. 4).

<sup>141</sup>WESTARD 2017, p. 111.

<sup>142</sup>Carta das Nações Unidas, pp. 5-6.

<sup>143</sup>Idem, *ibidem*, p. 5.

<sup>144</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>145</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>146</sup>Idem, *ibidem*, p. 6.

<sup>147</sup>O Conselho de Segurança reúne com frequência para discutir o contexto internacional bélico de qualquer Estado e não existe a obrigatoriedade de ser Estado membro da organização para estar presente, segundo o Artigo 23º. (Carta das Nações Unidas 1945, pp. 22 e 23).

<sup>148</sup>Carta das Nações Unidas 1945, pp. 22-23.

importantes organismos da ONU, conforme os propósitos estabelecidos nos Capítulos V, Artigo 23º ao 32º<sup>149</sup>:

“(…) assegurar uma ação pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles.”<sup>150</sup>.

Quanto aos limites de guerra, o Capítulo VII apresentava mecanismos concretos de resposta às ameaças de manutenção da paz, incluindo a autorização legítima do uso de força pelo Conselho de Segurança (Artigo 39º a 51º)<sup>151</sup>. O Conselho de Segurança e a Carta das Nações Unidas apelavam em primeira instância à diplomacia, sem recorrer ao uso da violência armada<sup>152</sup>, atribuindo aos Estados outros mecanismos penalizadores, além da guerra – “(…) poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas.”<sup>153</sup>, estipulado no Artigo 44º:

“Art.44º. – Quando o Conselho de Segurança decidir recorrer ao uso da força, deverá, antes de solicitar a um membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artº. 43, convidar o referido membro, se este assim o desejar, a participar nas decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito membro.”<sup>154</sup>.

Isto é a concessão de legitimidade e participação equitativa, relativamente ao uso de força e de outras sanções aplicáveis, aos Estados membros, reforçando o princípio da soberania nacional e em simultâneo tenta encontrar um equilíbrio necessário entre a autoridade do Conselho de Segurança e os Direitos dos Estados Membros.

O poder atribuído ao Conselho de Segurança em conceder autorização ou não à prática da beligerância, colaborava com um conjunto de artigos da Carta como o Artigo

---

<sup>149</sup>Carta das Nações Unidas 1945, p. 20.

<sup>150</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>151</sup>Idem, *ibidem*, p. 27.

<sup>152</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>153</sup>Idem, *ibidem*, p. 28.

<sup>154</sup>Idem, *ibidem*, p. 29.

2º e 51º da Carta das Nações Unidas. No entanto, o destaque para o Artigo 51º que consagra o direito dos Estados à Legítima Defesa, um princípio fundamental do *jus ad bellum*, no entanto importa referir que este direito é limitado pelo Conselho de Segurança<sup>155</sup>.

“Art.51º- Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.”<sup>156</sup>.

O Capítulo XIV assegurava a colaboração do Conselho de Segurança com o Tribunal Internacional de Justiça (Artigo 92º ao 96º)<sup>157</sup>. Perante o Tribunal Internacional de Justiça, “Todos os membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça”<sup>158</sup> e mesmo um estado sem assento na ONU pode inscrever-se neste Estatuto<sup>159</sup>. Sublinhe-se, o Artigo 94º (1) obrigava os membros das Nações Unidas a cumprir, sem contestação, as medidas implementadas pelo Tribunal Internacional de Justiça<sup>160</sup>.

Porém, o mundo mantinha-se incerto quanto à manutenção da estabilidade, então agravada pela bipolaridade e segmentação em esferas de influência – Estados Unidos da América (EUA) e União Soviética (URSS)<sup>161</sup>. Tal constituía um desafio à eficácia do Conselho de Segurança. Perante o contexto da Guerra Fria, foi criado um organismo para colaborar com o Conselho de Segurança e o Tribunal Internacional de Justiça, em 1949

---

<sup>155</sup>Carta das Nações Unidas 1945, p. 33.

<sup>156</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>157</sup>Idem, *ibidem*, p. 57.

<sup>158</sup>Idem, *ibidem*, p. 33.

<sup>159</sup>Artigo 93º (2) da Carta das Nações Unidas. (Carta das Nações Unidas 1945, p. 57).

<sup>160</sup>Artigo 94º (1) da Carta das Nações Unidas. (Carta das Nações Unidas 1945, p. 58).

<sup>161</sup>A URSS considerada como uma vítima da Segunda Guerra Mundial, conseguiu três assentos da ONU, assim como o direito de veto no Conselho de Segurança, dificultando a tomada de decisão da organização em momentos importantes. (DULLIN; TAMIATTO; JEANNESSON 2022, pp. 19 e 50-51).

através da assinatura do Tratado de Washington<sup>162</sup> – a Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) – com “o objetivo essencial da Aliança do Atlântico Norte é a salvaguarda da liberdade e da segurança de todos os seus membros na Europa e na América do Norte de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas.”<sup>163</sup>.

O Tratado de Washington e a respetiva assinatura “não teve precedentes na história contemporânea”<sup>164</sup> e contribuiu para a diminuição do risco de agressão externa; posicionava no mesmo tabuleiro geopolítico países com um passado bélico complexo, superado, atendendo ao advento de novas ameaças<sup>165</sup>. Estabelecia-se “uma parceria de segurança entre os membros europeus de Aliança e os Estados Unidos e o Canadá, criando um elo transatlântico perante entre a Europa e a América do Norte”<sup>166</sup>.

A NATO trona-se num dos pilares ocidentais da Guerra Fria, sendo uma organização confrontada com o paradoxo da paz e da violência. Numa primeira instância não teve um militar nem político, mas sim psicológico<sup>167</sup>. Não obstante, concorria para o estabelecimento de uma estrutura de segurança baseada na política da dissuasão militar e garantia da defesa mútua entre os países da Europa Ocidental e da América do Norte<sup>168</sup>. A organização manifestou-se crucial na contenção do expansionismo comunista (proveniente da União Soviética), assim como, para a manutenção da paz, no pós-Segunda Guerra Mundial, em oposição ao Pacto de Varsóvia<sup>169</sup>. Neste contexto, a ONU é uma estrutura distinta e vê os seus propósitos alargados, focando-se na diplomacia multilateral, na mediação dos conflitos e na criação das normas internacionais para os limites da guerra<sup>170</sup>. Ambas atuam no cenário internacional, embora com papéis de destaque distintos, o Artigo 5º da NATO estabelece esse compromisso de defesa coletiva, ou seja, em caso de agressão a um Estado membro, ou outros Estados comprometem-se

---

<sup>162</sup> Este tratado foi assinado inicialmente pelos EUA, Canadá, Reino Unido, França, Bélgica, Países Baixos, Luxemburgo, Noruega, Dinamarca, Islândia, Portugal e Itália, conhecidos como os países fundadores. (Tratado de Washington).

<sup>163</sup> Tratado do Atlântico Norte 1949, p.1.

<sup>164</sup> Idem, *ibidem*, p. 2.

<sup>165</sup> Tratado do Atlântico Norte 1949.

<sup>166</sup> Idem, *ibidem*, pp. 2 e 3.

<sup>167</sup> WESTARD 2022, p. 131.

<sup>168</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>169</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>170</sup> Idem, *ibidem*.

agir em sua defesa, no entanto, este compromisso político e estratégico não é uniforme, uma vez que, cada país pode decidir que medidas julga necessárias como punição<sup>171</sup>.

“Article 5: The Parties agree that an armed attack against one or more of them in Europe or North America shall be considered an attack against them all and consequently they agree that, if such an armed attack occurs, each of them, in exercise of the right of individual or collective self-defence recognised by Article 51 of the Charter of the United Nations, will assist the Party or Parties so attacked by taking forthwith, individually and in concert with the other Parties, such action as it deems necessary, including the use of armed force, to restore and maintain the security of the North Atlantic area. Any such armed attack and all measures taken as a result thereof shall immediately be reported to the Security Council. Such measures shall be terminated when the Security Council has taken the measures necessary to restore and maintain international peace and security.”<sup>172</sup>.

Era visível, desde 1944, a predominância dos EUA no sistema militar ocidental<sup>173</sup>, algo que é consolidado com a organização, neste sentido, salientem-se dois momentos em que o papel da NATO foi fundamental no contexto internacional. O primeiro decorreu do surgimento do Pacto de Varsóvia, em 1955, pelo bloco oriental da União Soviética<sup>174</sup>, trata-se da “military alliance set up by the Russians (...) as a counterweight to NATO”<sup>175</sup>, que teve um impacto significativo no escalar da tensão entre as superpotências. Embora o Pacto de Varsóvia tenha agonizado as tensões entre as superpotências através da

---

<sup>171</sup>Tratado do Atlântico Norte.

<sup>172</sup>Tradução livre: “Artigo 5º: As Partes acordam que um ataque armado contra uma ou mais delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque contra todas elas e, em consequência, acordam que, se tal ataque armado ocorrer, cada uma delas, no exercício do direito de autodefesa individual ou coletiva reconhecido pelo Artigo 51º da Carta das Nações Unidas, assistirá a Parte ou Partes atacadas tomando imediatamente, individualmente e em conjunto com as outras Partes, as medidas que considerar necessárias, incluindo o uso de força armada, para restaurar e manter a segurança da área do Atlântico Norte. Qualquer ataque armado desse tipo e todas as medidas tomadas em consequência dele serão imediatamente reportados ao Conselho de Segurança. Tais medidas serão terminadas quando o Conselho de Segurança tiver tomado as medidas necessárias para restaurar e manter a paz e segurança internacionais”. (Tratado do Atlântico Norte).

<sup>173</sup>WESTARD 2017, p. 229.

<sup>174</sup>Com o desenrolar dos anos e as alterações geopolíticas, incluindo a própria dissolução da União Soviética, a NATO persistiu, modificando um pouco o seu contexto, mas mantendo o seu objetivo principal, até aos nossos dias.

<sup>175</sup>GADDIS 2005, p. 109.

formalização da divisão militar da Europa, consolidando o clima de ameaça mútua e do MAD<sup>176</sup>. Esta perspectiva está alinhada ao pensamento lógico de ação e reação do Ocidente com a NATO, contribuiu, também, para a estabilidade entre os dois blocos, equilibrando o poder e permitindo uma previsibilidade estratégica para tentar evitar conflitos. Ambas as organizações tinham despesas militares elevadas, com especial destaque para o Pacto de Varsóvia. O anexo I evidencia a divisão do mundo entre os dois blocos dominados pelas alianças militares da NATO e o Pacto de Varsóvia e as respectivas bases militares<sup>177</sup>. O segundo momento centrou-se no debate da intervenção humanitária em análise no terceiro capítulo.

A NATO, como organismo autónomo e independente, para além de assegurar um compromisso de manutenção da paz e segurança mundial, ou pelo menos, a tentativa de assegurar algum equilíbrio entre as superpotências, comprometeu-se a assegurar, também, os direitos humanos consagrados na Carta fundadora da organização e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), redigida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III), devido ao “(...) desprezo e o desrespeito dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade (...)”<sup>178</sup>. Este documento afigura-se uma referência universal, estabelecendo direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais como inalienáveis e aplicáveis a todos os indivíduos<sup>179</sup>.

A Declaração, além do Artigo 1º assente no princípio da universalidade, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”<sup>180</sup>, apresenta uma série de artigos a enfatizar:

- Artigo 3º, estabelece o direito à vida, à liberdade e à segurança como direitos naturais e intrínsecos à Condição Humana<sup>181</sup>.

---

<sup>176</sup>O Pacto de Varsóvia detinha uma grande capacidade militar, inclusivamente capacidade nuclear e esse era o ponto que permitia o equilíbrio com os EUA, através do MAD. (FERNANDES 2023, pp. 4 e 5).

<sup>177</sup>GADDIS 2005, p. 134.

<sup>178</sup>Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>179</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>180</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>181</sup>“Artigo 3º: Todo o individuo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

- Artigo 4º e 5º, comprometem-se a assegurar que nenhum indivíduo é mantido como escravo e que não é submetido a tortura<sup>182</sup>. Estes artigos vão influenciar e servir de base para a Convenção contra a Tortura em 1984.
- Artigo 7º e 10º, declara que todos os indivíduos são iguais perante a lei, atribuindo-lhes o Estado de Direito e a acessibilidade e imparcialidade jurídica<sup>183</sup>.
- Artigo 15º, assegura o direito à nacionalidade<sup>184</sup>.
- Artigo 19º, assegura o direito à liberdade de expressão, um dos direitos fundamentais dos Estados democráticos<sup>185</sup>.

A DUDH à época e durante as primeiras décadas da Guerra Fria não detinha um significado prático, no entanto, a sua aprovação colocou, segundo a lógica de competição e superioridade entre as duas superpotências, os EUA em vantagem devido à sua interpretação dos DH em detrimento da abordagem soviética<sup>186</sup>.

A ONU tem contribuído de forma sistemática para a introdução de novas interpretações sobre a guerra e os respetivos limites. A Declaração Universal dos Direitos Humanos configura um dos principais documentos de limitação do fenómeno bélico, assim como é um dos principais documentos subjacente à formulação do Direito Internacional Humanitário, servindo de base para a criação de legislação jurídica internacional como os Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos e os Direitos

---

<sup>182</sup>“Artigo 4º: Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”; “Artigo 5º: Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

<sup>183</sup>“Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

<sup>184</sup>“Artigo 15º: Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade” (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

<sup>185</sup>“Artigo 19º: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão (...)”. (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

<sup>186</sup>WESTARD 2017, p. 112.

Económicos, Sociais e Culturais, em 1966; e outras convenções sobre o genocídio, discriminação e direitos das mulheres e das crianças<sup>187</sup>.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, foi adotado pela Assembleia Geral, “a par do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, cuja entrada em vigor ocorreu a 23 de março de 1976, em conformidade com o artigo 49”<sup>188</sup>. Todos estes documentos<sup>189</sup> constituem a Carta Internacional dos Direitos do Homem<sup>190</sup>, que é uma compilação de documentos jurídicos que formam o quadro normativo internacional dos DH, consagrando a universalidade desses direitos, reforçando a ideia de que a educação é crucial para a sua consolidação e visa a garantia dos Estado em cumprir estes direitos, independentemente dos mecanismos legais que utilizam<sup>191</sup>.

“O ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, mediante medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.”<sup>192</sup>.

A ONU encerra uma série de limitações estruturais e políticas que comprometem a capacidade respetiva de cumprir os objetivos e de ser um verdadeiro mecanismo de justiça e paz internacional. Este aspeto levanta várias críticas, principalmente na ineficácia de lidar com conflitos armados, com destaque para as guerras no Médio Oriente (analisadas no capítulo III). O direito de veto detido pelas grandes potências permite um controlo desproporcional do poder, dificultando a prossecução dos princípios da organização, mas em específico a implementação dos Direitos Humanos<sup>193</sup>. Apesar das ambiguidades e das dificuldades de aplicação prática, sobretudo em contextos de poder assimétrico e interesses geoestratégicos, estes instrumentos constituem uma arquitetura

---

<sup>187</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>188</sup>Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

<sup>189</sup>Estes protocolos dizem respeito as convenções sobre os Direitos da Criança.

<sup>190</sup>Nações Unidas 1995/2004, p. 6.

<sup>191</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>192</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>193</sup>Carta das Nações Unidas.

internacional que visa, acima de tudo, restringir os efeitos da guerra e proteger a dignidade humana em qualquer circunstância<sup>194</sup>.

A ONU e os seus organismos não trabalham de forma individual, antes em complementaridade com outras convenções e tratados internacionais, como as Convenções de Genebra, revisitadas no rescaldo da Segunda Guerra Mundial e retificadas. Em 1949, as Convenções de Genebra<sup>195</sup> foram revistas e amplificadas, no domínio da proteção de civis, feridos, naufrágios e prisioneiros de guerra<sup>196</sup>. A estas Convenções foram posteriormente acrescentados os Protocolos Adicionais de 1977, e outros como a Convenção de Ottawa (1997), sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição<sup>197</sup>.

Como foi analisado no Capítulo I, a existência de velha legislação que tenta mitigar os conflitos armados é realizada através das Convenções de Haia (1899 e 1907) e das Convenções de Genebra (1864). O trauma que preside desde o término da Segunda Guerra Mundial levou adoção e criação de um novo quadro jurídico e diplomático internacional.

As normas retificadas em ambos os tratados atuam no campo da regulamentação e limitação da guerra; complementaram-se e deste modo forneceram uma base sólida para um conjunto de regras de restrição da violência, de minimização dos danos durante os conflitos e de salvaguarda da proteção da dignidade humana, sempre violada em contextos bélicos<sup>198</sup>. Acrescentava-se uma componente humanizada à guerra e ao conceito, sobre o qual se alinha o pensamento de John Keegan.

---

<sup>194</sup>Carta das Nações Unidas.

<sup>195</sup>As Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais, encontram-se até à data em vigor.

<sup>196</sup>Segundo as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, as quatro convenções têm as seguintes designações: à *Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em campanha* (Primeira Convenção); à *Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Naufragos das Forças Armadas no Mar* (Segunda Convenção); *Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra* (Terceira Convenção); *Relativa à Proteção dos Civis em Tempos de Guerra* (Quarta Convenção).

<sup>197</sup>Convenção sobre a Proibição da utilização, armazenagem, produção e transferência de minas antipessoal e sobre a sua destruição, 1999.

<sup>198</sup>Convenções de Genebra de 1949.

O surgimento de novos desafios e contextos bélicos – “diluição do conceito de guerra, à multiplicação dos conflitos armados não internacionais<sup>199</sup> (guerras de secessão, conflitos de descolonização, conflitos revolucionários e guerrilhas) (...)”<sup>200</sup>, – disputou, num curto espaço de tempo, a necessidade de nova jurisdição. Neste sentido foram redigidos dois documentos que complementam as Convenções de Genebra – os Protocolos Adicionais de 1977.

Estes protocolos respeitavam a conceitos específicos: o primeiro *Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais*, onde o Título II composto por 27 artigos (Artigo 8º ao Artigo 34º) tem como objetivo garantir que as vítimas tenham uma melhor assistência médica, enquanto o Título III composto por 13 artigos (Artigo 34º ao Artigo 47º) corresponde ao reforço da regulamentação sobre a metodologia e meios de guerra<sup>201</sup>. Carecem de destaque os Artigos 35º e 37º que evidencia uma evolução do pensamento militar desde o fim da Segunda Guerra Mundial, substituindo a noção de necessidade militar, pelos princípios de proporcionalidade e de distinção<sup>202</sup>:

“Artigo 35º (...) 2. É proibido utilizar armas, projéteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos ou sofrimento desnecessário. 3. É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou que se possa presumir que irão causar, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.”<sup>203</sup>.

“Artigo 37º (...) É proibido matar, ferir ou capturar um adversário recorrendo à perfídia.”<sup>204</sup>.

Na seção II deste título podemos ainda encontrar o alargamento do *Estatuto do Combatente e do Prisioneiro de Guerra*<sup>205</sup>, com destaque para o Artigo 43º referente a forças armadas que estão subjugadas ao cumprimento ético da conduta estabelecida, mesmo que estejam sobre o comando de um estado ou de uma autoridade não reconhecida, por exemplo grupos não estatais<sup>206</sup>. Este artigo retifica a responsabilidade

---

<sup>199</sup>O surgimento dos novos tipos de guerra irá ser analisado ao longo do II Capítulo e III Capítulo.

<sup>200</sup>DEYRA 2001, p. 21.

<sup>201</sup>Protocolos Adicionais 1977, p. 31.

<sup>202</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>203</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>204</sup>Idem, *ibidem*, p. 32.

<sup>205</sup>Idem, *ibidem*, p. 34.

<sup>206</sup>Idem, *ibidem*.

hierárquica, rompendo com o princípio tradicional da não responsabilidade Estatal por crimes de Guerra ou Crimes contra a Humanidade<sup>207</sup>. Além disso este estatuto reconhece os direitos de combatente e do prisioneiro a grupos insurgentes, alargando deste modo, a obrigação do cumprimento normativo internacional aos combatentes, por exemplo de guerras civis ou de descolonização<sup>208</sup>.

Neste sentido, carece de análise também o Artigo 44º que apresenta não só a obrigatoriedade de cumprir os princípios de distinção e proporcionalidade, através da distinção entre civis e combatentes<sup>209</sup>. É um artigo que nas suas cláusulas evidenciam o alargamento destes princípios as guerras não convencionais, ou seja, a grupos armados irregulares, movimentos independentistas e grupos não estatais, amplificando deste modo o estatuto previamente estabelecido pela III Convenção de Genebra em 1949<sup>210</sup>. Esta inclusão revela um entendimento importante sobre a evolução da guerra e o seu alargamento a estas forças armadas irregulares, a grupos independentistas e grupos não estatais amplifica o estatuto de combatentes e de prisioneiros de guerra<sup>211</sup>.

“Artigo 43º – Forças Armadas 1. As forças armadas de uma Parte em conflito se compõem de todas as forças, as unidades e os grupos armados e organizados, colocados sob um comando responsável pela conduta de seus subordinados diante dessa Parte, mesmo que essa Parte seja representada por um governo ou uma autoridade não reconhecidos pela Parte adversa. Essas forças armadas devem ser submetidas a um regime de disciplina interna que assegure particularmente o respeito às regras do direito internacional aplicáveis nos conflitos armados. (...)”<sup>212</sup>.

“Artigo 44º - Combatentes e prisioneiros de guerra

(...) 3. Para que a proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades seja reforçada, os combatentes devem se distinguir da população civil quando tomarem parte em um ataque ou em uma operação militar preparatória para um ataque. No entanto, levando em conta que há situações nos conflitos armados em que, devido à natureza das hostilidades, um combatente armado não pode se

---

<sup>207</sup>Protocolos Adicionais 1977, p. 31.

<sup>208</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>209</sup>Idem, *ibidem*, p. 35.

<sup>210</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>211</sup>Idem, *ibidem*, p.31.

<sup>212</sup>Idem, *ibidem*.

distinguir da população civil, ele conservará o estatuto de combatente desde que, em tais situações (...).”<sup>213</sup>.

O Título IV atende à *População Civil*, visa como princípio fundamental estipulado no Artigo 48º a expansão do princípio da distinção introduzindo a obrigatoriedade de distinguir alvos civis de objetivos militares e de limitar a ação armada a alvos militares<sup>214</sup>. Este artigo é complementado e aprofundado pelos Artigos 51º e 52º relativos à proteção geral da população civil e dos bens de carácter civil, que apresenta o princípio da precaução<sup>215</sup>. Estes artigos, historicamente remetem aos bombardeamentos da Segunda Guerra Mundial, principalmente às cidades japonesas (Hiroxima e Nagasaki), às práticas da guerra assimétrica e à necessidade de conter estes eventos.

“Art.48º- Com vista a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de carácter civil, as Partes em conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de carácter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares.”<sup>216</sup>.

Os restantes artigos correspondem a *Medidas de precaução* principalmente de zonas especiais e condutas de proteção para os jornalistas estabelecendo, inclusive, códigos de identificação durante os combates<sup>217</sup>.

O Protocolo Adicional II relativo à *Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais*, destacando o Artigo 4º que representa a extensão do Artigo 48º do Protocolo Adicional I e o Artigo 3º das Convenções de Genebra de 1949 e que define com mais pormenor os mecanismos da obrigatoriedade de distinção entre população civil e combatentes e de alvos civis e objetivos militares, amplificando a proteção a civis, feridos, doentes e prisioneiros, tendo em conta o respeito pela dignidade humana<sup>218</sup>. Além disso, a cláusula deste artigo reforça a proibição da tortura e estabelece um padrão mínimo sobre a proteção e sobre as práticas de genocídio<sup>219</sup>.

---

<sup>213</sup>Protocolos Adicionais 1977, p. 35.

<sup>214</sup>Idem, *ibidem*, p. 38.

<sup>215</sup>Idem, *ibidem*, pp. 38-39.

<sup>216</sup>Idem, *ibidem*, p. 38.

<sup>217</sup>Idem, *ibidem*, pp. 43 – 86.

<sup>218</sup>Idem, *ibidem*, p. 90.

<sup>219</sup>Idem, *ibidem*.

“Artigo 4º (...) Todas as pessoas que não participarem diretamente, ou que tiverem deixado de participar das hostilidades, quer estejam ou não privadas de liberdade, têm direito ao respeito de sua pessoa, sua honra, suas convicções e práticas religiosas. Serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobreviventes (...)”<sup>220</sup>.

Neste conjunto de 28 artigos, enfatize-se o Título IV e o Artigo 13º, diretamente relacionado com a *Proteção da População Civil*, reforça, também, o artigo 48º do Protocolo I amplificando a proteção de civis nos conflitos internos, conflitos estes que historicamente acontecem com mais frequência desde a Segunda Guerra Mundial, estabelecendo uma estrutura normativa em evitar danos desproporcionais e ataques indiscriminados<sup>221</sup>. Este é um artigo que pode ser comparado com as Convenções de Haia de 1907, uma vez que apresenta uma evolução sobre a conduta clássica dos conflitos intraestatais<sup>222</sup>.

“A população civil e os indivíduos civis gozam de uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tomar essa proteção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras que seguem.”<sup>223</sup>.

O Protocolo Adicional II apresenta-se deste modo como um complemento importante as Convenções de Genebra e ao Protocolo Adicional I, por preencher uma lacuna fundamental referente aos conflitos de Estado contra autores não estatais. O apêndice I, diferencia o retificado nas Convenções de Haia, nas Convenções de Genebra e nos Protocolos Adicionais.

No contexto geral, os Protocolos Adicionais são reflexo do compromisso internacional atualizado, contudo apresentam desafios complexos dentro dos novos sistemas políticos, jurídicos e bélicos internacionais<sup>224</sup>. Enquanto as Convenções de Genebra foram amplamente retificadas, atingindo uma aceitação quase universal e tornando-se num pilar central do Direito Internacional Humanitário, com os Protocolos verificou-se o contrário, ou seja, não foram retificados por todos os países – o Protocolo

---

<sup>220</sup>Protocolos Adicionais 1977, p. 90.

<sup>221</sup>Idem, *ibidem*, p.94.

<sup>222</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>223</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>224</sup>DEYRA 2001.

I não teve a adesão das potências nucleares como os EUA, a França, a Índia e o Paquistão; o Protocolo II não foi retificado por Estados do Terceiro Mundo<sup>225</sup> que estão ou frequentemente se encontram envolvidos em guerras civis como Angola, Moçambique, Etiópia, Somália e Sudão<sup>226</sup>.

Em 1996, o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) redigiu um Parecer Consultivo com base na natureza consuetudinária<sup>227</sup> das Convenções de Haia e de Genebra, assim como dos Protocolos Adicionais, para os países possuidores de arsenais nucleares e não signatários do Protocolo I, enumerando uma série de “princípios cardiais”<sup>228</sup> que constituem o âmago do DIH, “a saber: o princípio da proporcionalidade, a proibição do veneno, o princípio da distinção entre combatentes e não combatentes, a proibição da utilização de armas com efeitos indiscriminados ou que provoquem danos supérfluos e a cláusula de Martens”<sup>229</sup>.

Entre os problemas suscitados pelo novo sistema jurídico sobre o fenómeno bélico avultava na resistência dos países em questão no reconhecimento dos Protocolos e nas dificuldades de adaptação à nova doutrina militar exigida pelo ambiente geopolítico. A falta de fiscalização e a escassa vontade de colaboração dos Estados com as normas internacionais também fragilizava o cumprimento dos regulamentos.

Tanto as Convenções como os Protocolos Adicionais correspondiam a avanços relevantes com a tortura e tratamento desumano; a obrigação de proteger populações civis; a restrição ao uso de armas causadoras de sofrimento desnecessário, reafirmando a ideia a existência de fronteiras legais a observar em contexto de beligerância. Tais limites eram entendidos como uma questão de humanidade.

---

<sup>225</sup>No contexto da Guerra Fria, os países de Terceiro Mundo, como designou em 1955 Alferd Sauvy, o domínio económico, ou seja, da precariedade económica destes países subdesenvolvidos pode não ser considerado algo muito relevante, perante o facto de serem países que podem vir a serem independentes e neste sentido posicionarem-se politicamente entre o leste e o ocidente. (DULLIN; JEANNESSON; TAMIATTO 2022, p.48)

<sup>226</sup>DEYRA 2001, p.22.

<sup>227</sup>Idem, *ibidem.*, p. 23.

<sup>228</sup>DEYRA 2001, p.22.

<sup>229</sup>Idem, *ibidem.*, p.23.

Sublinhe-se os contributos de Jean Pictet, com a obra *Le Droit humanitaire et la protection des victimes de la guerre*, na qual estabelecia vários axiomas<sup>230</sup>. Segundo afirmava, a guerra era o meio para atingir um fim. Para o autor a guerra justificava-se pela necessidade e concretizava-se em última instância, proporcionalmente às ameaças<sup>231</sup>. Todavia, terão os conflitos subsequentes à criação dos organismos internacionais, declarações, tratados e convenções internacionais acompanhado o pensamento de Jean Pictet?

## V. II. Guerra Fria e os limites da guerra

“A Guerra Fria era, pois, uma batalha sem precedentes pela Humanidade.”<sup>232</sup>.

O pós-Segunda Guerra Mundial abriu um momento de ambiguidade, principalmente no início do processo internacional de limitação jurídico da Guerra.

A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a atualização das Convenções de Genebra subjaziam a um sistema de limites normativos e legais para o uso da força e para respetivas consequências – os milhões de mortos, o genocídio, a utilização de armas de destruição em massa e o início da ameaça nuclear. No entanto, este período não fica apenas pelos avanços na jurisprudência dos limites de guerra, tendo sido confrontado em simultâneo com uma nova guerra. A vitória dos aliados traduziu-se numa paz breve e a guerra emergia das clivagens entre duas superpotências – os EUA (bloco Ocidental) e a União Soviética (bloco do Eixo).

As potências europeias como o Reino Unido, a França e a Alemanha perdem grande parte da sua relevância geopolítica, resultado da destruição, do desgaste económico e da perda de prestígio internacional<sup>233</sup>. Esta situação, contribuiu como causa indireta para o aguçar das tensões entre as superpotências EUA e pela União Soviética. Paralelamente consolidou-se uma divisão do mundo em duas esferas de influência, marcada não só por fatores ideológicos (capitalismo *versus* comunismo) que marcava a

---

<sup>230</sup>FERNANDES 2003/2005, p.10.

<sup>231</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>232</sup>WESTARD 2017, p. 243.

<sup>233</sup>DULLIN; TAMIATTO; JEANNESSON 2022, p.41.

fronteira da “Cortina de Ferro”<sup>234</sup> entre a Europa Ocidental e a Europa Oriental, mas também por interesses militares, estratégicos e económicos<sup>235</sup>. Estes elementos contribuíram para a rápida evolução de um conflito historicamente conhecido como Guerra Fria.

Assim, observavam-se dinâmicas contraditórias, entre a tendência de consolidação dos limites normativos de guerra e o advento da Guerra Fria, cuja evolução foi conforme ao desrespeito das balizas estabelecidas. Este conflito caracterizou-se por padrões e doutrinas militares desconhecidos até então, tendo assentado na ameaça da guerra nuclear, na propagação do medo e nas guerras por procuração, entre outras. Segundo John Keegan a ameaça nuclear impôs um novo sistema internacional conferido à norma de guerra permanente – tendo como base os conflitos indiretos, a corrida armamentista e a MAD – onde os limites anteriormente revogados eram constantemente testados e contornados<sup>236</sup>.

A Guerra Fria constituiu um novo capítulo na História Militar pautado pela lógica de alianças, pela propaganda, e pela diplomacia militar em detrimento dos campos de batalha convencionais – sem desprimor da manutenção dos conflitos travados nas premissas tradicionais. Então, o poder e a contenção encontravam-se em equilíbrio no mesmo tabuleiro estratégico. Eric Hobsbawm apelidava este momento como a Terceira Guerra Mundial<sup>237</sup> e outros teóricos como Gwynne Dyer, Michael Howard, António Paulo Duarte, entre outros formulavam argumentos associados à “Revolução Militar”, não no sentido tradicional, centrada apenas no desenvolvimento industrial, mas através da transformação da doutrina militar agora inscrita em sistemas de combate com o desenvolvimento de armas complexas de elevado nível de destruição<sup>238</sup>. Neste sentido, abordamos a “Revolução Militar” estando ligada à evolução tecnológica, científica, estratégica e industrial<sup>239</sup>.

O novo conflito colocou em questão os limites da guerra definidos até então. A possibilidade de aniquilação mútua tornou o recurso à guerra praticamente impensável,

---

<sup>234</sup>DULLIN; TAMIATTO; JEANNESSON 2022, p.41.

<sup>235</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>236</sup>KEEGAN 2009.

<sup>237</sup>HOBSBAWM 1996, p. 226.

<sup>238</sup>DYER 2023, p. 179.

<sup>239</sup>Idem, *ibidem*.

devido ao risco catastrófico para ambos os lados. No entanto não eliminou a violência, transformando-a, descentralizando-a e camuflando-a de múltiplas formas. A Guerra Fria inaugura, deste modo, uma era de ambiguidade, onde a guerra e a paz, a legitimidade e a agressão se tornam uma constante, desafiando as normas e inserindo-se num jogo de manipulação lógica geopolítica. Neste contexto surgem tratados de limitação e controlo de armamento nuclear e de armas de ADM que procuram gerir a escalada do conflito e impedir a guerra nuclear, com recurso a uma política de contenção mútua – a introdução de um sistema de dissuasão nuclear. Tal equilíbrio de terror resultou numa estabilidade geoestratégica; porém, impedia ao advento de guerras por procuração<sup>240</sup>.

Nessa conjuntura, a ética de guerra desenvolvida por Michael Walzer, que reformulava a teoria da guerra justa num mundo dividido ideologicamente e com armamento de destruição massiva. Os tradicionais conceitos associados ao fenómeno bélico, assim como os padrões doutrinários, deixavam de ser quase equacionados num primeiro plano – as fronteiras dos campos de batalha diluíam-se e não existiam contatos diretos entre os exércitos das grandes potências<sup>241</sup>. Tratava-se de uma guerra camuflada por uma guerra psicológica através do medo, da dissuasão nuclear e das guerras de procuração<sup>242</sup>.

A guerra nuclear ou a ameaça nuclear foi o combustível desse conflito com um delineamento mais político-ideológico, do que militar; no entanto, o domínio militar apresentou-se com uma dimensão distinta através da arma nuclear. Na prática, a guerra nuclear não era inteiramente conhecida e os dados reconhecidos advinham das consequências dos bombardeamentos a Hiroxima e Nagasaki, no Japão, durante a Segunda Guerra Mundial.

Nesse cenário, emergiam novos mecanismos de combate – em 1945, surgia o plano militar de dissuasão nuclear – o MAD – destruição mútua assistida no qual a ideia principal era cada um dos lados possuir um arsenal nuclear, com argumento assente na capacidade de retaliação em caso de ataque nuclear inimigo<sup>243</sup>. Este programa munuiu os EUA com uma base legal que lhe permitiu a adoção e criação de programas de

---

<sup>240</sup> DULLIN; TAMIATTO; JEANNESSON 2022.

<sup>241</sup> KALDOR 2012.

<sup>242</sup> Idem, *ibidem*

<sup>243</sup> DYER 2023, p. 152.

desenvolvimento tecnológico-científico e consequentemente de armas<sup>244</sup>, com destaque para as armas nucleares, seguindo uma lógica de pensamento de que estas seriam as únicas capazes de impedir conflitos armados ao contrário das armas já conhecidas<sup>245</sup>. Além disso, os norte-americanos distribuíram por várias zonas geograficamente estratégicas uma série de bases aéreas, terrestres e navais, evidenciando o seu poderio militar<sup>246</sup>.

“(…) à medida que o tempo passava, ia havendo mais coisas que podiam correr mal, política e tecnologicamente, num confronto nuclear permanente baseado na suposição de que só o medo da «destruição mútua inevitável» (adequadamente expresso na sigla MAD, das iniciais da expressão em inglês – *mutually assured destruction*) impediria um lado ou outro de dar sinal sempre pronto para o planeado suicídio da civilização.”<sup>247</sup>.

No decurso do conflito, “ambos os lados viram-se assim comprometidos com uma insana corrida ao armamento para a destruição mútua”<sup>248</sup>. A competição entre as duas superpotências, principalmente no domínio nuclear iniciou-se em 1947 nos EUA, no entanto é em 1952 que existe um escalar da situação com a substituição da Bomba A pela Bomba H – uma bomba termonuclear ou bombas de hidrogénio<sup>249</sup> – com “57 megatoneladas, ou seja, mais de 3000 vezes a de Hiroxima”<sup>250</sup>. Neste momento a União Soviética demonstrava-se significativamente atrasada em relação aos EUA.

Esta conjuntura introduz outros prismas de análise do conflito podia, nomeadamente, numa dimensão sociológica e psicológica, atendendo ao perfil dos novos arsenais<sup>251</sup>. Assim, o conflito assumia uma feição de guerra psicológica, usada estrategicamente por ambos os lados.

A complexidade da Guerra Fria e dos seus domínios, principalmente, no âmbito militar, desafiou não só os limites da ciência, elevando a conceptualização da guerra a

---

<sup>244</sup>DULLIN; TAMIATTO; JEANNESSON 2022, p. 59.

<sup>245</sup>WESTARD 2017, p.112.

<sup>246</sup>DULLIN; TAMIATTO; JEANNESSON 2022, p.59.

<sup>247</sup>HOBBSAWM 1996, p.226.

<sup>248</sup>Idem, *ibidem*, p. 235.

<sup>249</sup>WESTARD 2017, p.112-113.

<sup>250</sup>DULLIN; TAMIATTO; JEANNESSON 2022, p. 62

<sup>251</sup>KEEGAN 2006, p.499.

outro nível, atribuindo mais uma ramificação ao conceito – Guerras por Procuração (*prouxy wars*) ou Guerras Indiretas<sup>252</sup>. Este fenómeno representa um dos paradoxos da Guerra Fria, onde a procura pela estabilidade internacional coexistia com a perpetuação da violência indireta e da compilação militar<sup>253</sup>.

Estas Guerras Indiretas foram conflitos armados ocorridos durante a Guerra Fria no quais, as superpotências financiaram, armaram e treinaram grupos militares rebeldes ou milícias de países de Terceiro Mundo – Angola, Vietname, Coreia, Síria, entre outros<sup>254</sup> – atendendo aos objetivos de defesa dos interesses geopolíticos, económicos e ideológicos. Segundo Eric Hobsbawm, este tipo de ambiente militar era mais favorável à intervenção direta por se tratar de territórios inscritos nos velhos impérios, ou estados recém-formados com fragilidades militares<sup>255</sup>.

Estas guerras adquiriram uma natureza instrumental estratégica para contornar os limites impostos pela dissuasão nuclear e reforçavam a ideia de um mundo bipartido. No entanto, a corrida armamentista e a persistente ameaça nuclear evidenciam-se a necessidade de fórmula de contenção jurídica e diplomática para o uso da força. Paralelamente à multiplicação dos conflitos armados, foi redigida uma série de tratados e convenções internacionais que visavam estabelecer limites jurídicos para a guerra. A nova documentação jurídica contribuiu para a criação de uma nova conduta de guerra, alargando a limitação e a utilização de armas nucleares, químicas e biológicas; porém, não detinha como objetivo a conclusão de conflitos.

Perante o ambiente hostil no cenário geopolítico internacional, é importante recordar o artigo 2º da Carta das Nações Unidas, que estabelece uma regra inderrogável sobre o uso de força armada e/ou da sua ameaça, de modo a preservar a soberania, a integridade territorial dos Estados e a independência política reforçando os direitos impostos pelo artigo 1º do mesmo documento normativo<sup>256</sup>. É necessário salvaguardar

---

<sup>252</sup>KENNEDY 1997, p.451.

<sup>253</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>254</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>255</sup>HOBSBAWM 1996, p.344.

<sup>256</sup>Carta das Nações Unidas 1945, p. 6.

que, como analisado anteriormente, a proibição do uso de força armada não é uma proibição absoluta, podendo ser imposta através do artigo 51<sup>o257</sup>.

“Art.2º- Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”<sup>258</sup>.

Este princípio fundamental da Carta foi reforçado pelas Convenções de Genebra, que regulam a conduta durante os conflitos armados e protegem aqueles que não estão diretamente envolvidos nas hostilidades. As Convenções foram significativamente amplificadas pelos Protocolos Adicionais de 1977, que representaram um avanço significativo para os limites humanitários durante a guerra, com impacto nas guerras por procuração.

O problema desta jurisdição consistia na insuficiência das restrições à utilização de armas nucleares ou bombas atômicas. As preocupações subsequentes conduziram à assinatura de tratados específicos para esses riscos. Falamos de uma tipologia de armas que devido à sua natureza e capacidade destruidora representam uma ameaça singular para a Humanidade e para o ambiente que a rodeia e que claramente ultrapassam os níveis estabelecidos pelas Convenções de Genebra 1949, quanto aos princípios de distinção, da necessidade, da precaução, imunidade civil e proporcionalidade e que posteriormente iram ser reforçados com os Protocolos Adicionais em 1977<sup>259</sup>. O perigo que representam, a ausência de conhecimento relativamente ao que é de facto a Guerra Nuclear e a consciência do mesmo por parte das superpotências conduziu a elaboração sistemática, durante todo o período da Guerra Fria, de tratados multilaterais e bilaterais para limitar e reduzir os arsenais nucleares e as armas de ADM, numa tentativa de alcançar o equilíbrio entre o poder de deter armas nucleares e o controlo das mesmas, ou seja, estamos perante uma ambiguidade estratégica das potências nucleares, com destaque para os EUA e a União Soviética<sup>260</sup>. Ainda que este trabalho não se insira concretamente na análise do

---

<sup>257</sup>Carta das Nações Unidas 1945, p. 6.

<sup>258</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>259</sup>KOCHLER 2022, p. 2.

<sup>260</sup>O conhecimento sobre a Guerra Nuclear é inexistente, a única vez que a História presenciou um evento destas proporções foi com a destruição de duas cidades japonesas no final da Segunda Guerra Mundial. A única conclusão que se consegue retirar dos testes e estudos que tem sido feito até então é que a ameaça é

armamento nuclear, a sua menção é crucial para contextualizar os esforços normativos destinados a limitar os efeitos de uma guerra desta tipologia.

Em 1963, foi assinado o Tratado de Proibição Parcial de Testes Nucleares (PTBT)<sup>261</sup>, trata-se do primeiro documento normativo a limitar a corrida armamentista nuclear e a iniciar uma abordagem mais controlada sobre a realização de testes de ADM, proibindo testes na atmosfera, no espaço exterior e debaixo de água e ainda proíbe os testes subterrâneos<sup>262</sup>. O objetivo deste tratado é a redução dos riscos de contaminação radioativa, diminuir o impacto psicológico que a corrida armamentista nuclear apresenta e iniciar um processo de confiança e de cooperação entre os Estados considerados como potências nucleares<sup>263</sup>.

As lacunas deste tratado remetem à ausência de mecanismos de verificação e de cláusulas para a violação das normas estabelecidas visível na continuação dos testes, principalmente os subterrâneos evidenciando a continuidade do desenvolvimento e melhoramento destas armas, apresentando deste modo<sup>264</sup>.

A corrida no processo de desenvolvimento eleva-se com a introdução da exploração do espaço na década de 1950 (apêndice II), primeiro com a tentativa de implementação de mísseis balísticos em órbita e depois com uma verdadeira corrida científica<sup>265</sup>. Neste contexto a União Soviética, começa a acompanhar os EUA, após colocar o primeiro satélite artificial – *Sputnik 1* – e mais tarde com o voo pela órbita de

---

uma realidade e que persiste e que a única coisa conhecida é efeito psicológico que provoca através do medo. (DYER 2023, p.164).

<sup>261</sup>A assinatura do PTBT surge após a Crise dos Mísseis de Cuba – um episódio complexo entre os EUA e a União Soviética, em que a ameaça de uma guerra nuclear esteve quase a ser um facto. A descoberta de mísseis nucleares localizados em Cuba e estrategicamente colocados em direção ao Hemisfério Norte, mais concretamente ao território norte-americano, pelos EUA, levou à constituição de uma ameaça de invasão ao território cubano caso a União Soviética não retirasse as armas do local. A situação resolveu-se com a negociação por parte dos EUA de a União Soviética retirar os mísseis e em contrapartida os EUA não invadirem o território cubano e retirarem da Turquia mísseis semelhantes. Foi o episódio onde a ameaça da Guerra Nuclear esteve mais perto de deixar de ser uma ameaça. (DYER 2023, pp.160-162).

<sup>262</sup>Tratado de Proibição Parcial de Testes Nucleares, 1963, p.3.

<sup>263</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>264</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>265</sup>DULLIN; JEANNESSON; TAMIATTO 2022, p. 130.

Iúri Gágarin<sup>266</sup>. A resposta norte americana foi a criação da NASA em 1958, concentrando-se no objetivo de colocar um homem na Lua, algo que consegue atingir em 1969, com o Programa *Apollo*<sup>267</sup>.

Neste contexto, em 1967, a Assembleia Geral da ONU publicava as Resoluções 1962, 1884 e 110 respeitantes ao Tratado sobre os Princípios Que Regem as Actividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior<sup>268</sup>. Esse documento respeitava à limitação da corrida armamentista e do desenvolvimento científico e industrial para as armas nucleares, com destaque para os mísseis. Distinguiu-se das restantes convenções bilaterais por corresponder à limitação deste tipo de equipamento bélico no espaço e na lua, decretado pelo Artigo I<sup>269</sup>:

“Artigo I – A exploração e utilização do espaço exterior, incluindo a Lua e outros corpos celestes, será conduzida para benefício e interesse de todos os países, independentemente do seu grau de desenvolvimento económico ou científico, constituindo apanágio de toda a Humanidade. O espaço exterior, compreendendo a Lua e os outros corpos celestes, poderá ser utilizado e explorado livremente por todos os Estados sem discriminação de qualquer espécie, numa base de igualdade e em conformidade com o direito internacional, havendo livre acesso a todas as regiões dos corpos celestes. Haverá liberdade de investigação científica no espaço exterior, incluindo a Lua e outros corpos celestes, e os Estados facilitarão e encorajarão a cooperação internacional em tal investigação.”<sup>270</sup>.

Este artigo estabelece que o espaço é um domínio de toda a Humanidade e que a sua exploração deve beneficiar todos os países e não apenas quem faz a sua exploração, neste contexto os EUA e a URSS<sup>271</sup>. A sua exploração deve ser realizada de acordo com o DI, reconhecendo a liberdade da investigação científica e a cooperação internacional, em contrapartida nenhum Estado pode reivindicar a soberania sobre partes do Espaço<sup>272</sup>. Neste sentido, revela-se importante destacar o Artigo II que impõem a proibição da apropriação nacional, ou seja, a proibição de colonização de corpos celestes e também

---

<sup>266</sup>DULLIN; JEANNESSON; TAMIATTO 2022, p. 130.

<sup>267</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>268</sup>Tratado sobre os Princípios Que Regem as Actividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, Incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes.

<sup>269</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>270</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>271</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>272</sup>Idem, *ibidem*.

impõem limitações à exploração privada principalmente para fins comerciais e que não estejam regulados no DI<sup>273</sup>.

O artigo III revele-se neste contexto, também importante, estabelecendo normas que asseguram a paz e a segurança internacional, o respeito pelo DH e a cooperação internacional, com o objetivo de garantir que o Espaço não se transforme num campo de rivalidade militar<sup>274</sup>. O artigo IV, é um dos mais importantes artigos deste tratado, proibindo a colocação de armas em órbita, principalmente armamento nuclear ou ADM; a proibição é estendida a manobras militares na Lua ou em qualquer outro corpo celeste e a fixação de bases militares, no entanto, o artigo reserva a exceção para a utilização de recursos militares desde que sejam utilizados para fins pacíficos e em colaboração com as investigações<sup>275</sup>. Este artigo, embora, consagra o direito da utilização pacífica do espaço e acima de tudo procura evitar que o espaço se transforme numa extensão dos conflitos militares, não impede a colocação de material militar defensivo no espaço, algo que vai ser crucial para os EUA e para o seu programa SDI.

“Artigo IV – Os Estados Partes neste Tratado comprometem-se a não colocar em órbita à volta da Terra quaisquer objectos transportando armas nucleares ou quaisquer outras espécies de armas de destruição maciça, a não instalar tais armas nos corpos celestes e a não manter, sob quaisquer formas, as armas no espaço exterior. A Lua e outros corpos celestes deverão ser utilizados por todos os Estados Partes no Tratado exclusivamente para fins pacíficos. A instalação de bases militares, fortificações ou outras instalações militares, os ensaios de qualquer tipo de armas e a condução de manobras militares nos corpos celestes serão proibidas. Não será proibida, contudo, a utilização de pessoal militar para investigação científica ou para quaisquer outros fins pacíficos. Também não ficará proibido o uso de qualquer equipamento ou facilidades necessárias à exploração pacífica da Lua e dos outros corpos celestes.”<sup>276</sup>.

Em 1968, foi subscrito o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP), destaca como objetivo central a segurança global na proibição de disseminação de ADM e a justiça e equidade internacional, assegurando que todos os Estados consigam usufruir

---

<sup>273</sup>Tratado sobre os Princípios Que Regem as Actividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, Incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes.

<sup>274</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>275</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>276</sup>Idem, *ibidem*.

de tecnologia nuclear para fins pacíficos<sup>277</sup>. Concentra-se em 3 pilares fundamentais: o primeiro é o não proliferação de armas nucleares, reconhecendo cinco potência nucleares (EUA, Reino Unido, China, Rússia, França) que se comprometem em não realizar transferência deste tipo de armas para outros Estados e simultaneamente os Estados não nucleares comprometem-se em não desenvolver ou adquirir armas nucleares, impostos pelos artigos I e II<sup>278</sup>. O segundo é referente à negociação pacífica para o desarmamento nuclear e o terceiro perde-se à utilização pacífica da energia nuclear sobre o controlo da AIEA<sup>279</sup>.

“The States concluding this Treaty, hereinafter referred to as the “Parties to the Treaty”, Considering the devastation that would be visited upon all mankind by a nuclear war and the consequent need to make every effort to avert the danger of such a war and to take measures to safeguard the security of peoples, Believing that the proliferation of nuclear weapons would seriously enhance the danger of nuclear war, In conformity with resolutions of the United Nations General Assembly calling for the conclusion of an agreement on the prevention of wider dissemination of nuclear weapons (...) Affirming the principle that the benefits of peaceful applications of nuclear technology, including any technological by-products which may be derived by nuclear-weapon States from the development of nuclear explosive devices, should be available for peaceful purposes to all Parties to the Treaty, whether nuclear-weapon or non-nuclear-weapon States (...)”<sup>280</sup>.

---

<sup>277</sup>Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, 1968.

<sup>278</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>279</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>280</sup>Tradução livre: “Os Estados que celebram o presente Tratado, a seguir designados por “Partes no Tratado”, Considerando a devastação que uma guerra nuclear causaria a toda a humanidade e a consequente necessidade de evidenciar todos os esforços para evitar o perigo de uma tal guerra e de tomar medidas para salvaguardar a segurança dos povos, Acreditando que a proliferação de armas nucleares aumentaria seriamente o perigo de uma guerra nuclear, Em conformidade com as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas que apelam à conclusão de um acordo sobre a prevenção de uma maior disseminação de armas nucleares (...) Afirmando o princípio de que os benefícios das aplicações pacíficas da tecnologia nuclear, incluindo quaisquer subprodutos tecnológicos que possam ser obtidos por Estados dotados de armas nucleares a partir do desenvolvimento de engenhos explosivos nucleares, devem estar disponíveis para fins pacíficos a todas as Partes no Tratado, quer se trate de Estados dotados de armas nucleares ou de Estados não dotados de armas nucleares”. (Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares 1968.).

Importa destacar o reconhecimento dos riscos da utilização destas armas e a necessidade de evitar testes nucleares de modo a reduzir também as tensões internacionais, considerando ao invés uma confiança entre Estados tendo em vista sempre o objetivo do desarmamento nuclear<sup>281</sup>, como refere a seguinte citação:

“Recalling the determination expressed by the Parties to the 1963 Treaty banning nuclear weapon tests in the atmosphere, in outer space and under water in its Preamble to seek to achieve the discontinuance of all test explosions of nuclear weapons for all time and to continue negotiations to this end, Desiring to further the easing of international tension and the strengthening of trust between States in order to facilitate the cessation of the manufacture of nuclear weapons, the liquidation of all their existing stockpiles, and the elimination from national arsenals of nuclear weapons and the means of their delivery pursuant to a Treaty on general and complete disarmament under strict and effective international control, Recalling that, in accordance with the Charter of the United Nations, States must refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the Purposes of the United Nations, and that the establishment and maintenance of international peace and security are to be promoted with the least diversion for armaments of the world's human and economic resources (...)”<sup>282</sup>.

Este documento tronou-se num pilar central na contenção da proliferação nuclear, no entanto carece de algumas lacunas principalmente no que concerne a sua estrutura reconhecendo apenas cinco potências nucleares, enquanto existem outros países

---

<sup>281</sup>Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares 1968.

<sup>282</sup>Tradução livre: “Recordando a determinação, expressa no preâmbulo do Tratado de 1963 que proíbe os ensaios de armas nucleares na atmosfera, no espaço exterior e debaixo de água, de procurar pôr termo, para sempre, a todos os ensaios de explosões de armas nucleares e de prosseguir as negociações para esse efeito, Desejando favorecer o abrandamento das tensões internacionais e o reforço da confiança entre os Estados, a fim de facilitar a cessação do fabrico de armas nucleares, a liquidação de todos os seus arsenais existentes e a eliminação dos arsenais nacionais de armas nucleares e dos respetivos vetores, em conformidade com um Tratado de desarmamento geral e completo, sob controlo internacional rigoroso e eficaz, Recordando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os Estados devem abster-se, nas suas relações internacionais, de ameaçar ou utilizar a força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas, e que o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais devem ser promovidos com o menor desvio possível dos recursos humanos e económicos mundiais para o armamento”. (Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares 1968.).

portadores deste tipo de arsenais e que não constam no tratado como a Índia, o Paquistão e Israel. Mais se acrescenta a constante violação do Artigo VI com a sistemática produção e evolução de armas nucleares e conseqüentemente a existência de arsenais nucleares, além disso a equidade a que o tratado se refere na utilização de tecnologia nuclear depende de aspetos políticos e económicos dos Estados, caindo numa desigualdade acentuada principalmente entre os países desenvolvidos, os países em desenvolvimento e os países de Terceiro Mundo<sup>283</sup>.

A década de 70 foi especialmente importante tanto na assinatura de tratados internacionais, como o Tratado de Proibição de Armas Biológicas, tratados bilaterais – o Tratado de Limitação de Armas Estratégicas I e II (SALT I e SALT II) e o Tratado de Limitação de Mísseis Antibalísticos (ABM) – e de cooperação internacional – os Acordos de Helsínquia (1975).

Em 1972 foi assinado o Tratado de Proibição de Armas Biológicas, um tratado multilateral com o objetivo de proibir o desenvolvimento, produção e aquisição de armas biológicas, assim como o seu transporte. Este tratado foi importante por ser o primeiro a tentar proibir completamente a produção e a utilização de armas biológicas, imposto pelo Artigo I. O mesmo impunha a adaptação dos sistemas para atender à introdução das normas – embora o tratado não tenha previsto nenhum mecanismo de fiscalização<sup>284</sup>.

“Article I – Each State Party to this Convention undertakes never in any circumstances to develop, produce, stockpile or otherwise acquire or retain:

- (1) microbial or other biological agents, or toxins whatever their origin or method of production, of types and in quantities that have no justification for prophylactic, protective or other peaceful purposes;
- (2) weapons, equipment or means of delivery designed to use such agents or toxins for hostile purposes or in armed conflict.”<sup>285</sup>.

---

<sup>283</sup>Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares 1968.

<sup>284</sup>Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, da produção, do armazenamento e do uso de armas químicas e sobre sua destruição.

<sup>285</sup>Tradução livre: “Artigo I. - Cada Estado Parte na presente Convenção compromete-se a nunca, em circunstância alguma, desenvolver, produzir, armazenar ou de outra forma adquirir ou reter (1) agentes microbianos ou outros agentes biológicos, ou toxinas, qualquer que seja a sua origem ou método de produção, de tipos e em quantidades que não se justifiquem para fins profiláticos, de proteção ou outros fins pacíficos; (2) armas, equipamento ou meios de lançamento concebidos para utilizar esses agentes ou

No mesmo ano, foi assinado o primeiro tratado bilateral entre os EUA e a União Soviética, – Tratado de Limitação de Armas Estratégicas I (SALT I) – com o objetivo de limitar a corrida ao armamento nuclear, especialmente as armas de longo alcance. Este processo legislativo decorre após ser encontrado um equilíbrio entre as duas partes em conflito com o desenvolvimento em 1957 dos mísseis intercontinentais de longo alcance (ICBM) e de submarinos com capacidade de lançar estas armas (SCBM), atribuindo a ambos os lados com uma capacidade igual de ataque<sup>286</sup> (Anexo II). Foi de mútua concordância que decidiram limitar este tipo de armas e são estes tratados que passam a governar a situação nuclear<sup>287</sup>.

O artigo 1º, do SALT I, consagrava a proibição da construção de lança mísseis intercontinentais (ICBM) e, de acordo com o Artigo 3º, esta limitação estendia-se aos mísseis balísticos utilizados por submarinos e novos modelos de submarinos<sup>288</sup>.

De modo a complementar o SALT I, foi criado o Tratado de Limitação de Mísseis Antibalísticos (ABM). Este acordo bilateral entre as duas superpotências reforçou as restrições dos sistemas de defesa antimísseis de ambos os lados – estabelecendo a quantidade de instalações e proibia o desenvolvimento de testes e implementação de novos sistemas ABM em terra, no mar e no espaço –, sustentado no MAD<sup>289</sup>:

“Article I – 1. Each Party undertakes to limit anti-ballistic missile (ABM) systems and to adopt other measures in accordance with the provisions of this Treaty.

2. Each Party undertakes not to deploy ABM systems for a defense of the territory of its country and not to provide a base for such a defense, and not to deploy ABM systems for defense of an individual region except as provided for in Article III of this Treaty.”<sup>290</sup>.

---

toxinas para fins hostis ou em conflitos armados.” (Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e tóxicas e sobre a sua Destruição).

<sup>286</sup>DULLIN; JEANNESSON; TAMIATTO 2022, p. 62.

<sup>287</sup>Idem, *ibidem*, p. 65.

<sup>288</sup>Tratado de Limitação de Armas Estratégicas I (SALT I).

<sup>289</sup>Tratado de Limitação de mísseis antibalísticos.

<sup>290</sup>Tradução livre: “Artigo I. 1. Cada Parte compromete-se a limitar os sistemas antimísseis balísticos (ABM) e a adotar outras medidas de acordo com as disposições deste Tratado. 2. Cada Parte compromete-se a não instalar sistemas ABM para a defesa do território do seu país e a não fornecer uma base para tal

Em 1979, foi assinado um segundo documento jurídico – o Tratado de Limitação de Armas Estratégicas (SALT II) para novo reforço das normas adotadas pelo primeiro tratado, quanto ao limite de armas ofensivas estratégicas<sup>291</sup>. Surgiam novos limites:

“Article II - For the purposes of this Treaty:

1. Intercontinental ballistic missile (ICBM) launchers are land-based launchers of ballistic missiles capable of a range in excess of the shortest distance between the northeastern border of the continental part of the territory of the United States of America and the northwestern border of the continental part of the territory of the Union of Soviet Socialist Republics, that is, a range in excess of 5,500 kilometers. (...)”<sup>292</sup>.

O SALT II, no Artigo II (3) estabelecia a definição de bombardeiros pesados e os limites de utilização dos equipamentos de mísseis. Mais detalhado, inscrevia-se na articulação com tratados anteriores, como o Artigo VI do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares<sup>293</sup>.

Em 1975, foram assinados os Acordos de Helsínquia ou Atos Finais de Helsínquia foram escritos e assinados por 35 países como resultado da Conferência de Segurança e Cooperação Europeia (CSCE), realizada entre 1973 e 1975. Estes acordos revelavam-se inovadores ao implementam dez princípios – um decálogo subordinado aos temas principais para assegurar a paz, a segurança, a justiça e a cooperação europeia. Os fundamentos estabelecidos sobre os limites de guerra destacavam-se no ponto 2,

---

defesa, e a não instalar sistemas ABM para a defesa de uma região individual, salvo conforme previsto no Artigo III deste Tratado”. (Tratado de Limitação de mísseis antibalísticos).

<sup>291</sup> Tratado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Limitação de Armas Estratégicas Ofensivas (SALT II).

<sup>292</sup>Tradução livre: “Artigo II - Para os efeitos deste Tratado: 1. Os lançadores de mísseis balísticos intercontinentais (ICBM) são lançadores terrestres de mísseis balísticos capazes de alcançar uma distância superior à menor distância entre a fronteira nordeste da parte continental do território dos Estados Unidos da América e a fronteira noroeste da parte continental do território da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ou seja, uma distância superior a 5.500 quilômetros. (...)”. (Tratado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Limitação de Armas Estratégicas Ofensivas (SALT II)).

<sup>293</sup>“Artigo VI - Cada uma das Partes no Tratado compromete-se a efectuar negociações de boa-fé sobre medidas eficazes relativas à cessação da corrida aos armamentos nucleares numa data próxima e ao desarmamento nuclear, e sobre um tratado de desarmamento geral e completo sob um controle internacional estrito e eficaz”. (Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares 1968).

respeitante ao controlo do armamento e ao número de militares de cada país e ao recurso a uma notificação em cenário de transgressão de princípios ou de ameaça de soberania—assentava no não recurso à ação armada e à promoção da diplomacia, em articulação com o direito internacional e a Carta das Nações Unidas<sup>294</sup>.

Em 1979, realizou-se a Conferência de Desarmamento (CD)<sup>295</sup>, na ONU, ou seja, um Comitê de Desarmamento. Aspirava a ser o principal organismo independente de negociação entre os Estados para a desmilitarização, nos domínios da proibição de testes de armas químicas, biológicas e nucleares. Outrossim, implementava medidas de controlo à corrida ao espaço e tentava negociar a eliminação de armas de destruição maciça (ADM)<sup>296</sup>.

“Weapons of mass destruction — Chemical, biological, radiological, or nuclear weapons capable of a high order of destruction or causing mass casualties, and excluding the means of transporting or propelling the weapon where such means is a separable and divisible part from the weapon. Also called WMD. (...) (JP 3-40)”<sup>297</sup>.

No final da década de 1970, a URSS ultrapassa os EUA na corrida nuclear, e a resposta norte-americana, por intermédio do Presidente Reagan que não era simpatizante com a exploração de armas nucleares, nem do MAD, mandou proceder com a instalação em 1977, de mísseis SS-20 – mísseis de alcance intermédio, mas que não violavam os acordos previamente definidos<sup>298</sup>. Já na década de 1980, com a implementação do programa de Iniciativa Defesa Estratégica (SDI), conhecido como “Guerra das Estrelas”, tinha como objetivo interceptar mísseis nucleares no território norte-americano, no entanto,

---

<sup>294</sup>Ato Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (Acordos de Helsínquia).

<sup>295</sup>Esta conferência foi reconhecida pela Décima Sessão Especial sobre Desarmamento da Assembleia Geral das Nações Unidas (SSOD-I). (Relatório da Conferência sobre Desarmamento à Assembleia Geral das Nações Unidas).

<sup>296</sup>Conferência sobre Desarmamento nas Nações Unidas.

<sup>297</sup>Tradução livre: “Armas de destruição maciça - Armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares capazes de uma elevada ordem de destruição ou de causar vítimas em massa, excluindo os meios de transporte ou de propulsão da arma, sempre que esses meios sejam uma parte separável e divisível da arma. Também designadas por ADM. (...). (JP 3-40)”. (DOD Dictionary of Military and Associated Terms 2017, p.252).

<sup>298</sup>DULLIN; JEANNESSON; TAMIATTO 2022, p. 156.

esta medida acaba por entrar em violação com os tratados SALT afetando o equilíbrio entre as duas superpotências<sup>299</sup>.

Perante a constante disseminação do medo de uma guerra nuclear, principalmente depois do projeto SDI, iniciaram-se protestos contra as armas nucleares aumentaram, tendo sido criado um grupo – Desarmamento Nuclear da Europa (END) – em 1980, que exigia o fim do projeto da guerra das estrelas e conseqüentemente a retirada dos mísseis do espaço<sup>300</sup>. A opinião pública também contribuiu para a criação de mecanismos de limitação e eliminação de arsenais nucleares, contribuindo para a redação de tratados como o SALT e mais tarde o START<sup>301</sup>.

Em 1987, surgia o Tratado de Forças Nucleares de Alcance Intermédio (INF) ou Tratado de Washington, ratificado um ano depois, estabelecia um conjunto de artigos (Artigo II ao Artigo XI) sobre a eliminação parcial do arsenal militar, dos mísseis balísticos e de cruzeiro convencionais de curto e médio alcance, utilizados a uma distância entre os 500 e os 5500 km, aproximadamente 2692 mísseis, até 1991<sup>302</sup>. Este tratado foi o primeiro a proceder à eliminação de um número avultado de armas nucleares e a implementar verificações sistemáticas. Contudo, revelou-se insuficiente para garantir o cumprimento do tratado. Segundo Gwynne Dyre, este tratado pôs fim ao pânico sobre o futuro com novos mísseis nucleares na Europa<sup>303</sup> e serviu de base para a redação de outra documentação jurídica, como o Tratado de Redução de Armas Estratégicas (START I).

O START I, assinado em 1991, foi um tratado bilateral entre os EUA e a União Soviética vocacionado para a redução e destruição de armas estratégicas nucleares, em cerca de 25% a 30% dos arsenais em ambos os países<sup>304</sup>; entrou em vigor em 1994, após a dissolução da União Soviética. Sublinhe-se os Artigos II - IV<sup>305</sup>, sobre as categorias de armamento sujeitas a redução. Os mecanismos de fiscalização revelaram-se bem-

---

<sup>299</sup>WESTARD 2017, p.540.

<sup>300</sup>Idem, *ibidem*, p. 538.

<sup>301</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>302</sup>Tratado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Eliminação dos Seus Mísseis de Alcance Intermediário e de Alcance Menor.

<sup>303</sup>DYER 2023, pp. 165-166.

<sup>304</sup>DULLIN; JEANNESSON; TAMIATTO 2022, p. 159.

<sup>305</sup>Tratado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Redução e Limitação de Armas Estratégicas Ofensivas (START I).

sucedidos na obtenção de resultados positivos a longo prazo<sup>306</sup>. Um ano depois, o tratado foi alargado a outros países detentores de arsenais nucleares distribuídas pela União Soviética antes da dissolução respetiva, através do Protocolo de Lisboa:

“Artigo II - The Republic of Belarus, the Republic of Kazakhstan, the Russian Federation, and Ukraine shall make such arrangements among themselves as are required to implement the Treaty's limits and restrictions; to allow functioning of the verification provisions of the Treaty equally and consistently throughout the territory of the Republic of Belarus, the Republic of Kazakhstan, the Russian Federation, and Ukraine; and to allocate costs.”<sup>307</sup>.

Conforme as diretrizes, mormente o Artigo V, estes países aderiram também ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares.

Em 1993, o START I foi alargado com o acordo bilateral através do Tratado de Redução de Armas Estratégicas (START II), com a fixação de limites mais rigorosos para a diminuição das armas nucleares dos signatários e um novo limite temporal (Artigo II) – 2007. O novo START II introduzia um novo tipo de míssil no elenco das eliminações desejáveis (Artigo I), e implementava, através dos Artigo III e IV, o contingente máximo de mísseis, assim como os mecanismos de fiscalização<sup>308</sup>.

Em 1993, foi assinado o Tratado sobre a Proibição de Armas Químicas – administrado pela Organização para a Proibição de Armas Químicas<sup>309</sup>; tratava-se de um

---

<sup>306</sup>Este tratado é considerado um dos mais importantes para a redução de armamento nuclear, uma vez que até 2001 conseguiu a redução de 80% deste tipo de armas. (Center for Arms Control and Non-Proliferation-*START I Fact Sheet*).

<sup>307</sup>Tradução livre: “Artigo II - A República da Bielorrússia, a República do Cazaquistão, a Federação Russa e a Ucrânia tomarão os arranjos necessários entre si para implementar os limites e restrições do Tratado; para permitir o funcionamento das disposições de verificação do Tratado de forma igual e consistente em todo o território da República da Bielorrússia, da República do Cazaquistão, da Federação Russa e da Ucrânia; e para alocar os custos”. (Protocolo de Lisboa ao Tratado de Redução de Armas Estratégicas (START I)).

<sup>308</sup>Tratado entre os Estados Unidos da América e a Federação Russa sobre a Redução e Limitação de Armas Estratégicas Ofensivas (START II).

<sup>309</sup>A Organização para a Proibição de Armas Químicas, criada em 1997, é uma organização internacional que tem como objetivo promover e fiscalizar o cumprimento do Tratado sobre a Proibição de Armas Químicas. Atualmente desempenha um papel importante na manutenção da segurança internacional.

acordo internacional destinado à eliminação total de armas químicas e a proibição da construção, produção, armazenamento bem como uso, impostos pelo Artigo 1º:

“Art. 1º. - 1 - Cada Estado Parte na presente Convenção compromete-se, quaisquer que sejam as circunstâncias, a: a) Não desenvolver, produzir, obter de outra forma, armazenar ou conservar armas químicas, nem a transferir essas armas para quem quer que seja, directa ou indirectamente; b) Não utilizar armas, químicas; c) Não proceder a quaisquer preparativos militares para a utilização de armas químicas; d) Não auxiliar, encorajar ou induzir outrem, por qualquer forma, a tomar parte em qualquer actividade proibida aos Estados Partes ao abrigo da presente Convenção.”<sup>310</sup>.

Segundo o Artigo 2º, este tratado era responsável pela definição de uma série de conceitos como armas químicas, gases tóxicos e outros sucedâneos – “Any chemical reactant which takes part at any stage in the production by whatever method of a toxic chemical. This includes any key component of a binary or multicomponent chemical system.”<sup>311</sup>. O tratado declarava obsoletas todas as armas químicas produzidas antes de 1925 ou entre 1925-1946; entabulava a definição de parâmetros de conceptualização para o abandono de equipamento militar químico<sup>312</sup>.

“Artº.2- (...) 1 - Por "armas químicas" entende-se, conjunta ou separadamente, o seguinte: a) Os produtos químicos tóxicos e seus precursores, excepto quando se destinem a fins não proibidos pela presente Convenção, desde que os tipos e as quantidades desses produtos sejam compatíveis com esses fins; b) As munições e dispositivos especificamente concebidos para causar a morte ou provocar lesões através das propriedades tóxicas dos produtos químicos especificados na alínea a), quando libertados como resultado da utilização dessas munições ou dispositivos; c) Qualquer equipamento especificamente concebido

---

<sup>310</sup>Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua destruição.

<sup>311</sup>Tradução livre: “Qualquer reagente químico que participe em qualquer fase da produção, por qualquer método, de um produto químico tóxico. Isto inclui qualquer componente-chave de um sistema químico binário ou multicompetente”. (Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição).

<sup>312</sup>Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua destruição.

para ser utilizado em relação directa com a utilização das munições e dispositivos especificados na alínea b).”<sup>313</sup>.

O Artigo 2º, além da definição de Armas Químicas, desenvolve a definição especificada de outros produtos químicos classificando-os, com destaque para o produto químico tóxico reforçando que são todas as ações que possam provocar a morte ou incapacidade temporária ou permanente atingindo não só seres humanos, como também pode afetar animais<sup>314</sup>; a definição de reagente químico ou precursor que concerne a qualquer etapa da investigação científica química; a definição de agente antimotins, que são todos os produtos químicos que não constam em listas e que provocam reações físicas e/ou sensoriais de baixa intensidade e com pouca durabilidade<sup>315</sup>. Além disso, o tratado aborda os parâmetros relativos aos edifícios de instalação, produção e armazenamento de armas químicas<sup>316</sup>. No Artigo 3º, impõem um prazo para os signatários reportarem a localização e o número de armas químicas detidas, de acordo com os conceitos estabelecidos no Artigo 2º<sup>317</sup>.

Os mecanismos e limites impostos pelo tratado eram rigorosos na vertente da fiscalização, estipulados pelo Artigo 4º e pelo parte II do Anexo sobre produtos químicos – todos os Estados podem solicitar a verificação de instalações (instalações de produção de armas químicas, de armazenamento e/ou de destruição e instalações industriais que produzem ou utilizam substâncias químicas), mesmo ausência de uma violação previamente comprovada, conferindo ao tratado um carácter inovador, ao ser o primeiro tratado internacional a permitir que um Estado requeira uma inspeção sem que exista provas de incumprimento anterior de normas jurídicas, com objetivo de construir uma resposta rápida a suspeitas<sup>318</sup>. As inspeções têm de ser autorizadas pelo Conselho Executivo, as equipas são constituídas por membros da Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ) – estas equipas realizam as inspeções, acompanham a destruição de arsenais, o desmantelamento de instalações e o garantem o cumprimento

---

<sup>313</sup>Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua destruição.

<sup>314</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>315</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>316</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>317</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>318</sup>Idem, *ibidem*.

dos prazos, sendo-lhes concedida legitimidade jurídica e técnica, responsabilidade institucional e tentam impedir a existência de abuso de poder durante os processos de fiscalização<sup>319</sup>.

Carece de destaque, a fiscalização exercida a instalações que não se encontram em territórios do Estado soberano, e onde existem parâmetros que necessitam ser seguidos por ambas as partes, ou seja, o Estado Parte e detentor das instalações tem de assegurar a responsabilidade jurídica sobre a inspeção, enquanto o Estado anfitrião tem de facilitar o acesso às equipas de verificação, não podendo ser realizado nenhum género de obstrução ao processo<sup>320</sup>. Este ponto do tratado assegura uma complexidade geopolítica e logística das inspeções. Seguindo o processo, as verificações de ser realizadas de acordo com as normas da proporcionalidade, ou seja, as equipas têm de manter um equilíbrio entre as inspeções eficazes, mas sem interferências garantindo a segurança e o funcionamento da instalação<sup>321</sup>.

O Estado inspecionado tem o direito de acompanhar a inspeção, um ponto que reforça a transparência do processo de fiscalização, mas em contrapartida este não pode interferir, nem obstruir o processo. Esta cláusula é importante, uma vez que impede a utilização de políticas para impedir ou bloquear a inspeção<sup>322</sup>.

Na prática, foi um tratado bem-sucedido, alcançando a redução dos arsenais de armas químicas, contribuindo para a criação de organizações de vigilância constante do cumprimento do Tratado – Organização para a Proibição de Armas Químicas. Mesmo com resultados, o tratado enfrentava desafios e um dos problemas consistia na ausência de cláusulas para a violação do tratado<sup>323</sup>.

A assinatura desse tratado iniciou um processo de mudança para os limites de guerra e para a regulamentação respetiva por proibir o desenvolvimento, a utilização e o armazenamento de armas químicas. Tratava-se de uma alteração do paradigma, aproximando-se de uma lógica de proibição total de armas de destruição em maciça,

---

<sup>319</sup>Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua destruição.

<sup>320</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>321</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>322</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>323</sup>Idem, *ibidem*.

formulando um novo entendimento sobre a guerra e sobre a forma como esta deve ser regulada.

Todos os tratados assinados pós-1991 encontravam-se inseridos num ambiente geopolítico diferente – a dissolução da União Soviética deu-se oficialmente em 1991, com repercussões relevantes no espectro mundial.

Estes documentos jurídicos representaram uma enorme evolução na construção de uma conduta para limitar a guerra e a violência associada. Este esforço sedeou-se na autoridade das superpotências, atendendo à segurança respetiva e contribuiu para uma nova fase, através de um processo mais formal e rígido, como foi o caso do sistema de dissuasão nuclear e o controlo da proliferação tecnológica.

Contudo, estes textos jurídicos apresentavam várias restrições, entre as quais o facto destes tratados e convenções incidirem na relação entre as superpotências no âmbito estratégico-militar e diplomático, sem impacto nas guerras em geografias consideradas periféricas no espectro bipolar – para estas guerras foram assinados alguns tratados, por exemplo dos Acordos de Paris (1973) o qual enquadrou o final da intervenção norte-americana no Vietname ou os Tratados de Paz (1954).

Estes tratados assumiam importância central enquanto instrumentos formais de regulação da guerra e das consequências – tratava-se de documentos jurídicos e diplomáticos que refletiam as mudanças conceptuais estratégicas e políticas sobre o fenómeno bélico, o uso da força e os Direitos Humanos durante e após o confronto. Os tratados e convenções assinados e revogados ou não durante a Guerra Fria, tendiam a impor normativos a quanto fosse relacionado com a guerra, com a ameaça nuclear e a utilização de armas de destruição em massa (armas nucleares, químicas e biológicas), assim como tentavam enquadrar as ações dos Estados, com destaque para os agentes militares, no quadro jurídico para que fossem responsabilizados pelos atos respetivos. Apesar do antagonismo estrutural entre os dois blocos, revelou-se uma dinâmica paradoxal entre o confronto ideológico e a estratégia, com destaque para o domínio diplomático onde é visível a cooperação internacional entre as duas superpotências em conflito, com objetivo de alcançar um equilíbrio entre o confronto e a cooperação evidenciado na assinatura dos documentos vinculativos anteriormente analisados.

No contexto de competição estratégica e diplomática do poder, estes tratados apresentam paradoxalmente uma das formas como a guerra e a violência estrutural se

camuflou e se regulou, ou seja, a continua evolução tecnológico-científica e a proliferação das armas atribuiu aos tratados internacionais um duplo sentido, por um lado apresentam-se como instrumentos de contenção e por outro lado um instrumento de legitimação da capacidade militar.

Neste sentido, a Guerra Fria não pode ser apenas considerada e analisada como um conflito ideológico e inovador, entre duas potências, uma vez que, a sua complexidade reside sobretudo na teia de paradoxos que apresenta, com especial destaque para os limites de guerra. Trata-se, deste modo, um período onde a paz e a guerra coexistiram, onde a cooperação diplomática surgiu dos dois adversários e onde os instrumentos utilizados para limitar a guerra e principalmente para limitar e destruir o armamento nuclear, apresentava-se simultaneamente à continuidade da sua evolução.

A dissuasão da União Soviética marca o fim da Guerra Fria e os vestígios da mesma do sistema internacional<sup>324</sup>, e a vitória dos EUA. O Pacto de Varsóvia é dissolvido em 1991, ao contrário da NATO que se mantém adaptando-se aos novos desafios bélicos que se seguiram<sup>325</sup> – as Guerras da Jugoslávia – debruçando-se sobre uma nova de ideia de intervenção humanitária com se veio a verificar na Bósnia em 1995 e no Kosovo em 1999, conflitos em análise no Capítulo III. Deste modo a construção do novo sistema de segurança internacional vai continuar através dos conflitos centralizados no Mediterrâneo e no Médio Oriente<sup>326</sup>.

O legado normativo deixado pela Guerra Fria revelava que, apesar das fragilidades, conseguiu alcançar entendimentos sobre o fenómeno bélico e o meio envolvente, contribuindo para o aprofundar das normas internacionais que foram redigidas em contextos diferentes no pós-Guerra Fria. Além da influência em termos políticos e militares este conflito contribuiu para a mudança do entendimento da guerra relativamente aos DH, reforçando a sua ideia e as suas normas. Neste sentido, surgiram novas organizações que desempenham um papel fundamental na fiscalização dos Estados para garantir não só o cumprimento das normas estabelecidas, mas também o respeito

---

<sup>324</sup>WESTARD 2017, p. 639.

<sup>325</sup>DULLIN; JEANNESSON; TAMIATTO 2022, pp.166-167.

<sup>326</sup>Idem, *ibidem*.

pela dignidade humana em tempos de conflito – a Amnistia Internacional, criada em 1961, e na década de 1970 a Human Rights Watch<sup>327</sup>.

Os paradoxos não desapareceram com o fim da Guerra Fria e no período subsequente as tensões persistem entre a tentativa de manutenção da paz internacional e o recurso a intervenções militares justificadas por interesses políticos, estratégicos ou humanitários. É introduzida na História Militar e na História da Humanidade um novo capítulo o fenómeno das guerras assimétricas, das intervenções militares da ONU e da NATO e os debates sobre a legalidade e legitimidade da guerra ilustram a ambiguidade e a manipulação das fronteiras entre a guerra e a paz, continuando desta forma, a marcar o cenário internacional.

Neste sentido, impõe-se uma questão – Após estes tratados e convenções internacionais, os conflitos subsequentes à Guerra Fria foram objetivamente travados?

---

<sup>327</sup>WESTARD 2017, pp. 593-594.

## **VI. Capítulo III – No exterior da Guerra Fria: a controvérsia sobre os limites da guerra no contexto da Guerras da Jugoslávia (1991-2001) e da Guerra do Iraque (2003)**

“(…). Estamos presos numa camisa de forças de racionalidade, que nos impede de atacar o inimigo (...).  
A guerra deve regressar ao seu lugar tradicional como política perseguida por outros meios”<sup>328</sup>.

Os dois primeiros capítulos concentram-se numa tentativa de compreender o desenvolvimento e evolução histórica e normativa do fenómeno bélico no século XX. Analisamos os efeitos estruturantes dos pós Grande Guerra e pós-Segunda Guerra Mundial no sistema internacional, com destaque para a construção e consolidação de um sistema normativo para a segurança internacional e para os limites da guerra. Assim como, observamos a adaptação da estrutura conforme as alterações do panorama internacional.

A Guerra Fria marcou profundamente os entendimentos da guerra, embora num prisma distinto dos ambientes pós-guerras mundiais. Segundo Eric Hobsbawm a Guerra Fria transformou o panorama internacional em três aspetos: o primeiro corresponde à eliminação por completo de todas as rivalidades e conflitos que moldavam a política internacional no pós- Segunda Guerra Mundial, com exceção de um; em segundo concedeu estabilidade<sup>329</sup> a nível internacional, principalmente europeu; em terceiro esta foi uma guerra que muniu o mundo de armas que desafiam por completos todos os limites impostos não apenas pelas convenções e tratados internacionais de limitação à guerra, mas também os limites da própria condição humana – as armas nucleares<sup>330</sup>.

Neste período, os limites de guerra, surgiram predominante na limitação colaborativa em armamento com a assinatura de tratados bilaterais e multilaterais numa tentativa de mitigar as consequências da utilização de certas armas para a consolidação do sistema de segurança e ordem internacional no âmbito do controlo de ADM<sup>331</sup> – Carlos

---

<sup>328</sup>DYER 2023, p. 171.

<sup>329</sup>Estabilidade não é sinónimo de paz e o que aconteceu foi uma estabilização do panorama internacional europeu, uma vez que, no médio oriente as guerras continuaram. (HOBSBAWM 1996, p. 251).

<sup>330</sup>HOBSBAWM 1996, pp. 250-252.

<sup>331</sup>GASPAR 2016, pp. 412-423.

Gaspar inclusivamente caracterizou-a como uma guerra hegemónica<sup>332</sup>. Falamos da quebra da lógica bipolarizada, com o equilíbrio do poder assente em duas superpotências, uma vez que, o equilíbrio só existe se cada um pertencer a campos opostos e com iguais capacidades, com destaque para o domínio militar –, este raciocínio estratégico assente na harmonia de poder consentido, vai ao encontro da tese de Hannah Arendt e dos seus estudos sobre a violência. Arendt procede à distinção entre o poder e a violência, atribuindo ao primeiro uma ação coletiva e com consentimento, ao contrário do segundo, o qual representa uma ausência de poder<sup>333</sup>. Este pensamento basilar sobre o poder é consensual em outros autores, mesmo que analisem estes fenómenos de prismas diferentes, como é o caso de Carlos Gaspar – ambos os autores se referem ao poder como algo desejavelmente consensual, legítimo e coletivo para ser duradouro e não suportado ou demonstrado através de ações de violência como a guerra.

As novas noções de pensamento estratégico, assentes numa competição sistemática de desenvolvimento industrial, tecnológico e científico, visível na disseminação e evolução de ADM e principalmente da ameaça de guerra nuclear, desencadeou não só o trauma psicológico e uma contribuição para a limitação da produção, utilização e armazenamento destes arsenais e o despoletar de guerras não convencionais.

Nesta perspetiva de “novas guerras”, como refere Mary Kaldor, é observável uma rutura com os padrões tradicionais da guerra com a emergência de fenómenos bélicos protagonizados por atores estatais (forças regulares) e não estatais (milícias, grupos paramilitares, terroristas, entre outros), cuja lógica de violência está concentrada em projetos ético-políticos, com base na insurgência de movimentos sociais, ideologias, entidades étnicas ou religiosas<sup>334</sup>. As táticas de guerra estão centradas na utilização de armamento pesado e armas consideradas perigosas e com consequências a nível psicológico elevado, prática do uso excessivo da força, detenções arbitrárias, tortura e outras formas de abuso físico e psicológico com o objetivo de obter informação

---

<sup>332</sup>GASPAR 2016, p. 7.

<sup>333</sup>ARENDT 1999, p. 35.

<sup>334</sup>KALDOR 2012, pp. 161-182.

(maioritariamente exercido em prisioneiros de guerra) e ataques indiscriminados sobre população civil, bens e edifícios que não são necessariamente alvos militares<sup>335</sup>.

Na lógica das “novas guerras” surge ainda a categorização privatizada da guerra, com a introdução de instituições privadas (mercenários) que contribui para a dificuldade em distinguir os civis de combatentes e que desafia a responsabilização e o cumprimento da ética militar<sup>336</sup>.

As características das novas guerras são eficazes em conflitos onde seja observável a fragmentação de poder e a fragilidade grande ou mesmo a ausência das estruturas instituições e não apenas a presença de atores não estatais<sup>337</sup>. Este perfil antagoniza com o padrão tradicional de combate, refletindo uma noção híbrida da guerra, como definiu Hoffman<sup>338</sup>, onde todas as fronteiras delimitadas pelas leis do DI e dos DH são ténues (distinção entre civis e combatentes; paz e guerra), contribuindo para o incumprimento desses mecanismos e transformando a população civil na maior vítima desses conflitos, considerada como danos colaterais<sup>339</sup>. Esta situação vai ao encontro dos argumentos legítimos fazer a guerra como meio para atingir a paz de forma duradoura e promoção da segurança regional e/ou internacional, para proteção de população civil para apoiar o Estado de Direito (assegurar o cumprimento das leis e dos julgamentos de forma parcial e justa)<sup>340</sup>. A tese de Kaldor sobre a legitimidade da guerra através destes mecanismos de proteção e garantir de cumprimento jurídico alinha-se, em parte, com o pensamento delineado por Walzer, na Teoria da Guerra Justa, ao referir que apenas é realizado um episódio bélico se tal for devidamente legítimo e justificado segundo o DI e o DIH, rejeitando deste modo a guerra como imposição de violência<sup>341</sup>.

“These Hybrid wars are polymorphous by their nature as are their antagonist. Hybrid Wars can be conducted by both states and a variety of non-state actors. Hybrid Wars incorporate a range of different modes of warfare including

---

<sup>335</sup>KALDOR 2012, pp. 161-182.

<sup>336</sup>Idem, *ibidem*, p.161.

<sup>337</sup>Idem, *ibidem*, p.182.

<sup>338</sup>HOFFMAN 2007, pp. 28-30.

<sup>339</sup>KALDOR 2012, p. 171.

<sup>340</sup>Idem, *ibidem*, pp. 182-183.

<sup>341</sup>Idem, *ibidem*, p.182.

conventional capabilities, irregular tactics and formations, terrorists' acts including indiscriminate violence and coercion, and criminal disorder.”<sup>342</sup>.

Em suma, temos a substituição de guerras com base ideológica que marcaram grande parte do século XX apreciável na Guerra Fria, para conflitos de base étnica, religiosa, nacional e regional <sup>343</sup>. O anexo III mostra a evolução das guerras, segundo Mary Kaldor.

O conjunto de normas estabelecidas pelo DI, para regulamentar guerra, foi desafiado nos conflitos pós-Guerra Fria e levou à necessidade de introduzir novos parâmetros de análise à guerra como desenvolver debates no meio internacional, principalmente sobre a intervenção humanitária e a legitimidade da guerra – surge, deste modo, uma transição de sistema no panorama da segurança internacional, corroborada com a unipolaridade centrada nos EUA que, devido à natureza estratégica militar diferenciada dos restantes países ocidentais e outros aliados, desafiou simultaneamente as instituições estatais<sup>344</sup>. Segundo Carlos Gaspar, esta lógica criou um sistema global de Estados, sob liderança dos EUA, e a colaboração da aliança ocidental, com objetivo de gerar um modelo universal de segurança<sup>345</sup>.

No novo quadro internacional para a guerra, as guerras da Jugoslávia, destaque para o conflito no Kosovo, e a Guerra do Iraque (2003) constituem o reflexo das “novas guerras” e das limitações que o sistema normativo dos limites enfrenta. São conflitos com uma natureza distinta, que formulam várias questões e debates duradores sobre a legitimidade e legalidade dos conflitos e da intervenção militar, com destaque para as intervenções de cariz humanitário, e consequentemente sobre a soberania de Estado<sup>346</sup>. A parte do quadro teórico delineado a análise destes conflitos é realizada através de fontes referentes a relatórios de organizações internacionais e de Resoluções do Conselho de

---

<sup>342</sup>Tradução livre: “Estas guerras híbridas são polimorfos por natureza, tal como o são os seus antagonistas. As guerras híbridas podem ser conduzidas tanto por Estados como por uma variedade de atores não estatais. As guerras híbridas incorporam uma série de modos de guerra diferentes, incluindo capacidades convencionais, táticas e formações irregulares, atos terroristas, incluindo violência e coerção indiscriminadas, e desordem criminosas.”. (HOFFMAN 2007, p.29).

<sup>343</sup>WESTARD 2017, p. 572.

<sup>344</sup>GASPAR 2016, p. 413.

<sup>345</sup>Idem, *ibidem*, pp. 413-414.

<sup>346</sup>Idem, *ibidem*, p. 415.

Segurança das Nações Unidas, com objetivo de identificar a aplicabilidade do sistema normativo internacional nestes conflitos.

## **VI.I. Guerras da Jugoslávia: fragmentação da Jugoslávia, guerra civil e limpeza étnica**

Historicamente a formação da Jugoslávia<sup>347</sup> ainda é um motivo de debate<sup>348</sup>. Na década de 1960, a região do Kosovo foi denominada como região administrativa, autonomizada pela Sérvia, apenas em 1974, alterando o mapa geopolítico— então eram formadas seis Repúblicas (Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia, Montenegro e Macedónia) e duas províncias autónomas (Kosovo e Voivodina). Nesse momento, começavam a afirmar-se novas entidades e recrudesciam nacionalidades como diferenças culturais, religiosas ou linguísticas<sup>349</sup>.

Após Segunda Guerra Mundial, a Jugoslávia foi o único país da Europa de Leste, onde o partido comunista conseguiu ascender ao poder por meios legítimos, com Josip Broz – Tito – que apresentava uma República Socialista alinhada ideologicamente com a União Soviética<sup>350</sup> – após uma campanha ainda durante a Segunda Guerra Mundial, assente numa política de libertação da influência da ideologia dos países do Eixo e de unificação nacional, transformando os conflitos internos, num conflito único nacional<sup>351</sup>.

O objetivo de Tito era mitigar as rivalidades e consolidar uma identidade jugoslava, chegando a alcançá-lo através de um certo equilíbrio regional centralizado na sua imagem. O processo administrativo do Estado era realizado em rotatividade anual

---

<sup>347</sup>Importa esclarecer que a Jugoslávia como Estado apenas existiu de 1918 a 1991. Na delimitação cronológica de 1918 a 1929 este território denominava-se de «Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos», de 1929 a 1945 «Jugoslávia» e só no contexto pós-Segunda Guerra Mundial (1945) até 1991 – data do início do processo de fragmentação – foi conhecida como «República Socialista Federalista da Jugoslávia. (ROJO 1992, p. 21).

<sup>348</sup>PEREIRA 1995, p. 122.

<sup>349</sup>AGUILAR 2000, p. 42.

<sup>350</sup>WESTARD 2017, p.136.

<sup>351</sup>KEEGAN 1993, p. 83.

entre cada uma das Repúblicas, um sistema governativo<sup>352</sup> em erosão, após a morte de Tito, em maio de 1980<sup>353</sup>.

A instabilidade do território jugoslavo coincidiu com a queda do bloco Soviético e o fim da Guerra Fria. A estrutura e influência ideológica deludiu-se e para um território com mutabilidade política e económica<sup>354</sup>, – algumas Repúblicas eram mais desenvolvidas do que outras e começaram a ficar reticentes quanto à continuidade em subsidiar as restantes Repúblicas e províncias, como o caso da Eslovénia e da Croácia<sup>355</sup> – que alberga uma multiplicidade de culturas, entidades étnicas, religiões e nacionalidades, reforçada pela ausência de uma identidade nacional coesa, contribuíram para a emergência de conflitos internos, contribuindo para o enfraquecimento das estruturas do Estado<sup>356</sup>. As aspirações albanesas de elevação do Kosovo, à sétima república jugoslava obteve uma resposta sérvia violenta, com impacto no crescimento de movimentos congéneres na Croácia e na Eslovénia<sup>357</sup>.

Neste contexto, as questões de identidade adquiriram maior complexidade, evidenciadas nos protestos dos Albaneses ou dos Húngaros devido ao tratamento dispensado pelo governo. Esses movimentos tiveram repercussões em todos os territórios, com uma observável subida de tensões, principalmente entre Sérvios e Eslovenos. Nos dez anos após a morte de Tito, a Jugoslávia apresentava-se como uma Federação com dois alfabetos (cirílico e latino) e três línguas oficiais (esloveno, macedónio e servo-croata), com uma base multirreligiosa e multinacional – cinco nacionalidades eslovena, croata, sérvia, muçulmana e macedónia, além das minorias constituídas por húngaros, búlgaros, albaneses, bósnios, entre outras<sup>358</sup>.

A década de 1990 iniciava-se com a dissolução do governo. E, o vácuo do poder foi preenchido por líderes nacionalistas, como a Assembleia Nacional Sérvia – como Milosevic<sup>359</sup>. Estes introduziram uma série de medidas, como a proibição da língua

---

<sup>352</sup>PEREIRA 1995, p.139.

<sup>353</sup>AGUILAR 2000, p. 42.

<sup>354</sup>PEREIRA 1995, pp. 138-140.

<sup>355</sup>FERGUSON 2006, p. 540.

<sup>356</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>357</sup>AGUILAR; MATHIAS 2012, pp. 443-444.

<sup>358</sup>Idem, *ibidem*, p. 443

<sup>359</sup>PEREIRA 1995, p. 173.

albanesa e a censura da imprensa<sup>360</sup>, contrários aos direitos consagrados da DUDH. Estes acontecimentos foram acompanhados por movimentos de contestação, criação de milícias como a Liga Democrática do Kosovo (LDK) e outras associações contra o domínio sérvio no país<sup>361</sup>. Em 1987, estes conflitos intensificam-se com a proclamação da independência albanesa do território do Kosovo e o não reconhecimento do governo federal sérvio. Iniciava-se um processo de criação de novas estruturas políticas, como um governo paralelo, sistemas de ensino, hospitais, bancos, entre outros<sup>362</sup>. No mesmo ano era publicado um documento – *Memorandum*<sup>363</sup> – que agravou a crise no país e contribuiu para as hostilidades bélicas<sup>364</sup>.

A independência da Croácia, Eslovênia, Macedônia e Bósnia-Herzegovina, entre 1991 e 1992<sup>365</sup>, e a intensificação do sentimento nacionalista, alimentado pelo sentimento de superioridade sérvia, levou ao agudizar das tensões entre os sérvios e os croatas em 1991<sup>366</sup>; desapareciam os dois objetivos da política de Tito, patente na rutura da Jugoslávia dilacerada por uma série de conflitos de guerra civil<sup>367</sup>, responsáveis pela fragmentação do país e a emergência de múltiplas entidades estatais. Neste sentido, na análise desta guerra no contexto da investigação – os entendimentos da guerra e os seus limites –, podemos destacar a violação dos limites jurídicos estabelecidos pelas Convenções de Genebra e o DI, tendo por base os objetivos estratégicos e políticos presentes no confronto entre as práticas militares utilizadas.

Da fragmentação da Jugoslávia resultaram vários conflitos internos, entre os quais destacamos dois, no decurso dos quais foram observadas violações sistemáticas das normas internacionais – a Guerra da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e a Guerra do Kosovo (1998-1999). Foram identificadas práticas como limpeza étnica<sup>368</sup>, cerco a

---

<sup>360</sup>AGUILAR 2000, p. 43.

<sup>361</sup>PEREIRA 1995, p. 149.

<sup>362</sup>AGUILAR 2000, p. 43.

<sup>363</sup>Um documento que defendia o princípio da autodeterminação das nações, algo que devia de ser aplicado no país independentemente da étnica e da federação. (PEREIRA 1995, p. 157).

<sup>364</sup>PEREIRA 1995, p. 157.

<sup>365</sup>AGUILAR 2000, p. 43.

<sup>366</sup>PEREIRA 1995, p. 170.

<sup>367</sup>Idem, *ibidem*, p. 173.

<sup>368</sup>Segundo Mary Kaldor a prática de limpeza étnica é uma característica nacionalista dos países da Europa de Leste durante todo o século XX e não apenas na década de 90. (KALDOR 2016, p. 34).

idades, violência sexual como tática militar, a negação de assistência humanitária<sup>369</sup> e bombardeamentos às cidades, principalmente a infraestruturas como hospitais, escolas, redes de abastecimento, entre outros<sup>370</sup>. Estas práticas são procedimentos antagônicos ao DH, ao DIH e aos limites jurídicos estabelecidos. Além disso, estas características correspondem à definição de “guerra civil”:

“Military conflict centred on territory within a state, involving combatants from that state, over the political right to control that territory. Civil wars usually involve government forces, and the territorial aspect of the conflict means that civilian involvement and civilian deaths are usually high. In practice, it is sometimes difficult to differentiate between a civil war and terrorist activity, *coup d'état*, ethnic cleansing, or international war.”<sup>371</sup>.

As Convenções de Genebra (1949) e os Protocolos Adicionais (1977) foram objeto de transgressão<sup>372</sup>, em especial o Artigo 3º, basilar do DIH, o qual define os parâmetros mínimos de humanidade aplicáveis em conflitos armados não internacionais, como as guerras civis – segundo esse, cada parte em conflito tem a obrigatoriedade de aplicar o princípio da distinção, ou seja, diferenciar combatentes de civis e todos quantos não participem no conflito devem se tratados segundo os princípios dos DH; a proibição de violência à integridade física, condenando, por exemplo, homicídios e atos de tortura; fazer reféns, praticar atentados à integridade humana e realizar detenções, condenações execuções sem julgamento, também é proibido, entre outros<sup>373</sup>:

“Art.3º. - No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes

---

<sup>369</sup>United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR): A Comprehensive Response to the Humanitarian Crisis in the former Yugoslavia.

<sup>370</sup>Resolução 713 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>371</sup>Tradução livre: “Conflito militar centrado no território de um Estado, envolvendo combatentes desse Estado, pelo direito político de controlar esse território. As guerras civis envolvem geralmente forças governamentais e o aspeto territorial do conflito significa que o envolvimento de civis e as mortes de civis são geralmente elevados. Na prática, é por vezes difícil distinguir entre uma guerra civil e uma atividade terrorista, um golpe de Estado, uma limpeza étnica ou uma guerra internacional”. (Oxford University Press: Civil War in Oxford reference).

<sup>372</sup>United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR): A Comprehensive Response to the Humanitarian Crisis in the former Yugoslavia.

<sup>373</sup>Convenções de Genebra 1949.

disposições: 1) As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas: a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) A tomada de reféns; c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. 2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito. As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito”<sup>374</sup>.

Este artigo, comum às quatro Convenções de Genebra, aplicável a conflitos armados não internacionais, estabelece ainda normas de proteção para indivíduos diretamente envolvidos nas hostilidades, proibindo práticas de atos violentos que colocam em causa a integridade física e dignidade humana e a execução em massa de população civil. Durante estes conflitos, esta norma foi amplamente infringida. Na guerra da Bósnia-Herzegovina, no cerco a Sarajevo<sup>375</sup> pelas tropas sérvias da Bósnia, foram realizados ataques indiscriminados sobre a população civil e alvos civis como escolas, e hospitais e ainda foi impedido o acesso ao apoio humanitário<sup>376</sup>. O massacre em Srebrenica (1995)<sup>377</sup>

---

<sup>374</sup>Convenções de Genebra 1949.

<sup>375</sup>PEREIRA 1995, pp. 339-368.

<sup>376</sup>United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR): A Comprehensive Response to the Humanitarian Crisis in the former Yugoslavia.

<sup>377</sup>PEREIRA 1995, pp. 445-493.

e a existência de campos de concentração em Omarska, Keraterm e Trnopolje<sup>378</sup>, contextos conhecidos pela tortura, execução de prisioneiros de guerra e civis<sup>379</sup>. Nos conflitos da Bósnia e da Croácia (1991-1995), as forças sérvias obrigaram aos deslocamentos da população por razões étnicas e/ou religiosos e utilizaram agressão sexual como tática militar de forma sistemática<sup>380</sup>. No Kosovo, em Racak (1999) assistiu-se ao massacre de vários civil, deportações e execuções arbitrárias<sup>381</sup>.

A aplicação do Artigo 3º confrontou-se com ambiguidades jurídicas quanto à classificação da natureza do conflito, uma vez que, estes conflitos embora fossem internos, envolveram Estados vizinhos e levaram à intervenção humanitária em simultâneo, principalmente quanto à análise na Bósnia-Herzegovina e no Kosovo<sup>382</sup>.

O Artigo 27º das Convenções de Genebra também foi sistematicamente transgredido com a prática de violência sexual. Este artigo estabelece que todas as pessoas civis, sob proteção, têm direitos fundamentais invioláveis, mesmo em tempo de guerra, isto é, direitos como a manutenção da integridade física, dignidade humana, proteção familiar e liberdade religiosa e cultural, reforçando as cláusulas de proibição de tortura, violação sexual, discriminação ou ofensas à integridade física ou moral<sup>383</sup>. Esta transgressão irá ser crucial para que este crime seja considerado crime de guerra e crime contra a humanidade, num contexto posterior com o TPIJ<sup>384</sup>. A forma sistemática como foi infringido, principalmente através da prática de violência exacerbada e da guerra psicológica através de táticas de ofensas à integridade física. Porém, esta norma não se encontrava isenta de limitações práticas na implementação – a dificuldade na aplicação destas normas estabelecidas pelas Convenções de Genebra a grupos armados não estatais, como grupos paramilitares e milícias como a ausência de mecanismos capazes de proteger

---

<sup>378</sup>Relatos de testemunhos descrevem a presença de campos de concentração, da quantidade de mortos e de feridos provocados pelos conflitos, identificando-os como “rios de sangue”, que evidenciam a dimensão e as consequências catastróficas a nível humanitário destas guerras. (ROJO 1992, p. 20).

<sup>379</sup>Convenções de Genebra 1949.

<sup>380</sup>ROJO 1992.

<sup>381</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>382</sup>Apenas com a criação do TPIJ é que este artigo foi consolidado como norma vinculativa a qualquer conflito, não importando a sua base ou agentes envolvidos. Neste sentido, a intervenção do TPIJ resolveu uma lacuna importante.

<sup>383</sup>Convenções de Genebra de 1949.

<sup>384</sup>Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia.

de forma eficaz as zonas ocupadas. Além disso, apesar de o artigo proibir os abusos sexuais, não havia, à época, uma tipificação clara e direta para a violação como crime de guerra ou crime contra a humanidade, dificultando uma intervenção ou procura de responsabilidade de forma imediata<sup>385</sup>.

“Art. 27º. - As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os actos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor. Sem prejuízo das disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte no conflito em poder de quem se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opiniões políticas. Contudo, as Partes no conflito poderão tomar, a respeito das pessoas protegidas, as medidas de fiscalização ou de segurança que sejam necessárias devido à guerra.”<sup>386</sup>.

Este artigo apresentava uma lacuna quanto ao termo utilizado para se referir à violência sexual, designado por “atentado ao pudor”, retificado, em 1977, no Protocolo Adicional I. Originalmente destinado a conflitos armados internacionais, acabava por consolidar os fundamentos sobre as normas de proteção do indivíduo em conflitos armados<sup>387</sup>. No contexto das guerras da Jugoslávia, o Artigo 75º foi violado sistematicamente devido à existência de campos de detenção, onde eram praticados crimes de tortura física e psicológica e execuções arbitrárias. Importa ainda destacar a extensão que o desse Artigo – 75º (2) (a) e (b) – respeita a violência sexual, considerada uma violação das normas internacionais<sup>388</sup>.

“Art.75º.- (...) 2 - São e permanecerão proibidos em qualquer momento ou lugar, quer sejam cometidos por agentes civis quer por militares, os actos seguintes: a) Atentados contra a vida, saúde e bem-estar físico ou mental das pessoas, nomeadamente: i) Assassínio; ii) Tortura sob qualquer forma, física ou mental;

---

<sup>385</sup>A prática de abusos sexuais como tática de guerra foi mais tarde, com o TPIJ considerado como crime contra a humanidade, combatendo uma lacuna grave que as normas internacionais apresentavam.

<sup>386</sup>Convenções de Genebra 1949.

<sup>387</sup> Protocolo I das Convenções de Genebra de 1949.

<sup>388</sup>Idem, *ibidem*.

iii) Castigos corporais; e iv) Mutilações; b) Atentados contra a dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor; (...)<sup>389</sup>.

No Protocolo Adicional II, especificamente aplicado a conflitos armados não internacionais, impõe-se a obrigatoriedade dos princípios de distinção; as pessoas não diretamente envolvidas nos conflitos deveriam ser tratadas com humanidade, proibida a violência contra a integridade física a violência sexual considerada como tática de guerra, a deportação e prisões arbitrárias uma violação direta do mesmo, principalmente do Artigo 4<sup>o</sup><sup>390</sup>.

“Art.4. - 1 - Todas as pessoas que não participem directamente ou já não participem nas hostilidades, quer estejam ou não privadas da liberdade, têm direito ao respeito da sua pessoa, honra, convicções e práticas religiosas. Serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação. É proibido ordenar que não haja sobreviventes. 2 - Sem prejuízo do carácter geral das disposições anteriores, são e permanecem proibidas, em qualquer momento ou lugar, em relação às pessoas mencionadas no n.º 1: a) Os atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassinio, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal; b) As punições colectivas; c) A tomada de reféns; d) Os actos de terrorismo ;e) Os atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coacção à prostituição e todo o atentado ao pudor; f) A escravatura e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma; g) A pilhagem; h) A ameaça de cometer os actos atrás citados. (...)”<sup>391</sup>.

A aplicação foi complexa devido à natureza ambígua do conflito e devido ao reconhecimento respetivo do Estado jugoslavo, o que não aconteceu, uma vez que, o protocolo exigia a identificação de atores não estatais para ser aplicado<sup>392</sup>. Assim, advinham dúvidas quanto à aplicação das normas a milícias e grupos paramilitares – esta ambiguidade permitiu a grupos armados a entenderem-se desvinculados das normas

---

<sup>389</sup>Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra.

<sup>390</sup>Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra.

<sup>391</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>392</sup>Idem, *ibidem*.

internacionais dos limites de guerra<sup>393</sup> –; a problemática apresenta-se através do Artigo 1º do Protocolo Adicional II:

“1 - O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3.º, comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação actuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo. 2 - O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, actos de violência isolados e esporádicos e outros actos análogos, que não são considerados como conflitos armados.”<sup>394</sup>.

Os Artigo 13º e 14º do Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra também foram infringidos. Ambos interditavam qualquer tipo de ataque sobre áreas civis, a prática de guerra psicológica, reforçando a obrigação de protecção da população indirectamente envolvida no conflito. Estabelecia o princípio de distinção, um pilar fundamental do DIH. O artigo 13º respeitava à salvaguarda da população civil em conformidade das consequências dos conflitos, enquanto o Artigo 14º aludia à protecção de bens e infraestruturas civis, proibindo a destruição de bens alimentares e de sobrevivência, com excepção para a eventualidade desses bens serem usados como apoio às operações militares<sup>395</sup>.

A aplicação destes artigos foi complicada devido à ambiguidade das definições, em especial de “ataques indiscriminados” e de “bens indispensáveis”, os quais ficaram à mercê de interpretação dos Estados. Muitas vezes, o entendimento ficou distante dos

---

<sup>393</sup>Esta questão foi resolvida mais tarde com o TPIJ, ao reforçar que as normas deste protocolo são um reflexo das normas consuetudinárias, ou seja, são aplicadas a todos os conflitos armados independentemente da natureza do conflito e dos atores envolvidos nas hostilidades.

<sup>394</sup>Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra 1949.

<sup>395</sup>Idem, *ibidem*.

objetivos do legislador, um facto revelador da ausência de mecanismos de responsabilização<sup>396</sup>.

“Art.13º. - Protecção da população civil 1 - A população civil e as pessoas civis gozam de uma protecção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tornar essa protecção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes. 2 - Nem a população civil, enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objecto de ataques. São proibidos os actos ou ameaças de violência cujo objectivo principal seja espalhar o terror na população civil. 3 - As pessoas civis gozam da protecção atribuída pelo presente título, salvo se participarem directamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação.”<sup>397</sup>.

“Art.14º. - Protecção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil. É proibido utilizar contra as pessoas civis a fome como método de combate. É, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com essa finalidade os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os géneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação.”<sup>398</sup>.

O entrave à assistência humanitária antagonizava com o estabelecido no Artigo 18º dos Protocolos Adicionais II, o qual exigia a permissão para intervenção de ajuda humanitária de organizações humanitárias imparciais como o CICV, quando os conflitos envolveram de forma direta a população civil em carência de bens de primeira necessidade como alimentos, medicamentos ou cuidados médicos<sup>399</sup>.

“Art.18º. - Sociedades de socorro e acções de socorro 1 - As sociedades de socorro situadas no território da Alta Parte Contratante, tais como as organizações da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, poderão oferecer os seus serviços para desempenhar as suas tarefas tradicionais para com as vítimas do conflito armado. A população civil pode, mesmo por sua própria iniciativa, oferecer-se para recolher e cuidar dos feridos, doentes e náufragos. 2 - Quando a população civil sofrer de privações excessivas por falta dos mantimentos essenciais à sua sobrevivência, tais como víveres e abastecimentos sanitários,

---

<sup>396</sup>Esta lacuna foi colmatada posteriormente com o TPIJ que incluiu na categorização de crimes de guerras todos e qualquer ataque a civis ou a bens de primeira necessidade, algo que foi fundamental para a jurisprudência reforçando o princípio de distinção.

<sup>397</sup>Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra.

<sup>398</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>399</sup>Idem, *ibidem*.

serão empreendidas, com o consentimento da Alta Parte Contratante interessada, ações de socorro em favor da população civil, de carácter exclusivamente humanitário e imparcial, conduzidas sem qualquer discriminação.”<sup>400</sup>.

O crime de genocídio presente nestes conflitos através da presença da limpeza étnica, particularmente o massacre de Srebrenica, violava o Artigo II da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, definidos como atos cometidos com intenção de destruir total ou parcialmente um grupo étnico<sup>401</sup>.

“Art.2º. - Na presente Convenção, entende-se por genocídio os actos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.”<sup>402</sup>.

Além dos crimes de genocídio e contra a humanidade, podem ainda ser analisados crimes de guerra através da utilização de armamento como bombas de fragmentação (*cluster munitions*) e urânio empobrecido<sup>403</sup>, os quais transgrediam as normas internacionais, principalmente os princípios de distinção e proporcionalidade. Nos termos do Artigo 5º (4) (5), embora as cláusulas do artigo suscitasse leituras ambíguas, considerava-se a utilização de armas capazes de provocar danos materiais ou humanos desproporcionais e desnecessários as quais não poderiam ser utilizadas para justificar atos contrários às normas humanitárias.

O Artigo 5º (4) (5) avultava como ambíguo; por exemplo, a utilização de urânio empobrecido, embora não fosse proibido pelo DIH, a utilização respetiva podia ter consequências graves e essas poderiam ser consideradas como violações aos princípios consuetudinários<sup>404</sup>. Mais, as bombas de fragmentação não eram proibidas nem

---

<sup>400</sup>Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra.

<sup>401</sup>Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

<sup>402</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>403</sup>AGULAR 2000, pp. 46-47.

<sup>404</sup>Segundo o CICV os princípios consuetudinários são um conjunto de normas “uma prática geral aceita como lei” e existe independentemente do direito dos tratados. O DIH consuetudinário é de vital importância nos conflitos armados atuais porque preenche lacunas deixadas pelos tratados e fortalece a proteção

mencionadas pelo Protocolo Adicional I, porém, a sua utilização podia ser considerada como uma violação ao princípio de distinção ou às normas que interditavam a provocação de danos e/ou sofrimento desnecessário.

“Art.5º.- Designação das Potências protectoras e do seu substituto (...) 4 - Se, apesar do que precede, não houver Potência protectora, as Partes no conflito deverão aceitar, sem demora, a oferta que poderá fazer o Comité Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização dando todas as garantias de imparcialidade e eficácia, depois das devidas consultas com as citadas Partes e tendo em conta os resultados dessas consultas, para agir na qualidade de substituto. O exercício das funções por um tal substituto fica subordinado ao consentimento das Partes no conflito; as Partes no conflito farão tudo para facilitar a tarefa do substituto no cumprimento da sua missão em conformidade com as Convenções e o presente Protocolo.5 - Nos termos do artigo 4.º, a designação e a aceitação de Potências protectoras, para os fins da aplicação das Convenções e do presente Protocolo, não terão efeito sobre o estatuto jurídico das Partes no conflito nem sobre o de qualquer território, incluindo um território ocupado.”<sup>405</sup>.

Mais, o Artigo 35º (2) (3) reforçava a proibição do recurso a métodos, táticas e meios de guerra causadores de danos desproporcionais e/ou desnecessários, independentemente do impacto e da duração; as alíneas deste artigo estendem os danos e as consequências destes atos ao domínio ambiental<sup>406</sup>. Quanto às armas especificamente, as bombas de fragmentação atingiam indiscriminadamente as populações civis e o ambiente circundante, com consequências duradouras e de longo prazo. Quanto ao urânio empobrecido, tratava-se de um tópico mais complexo, uma vez que, a respetiva interdição não estava prevista claramente, mas os efeitos tóxicos e radioativos persistentes podiam infringir aos limites ético-jurídicos estabelecidos no artigo 35º (3)<sup>407</sup>.

“Art.35º.- Regras fundamentais (...). 2 - É proibido utilizar armas, projecteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos. 3 - É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou

---

oferecida às vítimas”. (Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), *Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*).

<sup>405</sup>Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra.

<sup>406</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>407</sup>Idem, *ibidem*.

que se presume irão causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural.”<sup>408</sup>.

A lacuna principal identificada quanto estas armas era a ausência de normas convencionais, à data dos acontecimentos na antiga Jugoslávia, que ilegalizasse a utilização respetiva.

A desintegração da Jugoslávia no final do século XX constituiu um dos processos mais complexos e violentos na Europa, revelando o despertar de conflitos que impuseram sérios desafios aos limites ético-jurídicos. Esses limites foram sistematicamente violados pelos líderes das unidades militares, paramilitares e milícias que praticaram crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio. Perante o colapso institucional, a infração de normas internacionais e a ascensão de novos atores armados sem legitimidade (grupos paramilitares, milícias) em colaboração com forças regulares, observou-se o incumprimento do DIH, muitas vezes iniciado pelos próprios líderes das unidades ou grupos militares. Esta situação não era prevista pelas normas internacionais e estes conflitos e as práticas neles desenvolvidas demonstravam a facilidade de contornar o sistema legal internacional dos limites de guerra e a própria conduta militar.

A procura de responsabilidade pelos crimes praticados ficou ao encargo do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia, em análise no subcapítulo VI.III, assim como as intervenções internacionais na Bósnia-Herzegovina e no Kosovo.

## **VI.II. Guerra do Iraque: legalização da invasão, conduta militar e tratamento de prisioneiros.**

Se os conflitos na antiga Jugoslávia restabeleceram a guerra de carácter étnico e evidenciaram a intervenção internacional, por intermédio da NATO, em conflitos de natureza intraestatal (como irá ser analisado adiante), o início do século XXI marcou uma mudança substancial na forma como a beligerância foi compreendida e justificada. A intervenção dos EUA no Iraque, em 2003, representou um ponto de viragem, por desatender ao cumprimento do quadro do DIH e assentar na lógica de guerra preventiva. Neste sentido, desafiou os limites tradicionais da guerra, enquanto instrumento político e

---

<sup>408</sup>Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra.

jurídico. Por essa razão, foi um dos mais importantes conflitos perante a temática em estudo, além do destaque na historiografia militar contemporânea.

Este novo paradigma foi precedido de uma sequência de acontecimentos determinantes da evolução das intervenções militares no pós-Guerra Fria. A Primeira Guerra do Golfo (1990-1991) constituiu um exemplo de intervenção multilateral, com o apoio da ONU, patente nas Resoluções que estabeleceram as condições da ação militar no Iraque, após a invasão ao Kuwait<sup>409</sup>. As resoluções do Conselho de Segurança, redigidas sobre o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas<sup>410</sup>, com base nos Artigos 39º e 40º:

“Art.39º. - O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou acto de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artº.s 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.”<sup>411</sup>

“Art.40º. - A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artº. 39, instar as partes interessadas a aceitar as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas”<sup>412</sup>.

Neste sentido, sublinhe-se a Resolução 678 (2) (3), a qual concedeu autorização para a intervenção militar<sup>413</sup>, além da base legal à Operação da Tempestade do Deserto<sup>414</sup> mas também a Resolução 687 (1991) que impôs sobre o regime iraquiano a responsabilidade de iniciar o desarmamento das armas de destruição maciça e determinaram uma série de sanções como de inspeções ao encargo da United Nations Monitoring Verification and Inspection Commission (UNMOVIC) e a International Atomic Energy Agency (IAEA)<sup>415</sup>:

---

<sup>409</sup>A Resolução 660 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, exige a retirada imediata das tropas iraquianas do território invadido. (Resolução 660 do Conselho de Segurança das Nações Unidas).

<sup>410</sup>RODRIGUEZ 2011, p. 7.

<sup>411</sup>Carta das Nações Unidas 1945.

<sup>412</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>413</sup>Resolução 678 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>414</sup>ENEMARK; MICHAELSEN 2005, p. 554.

<sup>415</sup>SIMUZIYA 2023, p. 10.

“(…) 8. Decides that Iraq shall unconditionally accept the destruction, removal, or rendering harmless, under international supervision, of: (a) All chemical and biological weapons and all stocks of agents and all related subsystems and components and all research, development, support and manufacturing facilities; (b) All ballistic missiles with a range greater than 150 kilometres and related major parts, and repair and production facilities (…)”<sup>416</sup>.

No entanto, o panorama político do Iraque não foi alterado; Saddam Hussein manteve-se como líder do país e o regime persistiu sem alterações. Por essa razão, o Iraque continuou a ser uma questão central na geopolítica internacional, com especial destaque para os EUA.

Observe-se, as alterações na estratégia militar norte-americana, no contexto da redefinição da ordem internacional pós-Guerra Fria<sup>417</sup>, iniciaram-se em 1990<sup>418</sup> com a formulação do *National Security Strategy of the United States* (NSS 1990); tal contribuiu para a alteração do novo sistema internacional. Essa nova doutrina preconizava a necessidade de manter a capacidade militar para responder com rapidez e eficácia a ameaças emergentes, através da introdução da doutrina da Guerra Preventiva<sup>419</sup> e do Terrorismo<sup>420</sup> (ameaças assimétricas e transnacionais), protagonizado na generalidade por grupos não estatais – a guerra contra o terrorismo era global e não se tratava de um conflito convencional, com base político-ideológica contra forças regulares. Avultava antes em motivos políticos e a violência é exercida contra civis<sup>421</sup>. Do ponto de vista analítico, podemos considerar que a Primeira Guerra do Golfo manifestamente se inseria nesta nova política norte-americana.

---

<sup>416</sup>Tradução livre: “(…) 8. Decide que o Iraque aceitará incondicionalmente a destruição, remoção ou neutralização, sob controlo internacional, de (a) Todas as armas químicas e biológicas e todas as reservas de agentes e todos os subsistemas e componentes conexos, bem como todas as instalações de investigação, desenvolvimento, apoio e fabrico; (b) Todos os mísseis balísticos com um alcance superior a 150 quilómetros e respetivas peças principais, bem como as instalações de reparação e produção (…)” (Resolução 687 do Conselho de Segurança das Nações Unidas).

<sup>417</sup>SNAUWAERT 2014, p. 124.

<sup>418</sup>Idem, *ibidem*, p. 121.

<sup>419</sup>RODRIGUEZ 2011, p. 5.

<sup>420</sup>AMARAL 2002, p. 34.

<sup>421</sup>SNAUWAERT 2014, pp. 121-122.

A reformulação estratégica iniciada pelo *National Security Strategy of the United States* de 1990, refletia o esforço dos EUA em adaptar-se a um novo mundo, no qual o confronto das grandes guerras deu lugar a ameaças difusas e instabilidades regionais. É de referir que os conceitos de Guerra Preventiva e Terrorismo tenham sido considerados na nova doutrina, estes não se encontravam consolidados<sup>422</sup>. No entanto, já se encontrava uma certa oposição aos princípios da ONU e aos limites da guerra, principalmente ao assegurar a premissa de segurança nacional como um critério absoluto para a guerra, com autonomia estratégica para agir, se necessário, fora do quadro de legitimidade multilateral<sup>423</sup>.

“The survival of the United States as a free and independent nation, with its fundamental values intact and its institutions and people secure. The United States seeks, whenever possible in concert with its allies, to : • deter any aggression that could threaten its security and, should deterrence fail, repel or defeat military attack and end conflict on terms favourable to the United States, its interests and allies ; • deal effectively with threats to the security of the United States and its citizens and interests short of armed conflict, including the threat of international terrorism; • improve strategic stability by pursuing equitable and verifiable arms, control agreements, modernizing our strategic deterrent, developing technologies for strategic defence, and strengthening our conventional capabilities ; (...)”<sup>424</sup>.

A NSS 1990, mencionava também como objetivo a não proliferação de ADM, e a fusão entre a segurança nacional e a economia indivisíveis algo que podia constituir-se como base para a fundamentação de intervenções armadas<sup>425</sup>.

---

<sup>422</sup>National Security Strategy of the United States 1990.

<sup>423</sup>Este ponto da NSS 1990 antecipa de certo modo a Doutrina de Bush.

<sup>424</sup>Tradução livre: “A sobrevivência dos Estados Unidos como uma nação livre e independente, com os seus valores fundamentais intactos e as suas instituições e povo seguros. Os Estados Unidos procuram, sempre que possível em concertação com os seus aliados, : - dissuadir qualquer agressão que possa ameaçar a sua segurança e, caso a dissuasão falhe, repelir ou derrotar um ataque militar e pôr termo a um conflito em condições favoráveis aos Estados Unidos, aos seus interesses e aos seus aliados; - lidar eficazmente com as ameaças à segurança dos Estados Unidos e dos seus cidadãos e interesses fora do âmbito de um conflito armado, incluindo a ameaça do terrorismo internacional; - melhorar a estabilidade estratégica através da prossecução de acordos de controlo de armas equitativos e verificáveis, da modernização da nossa capacidade de dissuasão estratégica, do desenvolvimento de tecnologias de defesa estratégica e do reforço das nossas capacidades convencionais; (...)”. (National Security Strategy of the United States 1990, p. 2).

<sup>425</sup>National Security Strategy of the United States 1990, p. 2.

“(...) prevent the transfer of militarily critical technologies and resources to hostile countries or groups, especially the spread of weapons of mass destruction and associated high technology means of delivery; (...) National security and economic strength are indivisible. We seek to: • promote a strong, prosperous, and competitive U.S. economy; • ensure access to foreign markets, energy, mineral resources, the oceans, and space; and • promote an open and expanding international economic system with minimal distortions to trade and investment, stable currencies, and broadly agreed and respected rules for managing and resolving economic disputes (...)”<sup>426</sup>.

Em contrapartida a NSS (1990) promovia o sistema democrático e a sua implementação em países com sistemas políticos autoritários; mais, reconhecia a importância das instituições multilaterais, assim como das alianças como a NATO, ONU, CSCE, entre outras<sup>427</sup>. Contudo, os EUA surgiam sempre como centro da liderança multilateral.

“A stable and secure world, fostering political freedom, human rights, and democratic institutions. We seek to: • promote the rule of law and diplomatic solutions to regional conflicts; • maintain stable regional military balances to deter those powers that might seek regional dominance; (...) • aid in combatting threats to democratic institutions from aggression, coercion, insurgencies, subversion, terrorism, and illicit drug trafficking. Healthy, cooperative and politically vigorous relations with allies and friendly nations. To build and nurture such relationships, we seek to: • strengthen and enlarge the commonwealth of free nations that share a commitment to democracy and individual rights; • establish a more balanced partnership with our allies and a greater sharing of global leadership and responsibilities; • support greater economic, political, and defence integration in Western Europe and a closer relationship between the United States and the European Community; • work with our allies in the North Atlantic Alliance and fully utilize the processes of the Conference on Security and Cooperation in Europe to bring about reconciliation, security, and democracy in a Europe whole and free; and • make

---

<sup>426</sup>Tradução livre: “(...) impedir a transferência de tecnologias e recursos militarmente críticos para países ou grupos hostis, especialmente a disseminação de armas de destruição maciça e meios de lançamento de alta tecnologia associados; (...) A segurança nacional e a força econômica são indivisíveis. Procuramos - promover uma economia americana forte, próspera e competitiva; - assegurar o acesso aos mercados estrangeiros, à energia, aos recursos minerais, aos oceanos e ao espaço; e - promover um sistema econômico internacional aberto e em expansão, com o mínimo de distorções ao comércio e ao investimento, moedas estáveis e regras amplamente acordadas e respeitadas para a gestão e resolução de litígios econômicos (...)”. (National Security Strategy of the United States 1990, p. 2).

<sup>427</sup>National Security Strategy of the United States 1990, p. 2.

international institutions more effective in promoting peace, world order, and political, economic and social progress.”<sup>428</sup>.

Na sequência dos atentados do 11 de setembro de 2001, com a *National Security Strategy of the United States* de 2002, estas ideias foram consolidadas como pilares centrais na estratégia militar norte-americana e ganharam notoriedade com a intervenção no Iraque em 2003<sup>429</sup>. Os EUA passaram de uma política de segurança assente na defesa dos interesses do país e dos aliados, no combate ao Terrorismo e outras ameaças, na promoção da democracia e do DH como no apoio multilateral, alinhada com o DI, para uma postura diversa em 2002. Essa encontrava-se sedada na doutrina da guerra de prevenção, na redefinição do conceito de ameaça (mesmo difusa, como a presença de ADM em Estados com atores não estatais), atitude unilateral estratégica e independente para agir militarmente, com impacto no enfraquecimento das instituições internacionais e alianças<sup>430</sup>:

“To achieve these goals, the United States will: • champion aspirations for human dignity; • strengthen alliances to defeat global terrorism and work to prevent attacks against us and our friends; • work with others to defuse regional conflicts; • prevent our enemies from threatening us, our allies, and our friends, with weapons of mass destruction; • ignite a new era of global economic growth through free markets and free trade; • expand the circle of development by opening societies and building the infrastructure of democracy;

---

<sup>428</sup>Tradução livre: “Um mundo estável e seguro, que promova a liberdade política, os direitos humanos e as instituições democráticas. Procuramos: - promover o primado do direito e soluções diplomáticas para os conflitos regionais; - manter equilíbrios militares regionais estáveis para dissuadir as potências que possam procurar o domínio regional; (...) - ajudar a combater as ameaças às instituições democráticas decorrentes da agressão, coerção, insurreição, subversão, terrorismo e tráfico de drogas ilícitas. Relações saudáveis, cooperativas e politicamente vigorosas com aliados e nações amigas. Para construir e cultivar essas relações, procuramos - reforçar e alargar a comunidade de nações livres que partilham um compromisso com a democracia e os direitos individuais; - estabelecer uma parceria mais equilibrada com os nossos aliados e uma maior partilha da liderança e das responsabilidades globais; - apoiar uma maior integração económica, política e de defesa na Europa Ocidental e uma relação estreita entre os Estados Unidos e a Comunidade Europeia; - trabalhar com os nossos aliados na Aliança do Atlântico Norte e utilizar plenamente os processos da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa para promover a reconciliação, a segurança e a democracia numa Europa completa e livre; e - tornar as instituições internacionais mais eficazes na promoção da paz, da ordem mundial e do progresso político, económico e social.”. (National Security Strategy of the United States 1990, p.2).

<sup>429</sup>National Security Strategy of the United States 2002, pp.1-2.

<sup>430</sup>Idem, *ibidem*.

- develop agendas for cooperative action with other main centres of global power; and
- transform America's national security institutions to meet the challenges and opportunities of the twenty-first century.”<sup>431</sup>.

Existe uma continuidade nas políticas de NSS, articulada com a visão amplificada de segurança nacional, associada a ameaças transacionais e assimétricas (terrorismo e/ou a proliferação de ADM)<sup>432</sup>. Efetivamente, os atentados do «11 de setembro» provocaram uma rutura com os limites jurídicos e políticos da guerra, refletidos na guerra preventiva como princípio estratégico central, a relativização do DI e a reafirmação de superioridade militar norte-americana. Deste modo, a nova estratégia exponenciava o direito à guerra, reinterpretado à luz da legítima defesa.

A mudança de abordagem, que culminou na invasão de 2003, foi iniciada com os atentados terroristas do 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, Pensilvânia e Washington D.C., foi amplamente utilizada para justificar a guerra como uma medida para combater ameaças futuras de terrorismo e a proliferação de ADM<sup>433</sup>.

Na sequência dos ataques ao território norte-americano em 2001, a declaração do Presidente George W. Bush Jr. considerava esses como *an act of war* (...)”<sup>434</sup>. Nesta lógica, procedeu-se a uma resposta materializada na intervenção militar no Afeganistão, no mesmo ano. Esta ofensiva iniciou a designada guerra contra o terrorismo<sup>435</sup>.

---

<sup>431</sup>Tradução livre: “Para atingir estes objetivos, os Estados Unidos irão - defender as aspirações à dignidade humana; – reforçar as alianças para derrotar o terrorismo global e trabalhar para prevenir ataques contra nós e os nossos amigos; – trabalhar com outros para desativar conflitos regionais;– impedir que os nossos inimigos nos ameacem, aos nossos aliados e aos nossos amigos, com armas de destruição maciça; – iniciar uma nova era de crescimento económico global através de mercados livres e comércio livre; – alargar o círculo do desenvolvimento através da abertura das sociedades e da construção da infraestrutura da democracia; – desenvolver agendas para ações de cooperação com outros centros principais do poder global; e – transformar as instituições de segurança nacional da América para enfrentar os desafios e as oportunidades do século XXI”. (National Security Strategy of the United States 2002, pp.1-2).

<sup>432</sup>National Security Strategy of the United States 2002.

<sup>433</sup>SNAUWART 2014, p. 121.

<sup>434</sup>AMARAL 2002, p. 32.

<sup>435</sup>O terrorismo remonta à segunda metade de Oitocentos e adquiriu uma nova feição no século XXI. Este é um fenómeno de guerra assimétrica, sendo o seu objetivo não a destruição militar do inimigo, mas sim a exploração da sua vulnerabilidade de forma a desgastá-lo e desmoralizando-o. Neste sentido, o terrorismo

Segundo Carlos Gaspar os atentados do 11 de setembro de 2001 suscitaram uma coligação antiterrorista<sup>436</sup> e o apoio internacional apreciou-se sob a evocação do Artigo 5º da NATO<sup>437</sup>, analisado anteriormente.

A guerra no Afeganistão foi sustentada pela legitimidade conferida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, cuja decisão de reiterar a natureza ofensiva dos atentados<sup>438</sup> e impor a Resolução 1368 (2001); mais, os Estados-membros da organização eram mobilizados para a luta contra o terrorismo, atendendo aos limites legais previamente estabelecidos:

“(...); 4. Calls also on the international community to redouble their efforts to prevent and suppress terrorist acts including by increased cooperation and full implementation of the relevant international anti-terrorist conventions and Security Council resolutions, in particular resolution 1269 (1999) of 19 October 1999; 5. Expresses its readiness to take all necessary steps to respond to the terrorist attacks of 11 September 2001, and to combat all forms of terrorism, in accordance with its responsibilities under the Charter of the United Nations; (...)”<sup>439</sup>.

Apesar de representar uma ação defensiva, segundo o quadro do DIH, a guerra no Afeganistão consolidou a luta contra ameaças emergentes protagonizadas por atores não estatais, ao invés Estados, conforme a tradição bélica. Esta lógica escalou, em termos de proporcionalidade, na transição para o Iraque. A intervenção no Iraque simbolizou uma inflexão importante no âmbito da intervenção armada no domínio da guerra preventiva.

---

envolve mais do que doutrinas militares, este envolve questões políticas, territoriais, ideológicas, sociológicas e antropológicas.

<sup>436</sup>GASPAR 2016, p. 318.

<sup>437</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>438</sup>AMARAL 2002, pp. 32 e 35.

<sup>439</sup>Tradução livre: “(...)”; 4. Apela igualmente à comunidade internacional para que redobre os seus esforços no sentido de prevenir e reprimir os atos terroristas, nomeadamente através de uma maior cooperação e da plena aplicação das convenções internacionais antiterroristas e das resoluções do Conselho de Segurança, em particular a Resolução 1269 (1999), de 19 de outubro de 1999; 5. Manifesta a sua disponibilidade para tomar todas as medidas necessárias para responder aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 e para combater todas as formas de terrorismo, em conformidade com as responsabilidades que lhe incumbem por força da Carta das Nações Unidas; (...)”. (Resolução 1368 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.).

Perante a crescente ameaça do terrorismo, em janeiro de 2003, o Conselho de Segurança das Nações Unidas publicou a Resolução 1456 (2003), segundo a qual, o Iraque era entendido como uma ameaça à paz e segurança internacional, principalmente em face da existência de armas de ADM envolvidas. Assim, era necessária uma resposta global e coordenada dos todos os Estados membros<sup>440</sup>:

“(…) terrorism in all its forms and manifestations constitutes one of the most serious threats to peace and security; – any acts of terrorism are criminal and unjustifiable, regardless of their motivation, whenever and by whomsoever committed and are to be unequivocally condemned, especially when they indiscriminately target or injure civilians; – there is a serious and growing danger of terrorist access to and use of nuclear, chemical, biological and other potentially deadly materials, and therefore a need to strengthen controls on these materials; – it has become easier, in an increasingly globalized world, for terrorists to exploit sophisticated technology, communications and resources for their criminal objectives; (…).”<sup>441</sup>.

Na perspectiva do Conselho de Segurança, impunha-se eliminar a ameaça do terrorismo e simultaneamente salvaguardar os princípios da Carta das Nações Unidas e do DIH. Em face dessa resolução, emergiu uma intensificação de tensões entre a comunidade internacional, os EUA e o Iraque. Esta tensão fundava-se nas alegações de existência de armas nucleares, de apoios a grupos terroristas, como o Al-Qaeda, a violação da Resolução 1441 (2002)<sup>442</sup> e a ausência de um regime democrático<sup>443</sup> assente no imperativo moral da libertação do povo iraquiano do regime ditatorial<sup>444</sup>.

---

<sup>440</sup> Resolução 1456 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>441</sup>Tradução livre: “(…) o terrorismo, em todas as suas formas e manifestações, constitui uma das mais graves ameaças à paz e à segurança; - todos os atos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente da sua motivação, quando e por quem quer que sejam cometidos, e devem ser inequivocamente condenados, especialmente quando visam indiscriminadamente ou ferem civis; - existe um perigo grave e crescente de acesso e utilização, por parte dos terroristas, de materiais nucleares, químicos, biológicos e outros materiais potencialmente mortais, pelo que é necessário reforçar os controlos desses materiais; - num mundo cada vez mais globalizado, tornou-se mais fácil para os terroristas explorarem tecnologias, comunicações e recursos sofisticados para os seus objetivos criminosos; (…).” (Resolução 1456 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.).

<sup>442</sup>Segundo AMARAL foram invocadas “16 resoluções do Conselho de Segurança anteriores a 1991, que o Iraque não cumpriu”. (AMARAL 2002, p. 66).

<sup>443</sup>AMARAL 2002, p. 66.

<sup>444</sup>RODRIGUEZ 2011, p. 4.

Os principais argumentos dos EUA para legitimar a intervenção no Iraque baseavam-se em vertentes militares, políticos e humanitários. O primeiro fundamento, eventualmente o de maior relevância, consistia na existência de ADM no território iraquiano. Fazia-se menção ao programa de armas nucleares detetado durante a Primeira Guerra do Golfo em 1991<sup>445</sup>. De acordo com a Resolução 1441 (2002)<sup>446</sup>, efetuaram-se missões de fiscalização da UNMOVIC e da IAEA<sup>447</sup>. Tais entidades não encontraram provas conclusivas da existência de ADM<sup>448</sup>. Esclareça-se, em nenhuma instância esta resolução do Conselho de Segurança previa a possibilidade ou autorizava uma intervenção armada, em caso de incumprimento dos termos estabelecidos<sup>449</sup>. Todavia, se verificada a presença dessas armas, o Iraque estaria em violação do TPN.

O argumento humanitário correlacionado com os aspetos políticos não encontrava sustentação jurídica segundo o DIH<sup>450</sup>. Por outro lado, as motivações económicas subjacentes (porém, não expressas) subtraíam credibilidade à argumentação. Decerto, este conflito também residiu em causas associadas ao petróleo<sup>451</sup>, a “principal fonte de receitas para importações de bens e serviços do Iraque”<sup>452</sup>.

O Iraque foi um dos primeiros produtores do Médio Oriente<sup>453</sup> e segundo Odd Arne Westard, esse produto foi um dos recursos estratégicos mais importante durante a

---

<sup>445</sup>ENEMARK; MICHAELSEN 2005, p. 549.

<sup>446</sup>Em 1991 através das numerosas Resoluções impostas pela ONU, principalmente no estabelecimento de ações de inspeção nas zonas do território iraquiano que tinha armas químicas e biológicas, juntamente com as operações da Tempestade do Deserto em 1991 e da Raposa do Deserto em 1998, foram destruídas todas e quaisquer capacidades do Iraque em possuir essas armas de destruição em maciça. (ENEMARK; MICHAELSEN 2005, p. 549).

<sup>447</sup>SIMUZIYA 2023, p. 10.

<sup>448</sup>MAIKUDI 2021, p. 12.

<sup>449</sup>Resolução 1441 (2002) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>450</sup>AMARAL 2002, p. 66.

<sup>451</sup>O problema do petróleo no Iraque sempre foi uma questão central para a ONU. Após a Primeira Guerra do Golfo chegou a ser implementado um programa administrado pela organização e estabelecido pelo Conselho de Segurança, em 1995 – “Petróleo para Alimentos” – este programa acabou por ser suspenso com a invasão ao território iraquiano em 2003. (Considerations for the management of oil in Iraq: A Human Rights Watch background briefing).

KALDOR 2015, p. 172.

<sup>452</sup>Considerations for the management of oil in Iraq: A Human Rights Watch background briefing.

<sup>453</sup>WESTARD 2017, p. 284.

Guerra Fria, de natureza vital para a Europa Ocidental, principalmente para os EUA os quais, na década de 1970, eram dependentes deste recurso<sup>454</sup>. A referência de Westard alinhava-se com o pensamento de Mary Kaldor, sobre o facto do petróleo não ser apenas fundamental para o esforço de guerra, antes, ser igualmente essencial no financiamento das atividades bélicas<sup>455</sup>. Neste sentido, o acesso a reservas petrolíferas adquiria uma dimensão crucial.

Na ausência de provas concretas, debateu-se a legalidade e a legitimidade do uso da força, em particular, a validade de intervenções militares sem o aval do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O avanço dos EUA para uma intervenção unilateral<sup>456</sup> no Iraque, desautorizando o Conselho de Segurança das Nações Unidas, expunha a orientação unilateral da política de segurança norte-americana, em cisão com os princípios fundamentais da ordem jurídica internacional, com especial destaque para o Artigo 2º (4) da Carta das Nações Unidas:

“Artigo 2º (4). Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”<sup>457</sup>.

Para além da ONU, eram visíveis outras organizações cuja atuação se atinha às resoluções do Conselho de Segurança e reforçavam a necessidade de verificar possíveis violações da legislação sobre os limites da guerra. Segundo a Amnistia Internacional, “a moratorium on the use of cluster bombs; an end to the use of unlawful tactics by Iraqi forces; an investigation into abuses of international humanitarian law.”<sup>458</sup>. Além disso, era essencial que as

“(…) United Nations begins preparations for the deployment of international human rights monitors in Iraq as soon as the situation permits. The mandate of the monitors

---

<sup>454</sup>WESTARD 2017, p. 284.

<sup>455</sup>KALDOR 2012, pp. 172-173.

<sup>456</sup>Intervenção Unilateral é uma operação militar levada a cabo por um ou mais países sem autorização dos organismos internacionais como a ONU, entrando em violação com os princípios fundamentais do Direito Internacional.

<sup>457</sup>Carta das Nações Unidas 1945.

<sup>458</sup>Iraq: Briefing by Amnesty Internacional to the Security Council.

should address violations by any authority controlling the territory, whether Iraqi or foreign.”<sup>459</sup>.

A preocupação em averiguar o cumprimento da lei foi constante e motivou a inspeção da Humans Right Watch, entre outras. Conforme as conclusões dessa entidade, as violações às normas eram cometidas pelo Iraque, mas também pelas forças inglesas e americanas, em três parâmetros: balística, beligerantes e nas vítimas<sup>460</sup>.

Neste sentido, as vertentes legais e políticas foram desafiadas pela conduta militar adotada pelas forças da coligação<sup>461</sup>, assente na superioridade militar e tecnológica, como na capacidade em recolher, processar e visualizar informação<sup>462</sup>. Este perfil de atuação levantou preocupações humanitárias, em especial a utilização indiscriminada de uma tipologia de armamento particularmente lesiva para a vida humana e para o meio ambiente, desprovidas de legislação precisa: as bombas de fragmentação (*cluster munitions*<sup>463</sup>) e o uso de urânio empobrecido<sup>464</sup>, causadoras de elevado número de danos colaterais<sup>465</sup>. A ausência de distinção entre alvos, civis e militares, aliadas às operações em áreas urbanas suscitou questões sobre os princípios do DIH, nomeadamente os associados à proporcionalidade.

Como analisado no Capítulo II, todos os países envolvidos neste conflito – EUA, Reino Unido e Iraque<sup>466</sup> – eram signatários das Convenções de Genebra (1949) e das Convenções de Haia (1907) e aceitaram as mesmas como normas do Direito Internacional. No entanto, expressaram reservas à assinatura do Protocolo Adicional I

---

<sup>459</sup>Tradução livre: “(...) As Nações Unidas iniciam os preparativos para o envio de observadores internacionais dos direitos humanos para o Iraque, logo que a situação o permita. O mandato dos observadores deverá incidir sobre as violações cometidas por qualquer autoridade que controle o território, seja ela iraquiana ou estrangeira.”. (Iraq: military action could trigger civilian and human rights catastrophe.).

<sup>460</sup>Off Target: The Conduct of the War and Civilian Casualties in Iraq.

<sup>461</sup>KALDOR 2016, p. 166.

<sup>462</sup>Idem, *ibidem*, pp. 151-155.

<sup>463</sup>Cluster Munitions a Foreseeable Hazard in Iraq.

<sup>464</sup>KALDOR 2015, p. 167.

<sup>465</sup>Em al-Hilla, as bombas de fragmentação lançadas por via terrestre representaram cerca de 90% das mortes civis. (Off Target: The Conduct of the War and Civilian Casualties in Iraq, p. 13).

<sup>466</sup>O Iraque aderiu às Convenções de Haia (1907) e à Convenção de Genebra (1949) em 1970.

(1977), – sobre a proteção de vítimas em conflitos armados internacionais – documentos não retificados pelos EUA e pelo Iraque<sup>467</sup>.

A distinção entre população e combatentes revelava-se de valia inequívoca, conforme o Artigo 48º das Convenções de Genebra, de 1949, ainda desenvolvida nos dois Protocolos Adicionais.

Nas Convenções de Genebra, Protocolo I, estipulava-se, nos Artigos 51º e 52º, a obrigação de proteger as populações civis, ou seja, todos os indivíduos não envolvidos no conflito de forma direta ou indireta e os bens respetivos, em face da natureza de legitimidade dos ataques<sup>468</sup>:

“Art.52º. – (...) (2) Os ataques devem ser estritamente limitados aos objectivos militares. No que respeita aos bens, os objectivos militares são limitados aos que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efectivamente para a acção militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça, na ocorrência, uma vantagem militar precisa.”<sup>469</sup>.

Os ataques indiscriminados ficavam proibidos pelo Artigo 51º (4) (5), perante o estabelecimento de parâmetros subordinados ao ataque legítimo ou não:

“Art.51º. – (...) 4 - Os ataques indiscriminados são proibidos. Pela expressão «ataques indiscriminados» designam-se: a) Os ataques não dirigidos contra um objectivo militar determinado; 34 b) Os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate que não possam ser dirigidos contra um objectivo militar determinado; ou c) Os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate cujos efeitos não possam ser limitados, como prescrito pelo presente Protocolo; e que consequentemente são, em cada um desses casos, próprios para atingir indistintamente objectivos militares e pessoas civis ou bens de carácter civil.

5 - Serão considerados como efectuados sem discriminação, entre outros, os seguintes tipos de ataques: a) Os ataques por bombardeamento, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, que tratem como objectivo militar único um certo número de objectivos militares nitidamente separados e distintos, situados numa cidade, aldeia ou qualquer outra zona contendo concentração análoga de pessoas civis ou bens de carácter civil; b) Os ataques de que se possa esperar venham a causar incidentalmente perda de vidas humanas na população civil, ferimentos nas pessoas civis, danos nos bens de carácter civil

---

<sup>467</sup>The Conduct of the War and Civilian Casualties in Iraq.

<sup>468</sup>Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra.

<sup>469</sup>Idem, *ibidem*.

ou uma combinação destas perdas e danos, que seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e directa esperada.”<sup>470</sup>.

A utilização de bombas de fragmentação (*cluster munitions*), lançadas deliberadamente<sup>471</sup>, por via terrestre e/ou aérea, constituía uma das maiores causas de morte de civis, entra em violação com a regulamentação sobre o tipo de armamento permitido durante os conflitos armados. Embora não fosse considerada uma arma de destruição maciça, apreciava-se pela perigosidade por as submunições dessas bombas poderem funcionar como minas terrestres<sup>472</sup>, uma vez que a maioria não detonava com o impacto e permaneciam camufladas no solo<sup>473</sup>.

As bombas de fragmentação foram classificadas e divididas em diversas categorias; a maioria das utilizadas no Iraque eram de modelo “antipersonnel and anti-armor weapons”, com destaque para os “Rockeye, CBU-87, and RBL-755”<sup>474</sup>. Segundo as estatísticas, cerca de 1,206 bombas de fragmentação foram lançadas pela Força Aérea dos EUA, cerca de 200,000 submunições, as quais perfaziam 4% da totalidade das armas utilizadas pelas forças de coligação no território iraquiano – os EUA foram responsáveis por 68% dessas bombas aproximadamente<sup>475</sup>. Quanto às mesmas armas, usadas via terrestre, as estatísticas indicavam o valor de 10,782, correspondentes a 1.7 ou 2 milhões de submunições<sup>476</sup>.

Apesar de não serem proibidas na época, a utilização dessas armas foi bastante criticada pela comunidade internacional. Uma das razões para o efeito residia no antagonismo com alguns pontos estipulados pelos Protocolos Adicionais I das Convenções de Genebra, da Convenção sobre Minas Antipessoais do Tratado de Ottawa de 1997<sup>477</sup> e o Protocolo sobre a Proibição ou Limitação da utilização de Minas e

---

<sup>470</sup>Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra.

<sup>471</sup>Off Target: The Conduct of the War and Civilian Casualties in Iraq, pp. 16-17.

<sup>472</sup>Idem, *ibidem*, pp. 54-56.

<sup>473</sup>Idem, *ibidem*, pp. 103-105.

<sup>474</sup>Idem, *ibidem*, pp. 55 e 63.

<sup>475</sup>Off Target: The Conduct of the War and Civilian Casualties in Iraq, pp. 56-59.

<sup>476</sup>Idem, *ibidem*, pp. 80 – 84.

<sup>477</sup>Convenção sobre a proibição da utilização, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre a sua destruição.

Armadilhas e outros dispositivos (Protocolo II) de 1996<sup>478</sup>. A violação da Convenção sobre Minas Antipessoais do Tratado de Ottawa, de 1997, suscitou debate; em rigor, o documento consagrava a referência expressa a uma tipologia de arma, no entanto, se comparada a composição das minas antipessoais e das submunições<sup>479</sup>. Assim, parece pertinente questionar tais bombas não deveriam ser expressamente contempladas:

“Art.2º. – 1 - Por «mina antipessoal» entende-se uma mina concebida para explodir devido à presença, proximidade ou contacto de uma pessoa e destinada a incapacitar, ferir ou matar uma ou várias pessoas. As minas concebidas para explodir pela presença, proximidade ou contacto de um veículo, e não de uma pessoa, que estão munidas com dispositivos anti manipulação não são consideradas minas antipessoal pelo facto de possuírem esse dispositivo. 2 - Por «mina» entende-se a munição colocada sob, no ou perto do solo ou de outra superfície e concebida para explodir pela presença, proximidade ou contacto de uma pessoa ou de um veículo. (...)”<sup>480</sup>.

Assinale-se ainda a violação do artigo 5º, do Protocolo sobre a Proibição ou Limitação da Utilização de Minas e Armadilhas e Outros Dispositivos, (Protocolo II), por estas armas causarem danos indiscriminados na população, principalmente civil<sup>481</sup>.

Ao incumprimento das Convenções de Genebra e de outros tratados acrescia a violação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, devido à detenção irregular de indivíduos e ao tratamento de prisioneiros durante o conflito, com destaque para a coerção física e psicológica durante os interrogatórios, o uso excessivo e desproporcional da força e a violação da ética de guerra<sup>482</sup>:

“The main Violations, Which are described in the ICRC report and presented confidentially to the CF, include: Brutality against protected persons upon capture and initial custody, sometimes causing death of serious injury; absence of notification of arrest of persons deprived of their liberty to their families causing distress among persons deprived of their liberty and their families; Physical or psychological coercion during

---

<sup>478</sup>Resolução da Assembleia da República nº 70/98 Protocolo sobre a Proibição ou Limitação da Utilização de Minas e Armadilhas e Outros Dispositivos, Protocolo II.

<sup>479</sup>Convenção sobre a proibição da utilização, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre a sua destruição.

<sup>480</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>481</sup>Protocolo II das Convenções de Genebra de 1949.

<sup>482</sup>Report of the International Committee of the Red Cross (ICRC) on the treatment by the coalition forces of prisoners of war and other protected persons by the Geneva Convention in Iraq during arrest, internment and interrogation 2004.

interrogation to secure information; Prolonged solitary confinement in cells devoid of daylight; Excessive and disproportionate use of force against persons deprived of their liberty resulting in death or injury during their period of internment.”<sup>483</sup>.

Segundo as Convenções de Genebra, os prisioneiros deveriam ser tratados com dignidade e não deveriam ser sujeitos a reclusões indefinidas, sem uma acusação formal. Sublinhe-se ainda que, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula, no Artigo 9º, a proibição da detenção, prisão ou exilado de forma arbitrária. Por outro lado, o Artigo 11º respeita ao direito à presunção de inocência<sup>484</sup>:

“Art.11º - 1. Todo o ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2.Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.”<sup>485</sup>.

Neste contexto, tal artigo foi sistematicamente violado pelas forças da coligação, conforme se apreciava nos relatórios da CICV, os quais congregavam testemunhos e provas de detenções sem acusações formais e a submissão a interrogatórios coercivos.

O estatuto de prisioneiro de guerra, definido pelo Artigo 4º, da III Convenção de Genebra, previa a aplicação a membros das forças armadas regulares, grupos não estatais e voluntários, assim devidamente identificados com uniforme ou porte de arma visível. Tal premissa foi ignorada pelos EUA, no decurso da guerra do Iraque.

---

<sup>483</sup>Tradução livre: “As principais violações, que são descritas no relatório do CICV e apresentadas confidencialmente ao FC, incluem: Brutalidade contra pessoas protegidas aquando da sua captura e custódia inicial, por vezes causando a morte ou ferimentos graves; ausência de notificação da detenção de pessoas privadas de liberdade às suas famílias, causando angústia entre as pessoas privadas de liberdade e as suas famílias; coação física ou psicológica durante o interrogatório para obter informações; confinamento solitário prolongado em celas sem luz do dia; uso excessivo e desproporcionado da força contra pessoas privadas de liberdade, resultando em morte ou ferimentos durante o período de internamento.” (Report of the International Committee of the Red Cross (ICRC) on the treatment by the coalition forces of prisoners of war and other protected persons by the Geneva Convention in Iraq during arrest, internment and interrogation 2004, p. 3).

<sup>484</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>485</sup>Idem, *ibidem*.

“Art.4.º- A. São prisioneiros de guerra (...): 1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas; 2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados. 3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora. (...)”<sup>486</sup>.

Segundo o relatório da CICV de 2004, atinente ao período entre março e novembro de 2003<sup>487</sup>, observava-se o uso desproporcional da força nas prisões, como em Abu Ghraib, Camp Cropper, Camp Bucca, Talli, entre outros, as quais serviram como instalações de detenção. Conforme o documento supramencionados, as práticas aplicadas nesses contextos aos detidos violavam, quase na totalidade os DIH e a DUDH. Eram descritos maus tratados físicos e psicológicos, falta de condições, violência – em múltiplas fórmulas – durante os interrogatórios e detenção sem acusação formal<sup>488</sup>. Os casos mais emblemáticos respeitavam aos centros de detenção de Abu Ghraib e Guantánamo. No primeiro, os relatórios descreviam práticas de tortura física e psicológica dos militares norte-americanos, em antagonismo com os princípios estabelecidos pela DUDH e o Artigo 3º das Convenções de Genebra:

“The IeRG documented other forms of illiterateness, usually combined with those described above, including threats, insults, verbal violence, sleep deprivation caused by the playing of loud music or constant light in cells devoid of windows, tight handcuffing with nell'i-cuffs causing lesions and wounds around the wrists. Punishment included being made to walk in the corridors handcuffed and naked, or with women's underwear on the head, or being handcuffed either dressed or naked to the bed bars or the cell door. Some persons deprived of their liberty presented physical marks and psychological symptoms, which were compatible with these allegations. The IeRe medical delegate examined persons deprived of their liberty presenting signs of concentration difficulties, memory problems, verbal expression difficulties, incoherent speech, acute anxiety reactions, abnormal behaviour and suicidal tendencies. These symptoms appeared to have

---

<sup>486</sup>III Convenção de Genebra.

<sup>487</sup>Report of the International Committee of the Red Cross (ICRC) on the treatment by the coalition forces of prisoners of war and other protected persons by the Geneva Convention in Iraq during arrest, internment and interrogation 2004, p. 6.

<sup>488</sup>Idem, *ibidem*.

been caused by the methods and duration of interrogation. One person held in isolation that the rCRG examined, was unresponsive to verbal and painful stimuli. His heart rate was 120 beats per minute and his respiratory rate 18 per minute. He was diagnosed as suffering from somatoform (mental) disorder, specifically a conversion disorder, most likely due to the ill-treatment he was subjected to during interrogation.”<sup>489</sup>.

Do ponto de vista da ética militar, estas práticas representavam uma rutura com a conduta base das forças armadas, principalmente na honra militar, a qual implicava respeito pelos prisioneiros e interditavam práticas que desumanizavam o inimigo. Os relatórios médicos evidenciavam as consequências destas ações, principalmente as repercussões do trauma psíquico e o desenvolvimento de Perturbação do Stress Pós-Traumático (PSPT)<sup>490</sup>.

A análise aos relatórios efetuados no âmbito do centro de detenção de Guantánamo permite inferir a existência de condições e tratamento congéneres, além das mesmas violações do DIH. Porém, neste contexto foram descritas outras práticas como a privação de ar livre, ou seja, a detenção contínua em celas sem circulação de ar ou

---

<sup>489</sup>Tradução livre: “O IeRG documentou outras formas de maus-tratos, geralmente combinadas com as descritas acima, incluindo ameaças, insultos, violência verbal, privação do sono causada pela música alta ou luz constante em celas sem janelas, algemas apertadas com algemas nell'i causando lesões e feridas à volta dos pulsos. Os castigos incluíam ser obrigado a andar nos corredores algemado e nu, ou com roupa interior de mulher na cabeça, ou ser algemado, vestido ou nu, às barras da cama ou à porta da cela. Algumas pessoas privadas de liberdade apresentavam marcas físicas e sintomas psicológicos compatíveis com estas alegações. O delegado médico do LERe examinou pessoas privadas de liberdade que apresentavam sinais de dificuldades de concentração, problemas de memória, dificuldades de expressão verbal, discurso incoerente, reações de ansiedade aguda, comportamento anormal e tendências suicidas. Estes sintomas parecem ter sido provocados pelos métodos e pela duração dos interrogatórios. Uma pessoa mantida em isolamento, que o rCRG examinou, não reagia a estímulos verbais e dolorosos. A sua frequência cardíaca era de 120 batimentos por minuto e a sua frequência respiratória de 18 batimentos por minuto. Foi-lhe diagnosticado um distúrbio somatoforme (somatização), especificamente um distúrbio de conversão, muito provavelmente devido aos maus-tratos a que foi sujeito durante o interrogatório.”. (Report of the International Committee of the Red Cross (ICRC) on the treatment by the coalition forces of prisoners of war and other protected persons by the Geneva Convention in Iraq during arrest, internment and interrogation 2004, p. 13).

<sup>490</sup>Report of the International Committee of the Red Cross (ICRC) on the treatment by the coalition forces of prisoners of war and other protected persons by the Geneva Convention in Iraq during arrest, internment and interrogation 2004, p. 13.

luminosidade, a ausência de exercício e falta de instalações de higiene, principalmente durante a realização de interrogatórios<sup>491</sup>.

Em suma, estas práticas contrariavam o definido pelos artigos 13º, 14º, 17º e 87º da III Convenção de Genebra, e dos artigos 27º, 31º, 32º, 33º da IV Convenção de Genebra que retificavam o tratamento aos prisioneiros com humanidade e proibia atos de violência, como ameaças, insultos e manobras de intimidação e dos artigos dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra<sup>492</sup>. Mais, transgrediam os artigos 35º, 37º, 43º, 44º, 48º e 13º que definiam os limites da guerra, com a interdição do sofrimento desumano, implicava o cumprimento dos princípios da proporcionalidade e de distinção. Ainda infligiam os artigos 3º, 4º 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 15º 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, subordinados ao direito à vida, à liberdade e à igualdade perante a lei e a proibição da tortura, da prisão arbitrária, do direito a um julgamento público e justo. Quanto à Carta das Nações Unidas, antagonizava com os Artigos 1º, 44º e 51º<sup>493</sup>.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1984 – em vigor desde 1987 – esforçou-se para estabelecer normas e princípios para a tortura, tendo sido amplamente ratificada, inclusive os EUA<sup>494</sup>. Esta convenção definia como Tortura todos os atos praticado intencionalmente por alguém para obter informações e/ou confissões, provocando “dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais”<sup>495</sup>.

A problemática dos prisioneiros de guerra do Iraque gerou controvérsia e debate no perímetro internacional; segundo o artigo 44º do Protocolo Adicional I, das Convenções de Genebra, os militares detidos pelos adversários em conflito são considerados prisioneiros de guerra. No entanto, o incumprimento do princípio da distinção entre

---

<sup>491</sup>ICRC Report on the Treatment of Fourteen “High Value Detainees” in CIA Custody 2007, p. 19.

<sup>492</sup>Report of the International Committee of the Red Cross (ICRC) on the treatment by the coalition forces of prisoners of war and other protected persons by the Geneva Convention in Iraq during arrest, internment and interrogation 2004, p. 11.

<sup>493</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>494</sup>Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

<sup>495</sup>Artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

militares e civis durante as ações beligerantes equivalia à perda do estatuto de prisioneiro de guerra e consequentemente os direitos<sup>496</sup>:

“Art. 44º.- (...) 3 - Para que a protecção da população civil contra os efeitos das hostilidades seja reforçada, os combatentes devem distinguir-se da população civil quando tomarem parte num ataque ou numa operação militar preparatória de um ataque. Dado, no entanto, existirem situação nos conflitos armados em que, devido à natureza das hostilidades, um combatente armado não se pode distinguir da população civil, conservará os estatutos de combatente desde que, em tais situações, use as suas armas abertamente: a) Durante cada recontro militar; e b) Durante o tempo em que estiver à vista do adversário quando tomar parte num desdobramento militar que preceda o lançamento do ataque em que deve participar. Os actos que satisfaçam as condições previstas pelo presente número não são considerados como perfídias nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c). 4 - Qualquer combatente que cair em poder de uma Parte adversa, quando não se encontrar nas condições previstas pela segunda frase do n.º 3, perde o direito a ser considerado como prisioneiro de guerra, beneficiando, no entanto, de protecção equivalente, em todos os aspectos, à concedida aos prisioneiros de guerra pela Convenção III e pelo presente Protocolo. Essa protecção compreende protecções equivalentes às concedidas aos prisioneiros de guerra pela Convenção III, no caso de tal pessoa ser julgada e condenada por todas as infracções que tiver cometido. (...)”<sup>497</sup>.

Os centros de detenção de Guantánamo e de Abu Ghraib tornaram-se em fundamento para a polémica e a discussão internacional sobre os Direitos Humanos, a justiça e a guerra ao Terrorismo. Tais emergiram perante o conhecimento público das condições de detenção e dos métodos de interrogatório. Esses suscitavam as reações da ONU, proclamando a DUDH, da Amnistia Internacional e da Human Rights Watch, entre outras. A ausência de acusação formal e de julgamento avultavam entre as críticas devido ao incumprimento do DIH e da Convenção contra a Tortura.

A questão judicial espalhava-se porque os detidos encontravam-se fora da jurisdição dos tribunais americanos, segundo a Convenção contra a Tortura, principalmente o Artigo 3º – “Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura. (...)”<sup>498</sup>.

---

<sup>496</sup>Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra.

<sup>497</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>498</sup>Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Estas violações ficaram registadas nos relatórios realizados por equipas de entidades como a Amnistia Internacional e a Humans Right Watch. Estes documentos suscitaram na comunidade internacional diferentes reações; porém, a contestação revelou-se insuficiente para impulsionar medidas severas face às violações dos limites de guerra. Por extensão, emergia a dúvida sobre o papel das instituições responsáveis pelo cumprimento dos DH, do DIH e dos limites de guerra em ambientes durante e após o conflito.

A guerra do Iraque reconfigurou a natureza da intervenção militar dos EUA e reacendeu o debate sobre a Teoria da Guerra Justa e o DIH, principalmente sobre os limites jurídicos da intervenção. Segundo Michael Walzer, em *Just and Unjust Wars*, no contexto da Guerra Justa, a intervenção armada será justificada se resultar de legítima defesa. Mesmo nesse cenário, os princípios da proporcionalidade deverão ser respeitados, assim como as normas das Convenções de Genebra<sup>499</sup>.

Nessa perspetiva, a intervenção militar ocorrida no Iraque pôs em causa a soberania de Estado<sup>500</sup>, assim como os princípios *o jus in bello e jus ad bellum*<sup>501</sup>. Articulado, o tópico humanitário deverá ser analisado por dois prismas, a saber, a beligerância poderia resultar da perda de vidas humanas em larga escala, fruto da ação de um Estado ou como reação a uma limpeza ética<sup>502</sup>. Porém, no Iraque, nenhum desses cenários ocorria antes da invasão. Assim, e perante a ausência de provas concretas e de ameaça iminente e concreta, eram violados os princípios de guerra justa.

O debate sobre a legalidade e legitimidade do conflito alargou-se à doutrina militar norte-americana, assente princípio preventivo que colocou em causa o conceito de proporcionalidade e legítima defesa da Carta das Nações Unidas; mais, suscitava dúvidas sobre as diferenças entre guerra preventiva e agressão<sup>503</sup>.

No domínio do DIH, os limites de guerra não foram aplicados e a Guerra do Iraque inscreveu-se nos debates sobre a intervenção armada e legitimidade do uso da força, sem uma autorização específica das Nações Unidas. A Resolução 1441 da ONU, sobre a

---

<sup>499</sup>ENEMARK; MICHAELSEN 2005, p. 546.

<sup>500</sup>Idem, *ibidem*, p. 552.

<sup>501</sup>WALZER 1997, p. 21.

<sup>502</sup>ENEMARK; MICHAELSEN 2005, p. 552.

<sup>503</sup>RECORD 2003, p. 7.

cooperação do Iraque com as equipas de verificação, foi interpretada pela administração Bush como autorização para a intervenção militar. Tratou-se de uma questão controversa a qual causou desentendimentos no espectro internacional e entre os especialistas que não corroboraram esse entendimento.

Esta violação do processo multilateral e da soberania do Iraque desafiou os fundamentos do sistema internacional pós-Guerra Fria, marcou uma rutura com a ordem jurídica internacional e cedeu espaço a operações militares unilaterais, com dano para a eficácia e a credibilidade da ONU, enquanto mediadora da paz internacional. Nessa medida, a guerra do Iraque era uma beligerância ilegal. Segundo o DI e o DIH, o problema maior adveio do facto da Doutrina de Bush e da NSS 2002 legalizarem a intervenção – tal evidenciava o poder e os mecanismos das grandes potências para reinterpretarem e violarem as normas internacionais para justificarem a guerra, ampliarem os limites, conforme uma lógica estratégica e política própria.

As consequências militares deste conflito foram grandes, não só com a destruição física e instabilidade política surgida no país, mas também o impacto na estratégia militar ocidental. A guerra revelou as fragilidades do poder militar; iniciado como um conflito convencional e rapidamente assumiu dimensões assimétricas, as quais suscitaram reflexão sobre os limites da intervenção militar em contextos irregulares. A ausência de governabilidade no Iraque, com a queda de Saddam Hussein, propiciou o surgimento de grupos insurgentes no país.

A Guerra do Iraque de 2003 representou não só a redefinição da natureza da intervenção armada, no âmbito do pensamento estratégico, do século XXI, como também desafiou os princípios tradicionais que regem a guerra e o uso de força. Este conflito evidenciou os perigos da guerra preventiva, principalmente em face da ausência de mecanismos de responsabilização adequados. O legado dessa guerra obteve repercussões até aos dias de hoje no cenário geopolítico internacional, pois se caracterizou pela introdução de modificações estratégicas a nível militar e de ordem internacional, como pela dúvida sobre os limites da autoridade estatal para justificar o uso da força em nome da segurança internacional.

Para a História Militar, este conflito apresentava um caso paradigmático da transição entre a forma tradicional da guerra intraestatal e a realidade designada por Mary Kaldor como “novas guerras”. Segundo Kaldor, as novas guerras caracterizam-se pela

fragmentação de atores, pela fusão entre violência política e economia como pelo enfraquecimento do princípio de distinção entre civis e militares<sup>504</sup>. A Guerra do Iraque, segundo estes moldes, refletia uma mudança estrutural no modo como os conflitos contemporâneos eram realizados e compreendidos, ou seja, colocando em causa os princípios tradicionais da soberania, da legitimidade e da legítima defesa.

O Iraque avulta como um caso de estudo para as transformações contemporâneas da guerra, onde as intervenções militares deixavam de se limitar à defesa do território nacional e passavam a efetuar projetos de reconfiguração política e social de Estados, como aconteceu nos pós intervenção com o regime de Saddam Hussein. Esta dinâmica provocou uma alteração no papel das forças armadas o qual extravasa o domínio meramente militar e expandia-se para um novo entendimento de segurança e ameaça internacional.

Esta guerra provocou uma evolução na teoria militar ocidental, expondo as insuficiências dos paradigmas herdados em face do mundo globalizado, ideia iniciada durante a Guerra Fria, segundo Mary Kaldor. Evidencia as complexidades e contradições militares, enquanto ilustrava a tensão constante entre a eficácia operacional, a legitimidade e legalidade internacional como a responsabilidade ética, uma vez que, segundo as normas estabelecidas, esta foi uma guerra ilegal.

O exemplo paradigmático colocado por esta guerra preparava o terreno para uma reflexão mais aprofundada sobre as instituições jurídicas internacionais face a conflitos armados. As Guerras da Jugoslávia haviam revelado a necessidade urgente de mecanismos eficazes de responsabilização internacional, tendo conduzido à criação de tribunais *ad hoc* e, posteriormente, à institucionalização do Tribunal Penal Internacional (TPI). A intervenção no Iraque reabriu o debate sobre a legitimidade do uso da força, a proteção de civis e a responsabilidade de decisores políticos e militares por eventuais crimes de guerra, questionando a eficácia e os limites do TPI no cumprimento do mandato num sistema internacional.

---

<sup>504</sup>KALDOR 2015, pp. 2-10.

### VI.III. Atuação Internacional: Intervenção Humanitária e Tribunal Penal Internacional

“military intervention — The deliberate act of a nation or a group of nations to introduce its military forces into the course of an existing controversy. (JP 3-0)”<sup>505</sup>

Nos subcapítulos anteriores analisamos os conflitos bélicos nos territórios da antiga Jugoslávia e no Iraque, como as sistemáticas violações com o DI, o DIH e os DH. Durante o século XX, a evolução da jurisprudência sobre os limites de guerra não só com a consolidação de uma conduta de guerra, mas também com a introdução de novos princípios (princípio da responsabilização) revelaram-se cruciais para a análise das intervenções humanitárias. Contribuíram de igual forma para a compreensão dos Tribunais *ad hoc* criados durante este contexto – o TPI e o TPIJ.

Estes conflitos provocaram uma rutura com as normas e fundamentos do sistema tradicional do *jus in bello* e *jus ad bellum*. Ditaram a criação de tribunais com capacidade de investigar, julgar e condenar os responsáveis por crimes praticados durante os conflitos. O TPI foi criado e consolidado pelo Estatuto de Roma em 1998, embora só tenha iniciado funções em 2002. Assumia-se como uma tentativa significativa para consolidar os princípios do DIH, com destaque para o princípio da responsabilização penal individual (Artigo 27<sup>o</sup><sup>506</sup>) por crimes de guerra, crimes contra a humanidade. A estrutura respetiva ficou consolidada sobre os Artigos 38<sup>o</sup>, 42<sup>o</sup> e 43<sup>o</sup> respeitantes à Presidência (direção judicial e a gestão administrativa), ao Gabinete do Procurador (investigação e acusação dos crimes) e à secretaria (apoio logístico, administrativo e linguístico)<sup>507</sup>. Refletia o equilíbrio do poder institucional através um organismo independente e funcional para o exercício penal internacional<sup>508</sup>. Sublinhe-se, antes da criação do TPI, foram criados outros tribunais *ad hoc*, sob a égide das Nações Unidas, como foi o caso do TPIJ.

As guerras da Jugoslávia provocadas pela desintegração do país, entre 1991 e 2001, desencadearam conflitos armados, acompanhados de práticas de genocídio,

---

<sup>505</sup>DOD Dictionary of military associated terms, p. 155.

<sup>506</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>507</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>508</sup>International Criminal Court - Report of the International Criminal Court.

limpeza étnica, massacres, deportações, violência sexual e destruição de bens civis. A comunidade internacional, desde cedo (1992), marcou presença, principalmente nos territórios da Bósnia e do Kosovo. Com base no capítulo VII, da Carta das Nações Unidas, implementou uma série de Resoluções com o objetivo de mitigar os conflitos. Este foi um conflito com grande impacto, não apenas nas instituições legais de promoção de segurança e defesa internacional e dos DH, mas também nas instituições civis como universidades e na comunicação social<sup>509</sup>.

A primeira resolução do Conselho de Segurança, de natureza vinculativa, foi a Resolução 713 (1991), na qual reconhecia a complexidade do conflito e a ameaça desse a nível regional e internacional. Esta resolução estabelecia mecanismos para a tentativa de cessar-fogo, com o embargo de armas, dirigidas a todas as repúblicas da Jugoslávia. No entanto, esta imposição acabou por causar um desequilíbrio militar entre forças sérvias e as forças croata e bósnia, porque os primeiros possuíam um número mais elevado de armamento, principalmente pesado, ao contrário dos segundos, então numa fase organizativa e de carência de armas<sup>510</sup>.

A situação desencadeada pela Resolução 713 (1991), contribuiu para o agravamento dos conflitos (em especial na Bósnia, na localidade de Srebrenica) e a necessidade de impor uma nova resolução, aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, Tratava-se da Resolução 743 (1992) a qual criava a Força de Proteção das Nações Unidas (FPNU)<sup>511</sup>. Formalmente iniciava-se uma intervenção militar humanitária na Bósnia e os capacetes azuis, em colaboração com a NATO, o CICV e os Médicos sem Fronteiras (*Médecins sans Frontières*), intervieram em Srebrenica para proteger a população civil e garantir o acesso humanitário<sup>512</sup>, estabelecendo zonas de proteção e supervisão internacional<sup>513</sup>. Por extensão, concorria para a redefinição da

---

<sup>509</sup>KALDOR 2016, p. 59.

<sup>510</sup>Resolução 713 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>511</sup>Resolução 743 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>512</sup>A presença humanitária não impediu a continuidade dos ataques sérvios contra a população civil na Bósnia, inclusivamente, durante os quatro anos em que a ajuda humanitária esteve em Sarajevo, decorriam em simultâneos ataques no centro da cidade de forma violenta. (FERGUSON 2006, p. 540).

<sup>513</sup>PEREIRA 1995, pp. 455-460.

abordagem internacional sobre os conflitos na Jugoslávia e na compreensão sobre a violação dos Direitos Humanos<sup>514</sup>.

“Convinced that the implementation of the United Nations peace-keeping plan will assist the Conference on Yugoslavia in reaching a peaceful political settlement, (...) 2. Decides to establish, under its authority, a United Nations Protection Force in accordance with the above-mentioned report and the United Nations peace-keeping plan, and requests the Secretary-General to take the measures necessary to ensure its earliest possible deployment; (...)”<sup>515</sup>.

Face ao incumprimento das resoluções anteriores, o Conselho de Segurança da ONU, em conformidade com a missão da FPNU, implementou a Resolução 819 (1993). Esta resolução determinou que a localidade de Srebrenica fosse declarada uma zona de segurança, de forma a garantir o fim dos conflitos, com a retirada e o cessar-fogo das forças paramilitares sérvias. Instaurava uma verificação da situação humanitária e obrigava todas as partes a colaborar e assegurarem a organizações como o CICV e a UNHCR a prestação de ajuda humanitária. Mesmo com estas resoluções, os capacetes azuis e as outras organizações internacionais não conseguiram impedir crimes de genocídio<sup>516</sup>.

A sistemática violação das anteriores resoluções, das leis do DIH e o impedimento à ajuda humanitária e de cuidados médicos, surgia a necessidade de uma nova resolução para reforço da obrigação do cessar-fogo imediato. Procurava-se ainda estender a zona de áreas protegidas, às localidades de Tuzla, Zepa, Goraze e Bihac para impedir ataques nestas áreas e outras ações que colocassem a segurança de civis em perigo. O documento da ONU autorizava ainda o robustecimento das unidades da FPNU, em especial das equipas de monitorização e a livre circulação das organizações da ONU nessas áreas<sup>517</sup>.

---

<sup>514</sup>PEREIRA 1995, p. 466.

<sup>515</sup>Tradução livre: “Convencido de que a aplicação do plano de manutenção da paz das Nações Unidas ajudará a Conferência sobre a Jugoslávia a alcançar uma segurança política pacífica, (...) 2. Decide criar, sob a sua autoridade, uma Força de Proteção das Nações Unidas, em conformidade com o relatório acima referido e com o plano de manutenção da paz das Nações Unidas, e solicita ao Secretário-Geral que tome as medidas necessárias para assegurar a sua instalação o mais rapidamente possível; (...)”. (Resolução 743 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas).

<sup>516</sup>Resolução 819 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>517</sup>Resolução 824 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Em 1993, a Resolução 836 (1993) revelou-se decisiva na guerra da Bósnia-Herzegovina, por significar a mudança da comunidade internacional perante o uso da força. Relembrando que a Carta das Nações Unidas permitia o recurso à força em legítima defesa ou por autorização do Conselho de Segurança, a operação militar realizava-se ao abrigo do segundo cenário, devido à intensificação dos conflitos<sup>518</sup>.

A legalidade da intervenção humanitária na Bósnia-Herzegovina não foi questionada pelas leis normativas do DI e do DIH. No entanto, o facto de a Carta da ONU apenas reconhecer o uso da força de duas formas, suscita-nos a dúvida sobre as fórmulas de atuação internacional em casos de crimes de genocídio ou crimes contra a humanidade – a interrogação de legalidade *versus* legitimidade, um debate alargado após a intervenção no Kosovo.

A Resolução 824 (1993), além de assegurar a manutenção das áreas de proteção internacional, introduzia um novo parâmetro à intervenção armada da FPNU<sup>519</sup>. Em colaboração com a NATO, tinham como objetivo aplicar as medidas necessárias para impedir a continuação dos ataques sérvios à população civil<sup>520</sup>. Essa resolução, do ponto de vista jurídico, era essencial, por encetar uma nova etapa na intervenção humanitária, com as Forças de Proteção das Nações Unidas (UNPROFOR), em colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)<sup>521</sup>. Verificava-se o começo das ações de fiscalização e de bombardeamentos aéreos da ONU na Bósnia<sup>522</sup>. Além disso, estas organizações deveriam reforçar o respeito pelos DH e DIH, para prevenir deslocamentos e proporcionar refúgio temporário aos refugiados<sup>523</sup>.

“(…) 9. Authorizes UNPROFOR, in addition to the mandate defined in resolutions 770 (1992) of 13 August 1992 and 776 (1992), in carrying out the mandate defined in paragraph 5 above, acting in self-defence, to take the necessary measures, including the use of force, in reply to bombardments against the safe areas by any of the parties or to armed incursion into them or in the event of any deliberate obstruction in or around those

---

<sup>518</sup>Resolução 824 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>519</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>520</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>521</sup>Além destas duas organizações das Nações Unidas, existiam outros organismos humanitários como a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a CICV. (UNHCR – A Comprehensive Response to the Humanitarian Crisis in the Former Yugoslavia).

<sup>522</sup>PEREIRA 1995, pp. 470-473.

<sup>523</sup>UNHCR – A Comprehensive Response to the Humanitarian Crisis in the Former Yugoslavia.

areas to the freedom of movement of UNPROFOR or of protected humanitarian convoys; 10. Decides that, notwithstanding paragraph 1 of resolution 816 (1993), Member States, acting nationally or through regional organizations or arrangements, may take, under the authority of the Security Council and subject to close coordination with the Secretary-General and UNPROFOR, all necessary measures, through the use of air power, in and around the safe areas in the Republic of Bosnia and Herzegovina, to support UNPROFOR (...)"<sup>524</sup>.

Embora esta resolução, tenha conseguido inaugurar um processo de contenção da atividade militar sérvia, apresentou falhas graves em termos de aplicabilidade e não logrou evitar a prática de massacres, ações de limpeza étnica, execuções, entre outras. O conflito na Bósnia-Herzegovina encerrou com os acordos de Dayton em 1995<sup>525</sup>.

Em 1993, a Resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas<sup>526</sup>, traduzia-se no estabelecimento do TPIJ, qual consequência da incapacidade da comunidade internacional em impedir os ataques e as violações sistemáticas do DIH e dos DH. O Conselho de Segurança considerou ser necessário um tribunal para impor o princípio da responsabilização pelos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio<sup>527</sup> – rompendo com a impunidade de líderes militares e de Estado

---

<sup>524</sup>Tradução livre: “(...) 9. Autoriza a FORPRONU, para além do mandato definido nas resoluções 770 (1992), de 13 de agosto de 1992, e 776 (1992), no cumprimento do mandato definido no ponto 5 acima, agindo em legítima defesa, a tomar as medidas necessárias, incluindo o uso da força, em resposta a bombardeamentos contra as zonas de segurança por qualquer das partes ou a incursões armadas nas mesmas, ou em caso de obstrução deliberada, nessas zonas ou nas suas imediações, à liberdade de circulação da FORPRONU ou de comboios humanitários protegidos; 10. Decide que, não obstante o disposto no n.º 1 da Resolução 816 (1993), os Estados-Membros, atuando a nível nacional ou através de organizações ou acordos regionais, podem tomar, sob a autoridade do Conselho de Segurança e sob reserva de uma estreita coordenação com o Secretário-Geral e a FORPRONU, todas as medidas necessárias, através da utilização do poder aéreo, nas zonas seguras da República da Bósnia-Herzegovina e nas suas imediações, para apoiar a FORPRONU (...).” (Resolução 824 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.).

<sup>525</sup>AGUILAR 2000, p. 43.

<sup>526</sup>Anteriormente, com a Resolução 808 (1993) apresentava a intenção de ser criado um tribunal para julgar as pessoas responsáveis pelas violações do DIH durante os conflitos na Jugoslávia. (Resolução 827 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas).

<sup>527</sup>Resolução 827 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

não serem julgados pelos crimes por estarem a obedecer a ordens ou a objetivos militares<sup>528</sup> – para restaurar a paz e a segurança internacional<sup>529</sup>.

“(…) 2 - Decides hereby to establish an international tribunal for the sole purpose of prosecuting persons responsible for serious violations of international humanitarian law committed in the territory of the former Yugoslavia between 1 January 1991 and a date to be determined by the Security Council upon the restoration of peace and to this end to adopt the Statute of the International Tribunal annexed to the above-mentioned report; (...) 4. Decides that all States shall cooperate fully with the International Tribunal and its organs in accordance with the present resolution and the Statute of the International Tribunal and that consequently all States shall take any measures necessary under their domestic law to implement the provisions of the present resolution and the Statute, including the obligation of States to comply with requests for assistance or orders issued by a Trial Chamber under Article 29 of the Statute; (...)”<sup>530</sup>.

O TPIJ desenvolveu uma jurisprudência inovadora, com destaque para a inclusão da violação sexual como crime contra a humanidade. Além disso, julgou líderes políticos, como o Milosevic, um dos grandes objetivos do tribunal – a aplicação do princípio de responsabilização – e ainda classificou os massacres como crimes de guerra<sup>531</sup>. Neste sentido, os parâmetros do *jus in bello* foram reforçados.

Embora se tratasse de um marco histórico e uma etapa no desenvolvimento da jurisprudência, o TPIJ confrontava-se com alguns desafios e lacunas; o tribunal dependia da cooperação dos Estados para a investigação, detenção e julgamento de indivíduos

---

<sup>528</sup>O fim da impunidade de líderes militares e de Estado é realizado à semelhança do que aconteceu com os Julgamentos de Nuremberga.

<sup>529</sup>Resolução 827 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>530</sup>Tradução livre: “(...) 2- Decide criar um tribunal internacional com o único objetivo de julgar as pessoas responsáveis por violações graves do direito humanitário internacional cometidas no território da ex-Jugoslávia entre 1 de janeiro de 1991 e uma data a determinar pelo Conselho de Segurança após o restabelecimento da paz e, para o efeito, adotar o Estatuto do Tribunal Internacional anexo ao relatório acima referido; (...) 4. Decide que todos os Estados devem cooperar plenamente com o Tribunal Internacional e com os seus órgãos, em conformidade com a presente resolução e com o Estatuto do Tribunal Internacional, e que, conseqüentemente, todos os Estados devem adotar todas as medidas necessárias, nos termos do seu direito interno, para aplicar as disposições da presente resolução e do Estatuto, incluindo a obrigação de os Estados darem cumprimento aos pedidos de assistência ou às ordens emitidas por um tribunal nos termos do artigo 29º do Estatuto; (...)”. (Resolução 827 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.).

<sup>531</sup>Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar as pessoas responsáveis por Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da Ex Jugoslávia desde 1991.

(Artigo 27º)<sup>532</sup>. No contexto das guerras da Jugoslávia, foi alvo de críticas principalmente quanto à lentidão dos processos de investigação<sup>533</sup> – segundo um relatório do UNHCR sobre a guerra da Croácia: dos 3698 indivíduos acusados<sup>534</sup>, no final de 1993, apenas 38 tinham sido julgados e condenados por crimes contra a humanidade e outros crimes<sup>535</sup> – à seletividade dos casos julgados, com especulação sobre a parcialidade da instituição. Mais, tratava-se de uma instituição jurídica com jurisprudência para agir no contexto das guerras da antiga Jugoslávia, limitando o alcance de atuação – o mesmo reconhece apenas cinco crimes – as violações às Convenções de Genebra de 1949 (Artigo 2º), a violação às leis ou costumes da guerra (Artigo 3º), crimes de Genocídio (Artigo 4º) e crimes contra a Humanidade (Artigo 5º)<sup>536</sup>.

Os Acordos de Dayton, reconhecidos pela Resolução 1031 (1995), introduziram parâmetros para a missão de paz internacional, de carácter permanente, naquele território para garantia dos termos do cessar-fogo<sup>537</sup>. O TPIJ, por seu turno, procurou assegurar a justiça pós-conflito principalmente no domínio da responsabilização. Esta resolução foi importante por oficializar a missão de paz, liderada por um organismo internacional a NATO, com mandato da ONU. Contudo, avultava lacunas como a ineficácia no tratamento populações deslocadas e na criação de uma unidade; mais, as divisões étnicas dificultavam o desempenho da missão<sup>538</sup>. Ao invés do esperado, a instabilidade persistiu no território e disseminava-se a outros locais, com destaque para o Kosovo. Os conflitos na província autónoma da Jugoslávia não se haviam iniciado em 1995, já existiam,

---

<sup>532</sup>Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar as pessoas responsáveis por Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da Ex Jugoslávia desde 1991.

<sup>533</sup>UNHCR – A Comprehension Response to the Humanitarian Crisis in the former Yugoslavia.

<sup>534</sup>Estes números indicam 2200 indivíduos indicados por crimes contra a humanidade, 1446 de violência contra civis, 177 de crimes de genocídio, 64 de crimes contra prisioneiros de guerra e 11 de crimes contra feridos. (UNHCR – A Comprehension Response to the Humanitarian Crisis in the former Yugoslavia).

<sup>535</sup>UNHCR – A Comprehension Response to the Humanitarian Crisis in the former Yugoslavia.

<sup>536</sup>Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar as pessoas responsáveis por Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da Ex Jugoslávia desde 1991.

<sup>537</sup>Resolução 1031 (1995) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>538</sup>Idem, *ibidem*.

principalmente entre os albaneses e os sérvios<sup>539</sup>, uma situação agravada a partir de 1996<sup>540</sup>, tornando-se numa guerra violenta e uma crise humanitária<sup>541</sup>.

As práticas de limpeza étnica no Kosovo conduziram à implementação da primeira ação vinculativa da ONU<sup>542</sup> – a Resolução 1160 (1998) –; à semelhança da primeira Resolução para o conflito na Bósnia-Herzegovina, foi imposto um embargo ao armamento<sup>543</sup>. No entanto, esta não impediu a continuidade dos ataques, a morte de aproximadamente 200 mil albaneses e o deslocamento forçado da população<sup>544</sup>. A resolução alargou a imposição ao exigir a obrigatoriedade da retirada da polícia especial do Kosovo – unidade considerada responsável pelo abuso de força no território<sup>545</sup> – e um cessar-fogo. Além disso, nesta resolução constava, pela primeira vez, referência à autorização da ação de organizações humanitárias na área<sup>546</sup>. Esta resolução não conseguiu impor mecanismos de garantia ao alcance dos objetivos estabelecidos. Assim conduzia a uma continuidade do conflito com ações violentas, as quais culminaram com a intervenção da NATO em 1999.

Foram implementadas outras resoluções – Resoluções 1199 (1998) e 1203 (1998). A primeira reconhecia o perigo inerente ao conflito no Kosovo para a segurança regional, e apresentava como objetivo o reforço das resoluções anteriores e a implementação de uma série de medidas com vista à resolução das questões bélicas (cessar-fogo imediato e a retirada das forças militares, paramilitares e policiais sérvias do Kosovo); também, de políticas da região, através do diálogo para um entendimento de paz. Estipulava-se a vontade de iniciar fiscalização a cargo da Organização para a Segurança e Cooperação da Europa (OSCE)<sup>547</sup>. Esta resolução aumentou a pressão diplomática sobre o líder sérvio

---

<sup>539</sup>As diferenças étnicas faziam-se sentir com intensidade, aproximadamente 90% da população eram muçulmanos, albaneses e sérvios. (SILVA; ZAHREDDINE 2024, p. 111).

<sup>540</sup>AGUILAR 2000, p. 43.

<sup>541</sup>MORE 2002.

<sup>542</sup>Resolução 1160 (1998) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>543</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>544</sup>AGUILAR 2000, p. 44.

<sup>545</sup>Resolução 1160 (1998) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>546</sup>AGUILAR 2000, p. 44.

<sup>547</sup>Idem, *ibidem*.

Milosevic e foi considerada como o início dos preparativos da intervenção armada no Kosovo, não diretamente referida no texto.

Após a relutância sérvia em reconhecer esta Resolução, o Conselho do Atlântico Norte reuniu e dispôs-se a realizar, em nome da NATO, ataques aéreos contra a Jugoslávia – o objetivo foi alcançado e Milosevic acedia à verificação da OSCE<sup>548</sup>. Tal traduzia-se na assinatura de um acordo entre a Sérvia, a OSCE e a NATO para o estabelecimento de verificação aérea, no âmbito de confirmação sobre o cessar-fogo, reconhecido na Resolução 1203 (1998)<sup>549</sup>.

A Resolução 1203 (1998), referia a obrigatoriedade de fazer cumprir as resoluções anteriormente impostas, assim com a obrigatoriedade de colaborar com a missão da OSCE e com o TPIJ<sup>550</sup>. A resolução consolidava o papel multilateral da comunidade internacional e evitava uma intervenção armada no Kosovo, privilegiando a diplomacia.

Em 1999, existiu a possibilidade de ser elaborado um acordo de paz entre os beligerantes, com a mediação dos países europeus, sob liderança norte-americana. No entanto, esse objetivo não foi alcançado. A rejeição do acordo pela Sérvia conduziu a um aumento da violência. Perante um cenário instável e de ameaça à segurança internacional, a NATO decidiu intervir militarmente na região, através de uma série de ataques<sup>551</sup>, - “(...) 35 mil missões aéreas, sendo 11.300 bombardeiros e 7.400 para supressão da defesa aérea iugoslava.”<sup>552</sup> – uma operação militar conhecida como Operação Força Aliada (*Operation Allied Force*)<sup>553</sup>.

A intervenção militar da NATO no Kosovo, resultou do insucesso diplomático e da ausência da autorização do Conselho de Segurança da ONU <sup>554</sup>, gerando um longo debate sobre a intervenção humanitária. O Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, declarou que a NATO agiu de forma ilegal, à revelia da Carta das Nações Unidas (artigos 2º (4) (7), sobre a proibição do recurso à força e a interdição das Nações Unidas em

---

<sup>548</sup>AGUILAR 2000, p. 44.

<sup>549</sup>Resolução 1203 (1998) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>550</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>551</sup>AGUILAR 2000, p. 45.

<sup>552</sup>Idem, *ibidem*, p. 47.

<sup>553</sup>MORE 2002.

<sup>554</sup>SILVA; ZAHREDDINE 2024, p. 111.

interferir em questões de jurisdição de outros Estados e o DIH, porque os ataques atingiram áreas de população civil<sup>555</sup> como o armamento utilizado infringia os regulamentos internacional (bombas de fragmentação e urânio empobrecido)<sup>556</sup>.

“Artigo 2.º- 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; esse princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.”<sup>557</sup>.

Além disso, a intervenção entrava em confronto com o capítulo VII da Carta das Nações Unidas o qual correspondia à exceção da autorização do uso de força, através da autorização do Conselho de Segurança, não concedida, logo em incumprimento do Artigo 42º.

“Art. 42º.- No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.”<sup>558</sup>.

A intervenção militar da Aliança do Atlântico Norte foi justificada com a existência de uma grave crise humanitária. Tratava-se uma questão paradigmática inovador no xadrez internacional – uma ação juridicamente ilegal por não ter um parecer positivo para a intervenção militar, no entanto, pode ser considerada uma ação legítima do ponto de vista humanitário<sup>559</sup>. Mesmo perante a condenação da ONU, concertava-se uma missão de paz reconhecida pela Resolução 1244 (1999), na qual a manutenção da *Kosovo Force* da NATO e de outras organizações era crucial para garantir a manutenção da paz<sup>560</sup>, a desmilitarização do exército jugoslavo, a estabilização de áreas seguras para o regresso dos refugiados e da população deslocada, como realizar a monitorização das

---

<sup>555</sup>AGUILAR 2000, p. 47.

<sup>556</sup>SILVA; ZAHREDDINE 2024, pp. 111-112.

<sup>557</sup>Carta das Nações Unidas 1945.

<sup>558</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>559</sup>AGUILAR 2000, p. 53.

<sup>560</sup>MORE 2002.

fronteiras<sup>561</sup>, garantindo deste modo a operacionalidade do contexto militar da missão. No entanto, a mesma detinha, em simultâneo, um carácter civil – *United Nations Internim Administration Mission in Kosovo* (UNMIK) – encarregue de funções administrativas, como a reconstrução institucional e económica, assim como a estabilização de um sistema político de cariz democrático<sup>562</sup>.

“(…) 7. Authorizes Member States and relevant international organizations to establish the international security presence in Kosovo as set out in point 4 of annex 2 with all necessary means to fulfil its responsibilities under paragraph 9 below; 8. Affirms the need for the rapid early deployment of effective international civil and security presences to Kosovo, and demands that the parties cooperate fully in their deployment; 9. Decides that the responsibilities of the international security presence to be deployed and acting in Kosovo will include: (a) Deterring renewed hostilities, maintaining and where necessary enforcing a ceasefire, and ensuring the withdrawal and preventing the return into Kosovo of Federal and Republic military, police and paramilitary forces, except as provided in point 6 of annex 2; (b) Demilitarizing the Kosovo Liberation Army (KLA) and other armed Kosovo Albanian groups as required in paragraph 15 below; (c) Establishing a secure environment in which refugees and displaced persons can return home in safety, the international civil presence can operate, a transitional administration can be established, and humanitarian aid can be delivered; (d) Ensuring public safety and order until the international civil presence can take responsibility for this task; (e) Supervising demining until the international civil presence can, as appropriate, take over responsibility for this task; (f) Supporting, as appropriate, and coordinating closely with the work of the international civil presence; (g) Conducting border monitoring duties as required; (h) Ensuring the protection and freedom of movement of itself, the international civil presence, and other international organizations;(…)”<sup>563</sup>.

---

<sup>561</sup>Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>562</sup>AGUILAR 2000, p. 48.

<sup>563</sup>Tradução livre: “(…) 7. Autoriza os Estados-Membros e as organizações internacionais relevantes a estabelecerem a presença internacional de segurança no Kosovo, tal como estabelecido no ponto 4 do Anexo 2, com todos os meios necessários para cumprir as suas responsabilidades nos termos do ponto 9; 8. Afirma a necessidade de uma rápida projecção de presenças internacionais civis e de segurança eficazes no Kosovo e exige que as Partes cooperem plenamente na sua projecção; 9. Decide que as responsabilidades da presença internacional de segurança a projetar e a atuar no Kosovo incluirão (a) Dissuadir o recrudescimento das hostilidades, manter e, se necessário, impor um cessar-fogo e assegurar a retirada e impedir o regresso ao Kosovo das forças militares, policiais e paramilitares federais e da República, exceto nos casos previstos no ponto 6 do Anexo 2; b) Desmilitarizar o Exército de Libertação do Kosovo (UCK) e outros grupos armados albaneses do Kosovo, tal como exigido no ponto 15; (c) Criar um ambiente seguro em que os

As intervenções internacionais não eram consensuais na comunidade internacional, por envolver a questão da soberania de Estado <sup>564</sup>. Neste sentido, a interrogação recaía na legitimidade destas intervenções. Os tratados apresentavam uma linguagem excessivamente genérica, suscetíveis de ambiguidades e lacunas interpretativas quanto às definições, conseqüentemente às dificuldades na aplicação.

Sublinhe-se, a intervenção internacional falhou de forma sistemática nestes conflitos, e a dimensão militar resultava da incapacidade de resolução diplomática. Segundo José Cutileiro, o qual contribuiu para o acordo de paz na Bósnia, a gestão das intervenções mostrou-se questionável. Refletindo sobre a eficácia, indutora da continuação da violação das normas internacionais, Cutileiro identificava três razões para as falhas – a falta de coerência da comunidade internacional na gestão da situação jugoslava, a incapacidade norte-americana de não interferência e a dificuldade de colaboração entre os países europeus e os EUA<sup>565</sup>. Estas falhas eram o reflexo das fragilidades do sistema internacional para a aplicação dos limites da guerra<sup>566</sup>.

Recuperando um ponto introdutório desta matéria, a criação do TPI em 1998, decorreu enquanto a comunidade internacional tentava uma solução para o conflito na Jugoslávia. A consolidação do TPI, pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, concedeu-lhe um carácter permanente, ao invés dos tribunais *ad hoc* anteriores. Além disso, tratava-se de um tribunal em colaboração com as leis e tribunais nacionais dos seis Estados membros, decretado pelo Artigo 17º, o qual definia que qualquer pessoa podia ser julgada por crime independentemente do estatuto ou cargo<sup>567</sup>.

---

refugiados e as pessoas deslocadas possam regressar a casa em segurança, em que a presença civil internacional possa atuar, em que possa ser estabelecida uma administração transitória e em que a ajuda humanitária possa ser prestada; (d) Garantir a segurança e a ordem públicas até que a presença civil internacional possa assumir a responsabilidade por esta tarefa (e) Supervisionar a desminagem até que a presença civil internacional possa, se for caso disso, assumir a responsabilidade por esta tarefa; f) Apoiar, se for caso disso, e coordenar estreitamente o trabalho da presença civil internacional; g) Efetuar tarefas de vigilância das fronteiras, se necessário; h) Assegurar a sua própria proteção e a liberdade de circulação, a presença civil internacional e outras organizações internacionais;(... ).” (Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.).

<sup>564</sup>SILVA; ZAHREDDINE 2024, p. 104.

<sup>565</sup>CUTILEIRO 2000, p. 67.

<sup>566</sup>Idem, *ibidem*, p. 69.

<sup>567</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

“Art.1º.- É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional («o Tribunal»). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.”<sup>568</sup>.

Este tribunal definia os crimes ocorridos durante os conflitos armados; no entanto, a ambiguidade das definições deixava a aplicação respetiva à interpretação de cada Estado. O Artigo 6º estabelecia os crimes de genocídio, a saber a prática de qualquer ação com o objetivo de ferir um grupo nacional, étnico, religioso ou racial<sup>569</sup>. A redação deste artigo alinhava-se com a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, mesmo se o TPI tenha expandido a definição ligeiramente, as ambiguidades mantinham-se no domínio jurídico da prova<sup>570</sup>.

“Art.6º.- Crime de genocídio Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «genocídio» qualquer um dos actos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, rácico ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.”<sup>571</sup>.

O Artigo 7º definia crime contra a humanidade, como qualquer ato violento e desproporcional cometido contra população civil, englobando nesse o homicídio, extermínio, detenções e prisões arbitrárias, deportações, escravidão, tortura, violência sexual, entre outros<sup>572</sup>. Este artigo reincidia na ambiguidade potencial nas interpretações variadas consoante a natureza dos conflitos, os Estados ou grupos não estatais envolvidos.

“Art.7º.- Crimes contra a Humanidade 1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime contra a Humanidade» qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; 5 b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência à força de uma população; e) Prisão ou outra forma de

---

<sup>568</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>569</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>570</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>571</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>572</sup>Idem, *ibidem*.

privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional; f) Tortura; g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou colectividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer acto referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física (...)<sup>573</sup>.

Os crimes de Guerra, consagrados ao Artigo 8º, era um dos mais importantes e abrangentes. Estabelecia a distinção entre conflitos internacionais e conflitos não internacionais (guerras civis, conflitos com atores não estatais), com objetivo da proteção da população civil, prisioneiros de guerra, feridos, trabalhadores humanitários, crianças. Estabelecia a punição de crimes de agressão e considerava que os crimes de guerra estavam intrinsecamente ligados à violação das Convenções de Genebra de 1949, quanto ao tratamento de prisioneiros, tortura, destruição, ofensas à integridade física e mental, homicídios<sup>574</sup>. Na prática, correspondia à infração dos princípios de distinção e proporcionalidade das Convenções de Genebra<sup>575</sup>. A menção das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais reforçava um conjunto de normas humanitárias.

O Artigo elencava os crimes correspondentes aos conflitos e internacionais e conflitos não internacionais, contribuindo para a diferenciação respetiva<sup>576</sup>. Quanto aos conflitos internacionais, eram punidos crimes contra a população civil e prisioneiros de guerra, incluindo o homicídio, a tortura e outros tratamentos desumanos, deportações, uso de armas proibidas<sup>577</sup>.

“Art.8º. – (...) b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes actos: (...) vi) Provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente

---

<sup>573</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>574</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e Convenções de Genebra de 1949.

<sup>575</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>576</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>577</sup>Idem, *ibidem*.

rendido; vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves; (...) xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigos; xii) Declarar que não será dado abrigo; xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto; xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas; xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo; xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões; xx) Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projecteis, materiais e métodos de combate sejam objecto de uma proibição geral e estejam incluídos num anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121.º e 123.º; (...) xxii) Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave das Convenções de Genebra; (...)"<sup>578</sup>.

Quanto aos conflitos não internacionais, eram punidos os crimes de assassinato e mutilação de indivíduos não combatentes, ataques indiscriminados a civis, bens ou infraestruturas os quais não constituíam alvos militares, execuções, violações sistemáticas, ataques ao apoio humanitário e as missões de paz e o recrutamento infantil<sup>579</sup>.

“Art.8º.- (...) e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm carácter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes actos: (...) v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto; vi) Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra; vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades; viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas; (...) xi) Submeter pessoas que se encontrem

---

<sup>578</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>579</sup>Idem, *ibidem*.

sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo; xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam; (...)<sup>580</sup>.

Os três artigos sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra são essenciais para a análise dos conflitos ocorridos a partir de 2002. No entanto, mesmo tendo sido criado tardiamente e não abrangendo conflitos anteriores, eram visíveis os fundamentos estabelecidos pelo TPIJ no Estatuto e na construção das definições.

No contexto da Guerra do Iraque em 2003, a análise da intervenção internacional era complexa, por se tratar de um conflito em que a intervenção internacional humanitária não se realizou da mesma forma como nos conflitos anteriormente analisados. De igual forma, não teve um tribunal designado para o julgamento dos crimes praticados. Neste sentido, era necessário diferenciar a intervenção internacional e a responsabilidade penal, embora ambas fossem pilares essenciais no DI, no DIH e nos debates sobre a legitimidade da guerra, o aparato conceptual era diverso.

A diferença com os conflitos da ex-Jugoslávia era apreciável, embora os EUA tenham invocado, além dos argumentos centrais de presença de ADM e o incumprimento de Resoluções do Conselho de Segurança, os argumentos humanitários surgiam interligados com a violação dos DH pelo regime de Saddam Hussein. Contudo, a intervenção não foi enquadrada com os princípios do DIH e nem autorizada pelo Conselho de Segurança, mas como analisado antes, os EUA não estavam dependentes de organismos multilaterais para proceder a ações militares.

Embora tenha sido registada a violação das leis sobre os limites da guerra em vários relatórios da CICV, da ONU, da Amnistia Internacional, ou da Humans Right Watch, não foi criado nenhum tribunal para apurar responsabilidade. Assim, recaiu sobre o TPI a análise do conflito.

Enfatize-se, os fundamentos do direito internacional englobavam os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o DIH e o Direito Penal Internacional (DPI). Estes princípios constituíam a base das Convenções de Genebra, da

---

<sup>580</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Convenção contra a Tortura e estavam presentes na jurisprudência dos tribunais internacionais – direito à justiça e à imparcialidade do julgamento, principalmente de crimes graves como o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, presentes nas normas do DPI; a proibição de tortura, entre outros<sup>581</sup>, mencionados no seguinte excerto:

“Fundamental principles, drawn from international law, that must govern any approach to justice in Iraq include: independence and impartiality: any tribunal must be truly independent from and pursue perpetrators solely on the basis of the evidence against them and through a fair process, in accordance with international standards for fair trial; no selectivity: anyone suspected of having committed crimes in Iraq must be brought to justice, regardless of rank, nationality, or any other such ground; no statute of limitations: grave abuses must be addressed regardless of when they occurred. no amnesties: there should be no amnesties, pardons or similar measures for crimes under international law if such measures would prevent a conclusive verdict and full reparations for victims; fair trials: suspects should be brought to justice in proceedings that fully respect international law and standards for fair trial at all stages of the proceedings; no death penalty and torture: there should be no recourse to the death penalty or other form of cruel, inhuman or degrading punishment, whatever the circumstances; reparation for victims: victims and their families must be accorded effective means to obtain full reparation for the violations they have suffered. "Ensuring justice is fundamental for the countless victims of decades of grave violations of human rights by Iraqi government agents, as well as the victims of abuses committed by all parties in the course of several conflicts, including the ongoing war. In order to be fair and effective, all measures aimed at ensuring justice must be in full conformity with international human rights law and standards," Amnesty International said.”<sup>582</sup>.

---

<sup>581</sup>Iraq: Ensuring justice and accountability for human rights abuses.

<sup>582</sup>Tradução livre: “Os princípios fundamentais, extraídos do direito internacional, que devem reger qualquer abordagem em matéria de justiça no Iraque são os seguintes: independência e imparcialidade: qualquer tribunal deve ser verdadeiramente independente e perseguir os autores dos crimes exclusivamente com base nas provas contra eles apresentadas e através de um processo justo, em conformidade com as normas internacionais em matéria de julgamento justo; ausência de seletividade: qualquer pessoa suspeita de ter cometido crimes no Iraque deve ser levada a tribunal, independentemente da sua posição hierárquica, nacionalidade ou qualquer outro motivo; ausência de prescrição: os abusos graves devem ser tratados independentemente da data em que ocorreram. Não deve haver amnistias: não deve haver amnistias, perdões ou medidas semelhantes para os crimes de direito internacional, se tais medidas impedirem um veredito conclusivo e a reparação integral das vítimas; julgamentos justos: os suspeitos devem ser julgados em processos que respeitem plenamente o direito internacional e as normas relativas a julgamentos justos

Este relatório da Amnistia Internacional apelava às normas de legitimidade na procura da justiça. Atendendo aos limites no contexto iraquiano, verificava-se a parcialidade do sistema judicial: os direitos dos indivíduos, nomeadamente dos prisioneiros, não foram garantidos e o facto dos EUA e o Iraque não terem ratificado o Estatuto de Roma dificultou a imposição de sanções para os crimes. Na ausência de jurisdição do TPI, restava ao Conselho de Segurança autorizar a investigação dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade de Estados não signatários. No entanto, a alínea b) do Artigo 13º do Estatuto dependia da vontade política dos Estados membros do Conselho de Segurança; no entanto, os EUA vetaram a iniciativa<sup>583</sup>.

“Artigo 13.º Exercício da jurisdição O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5.º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, (...) b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; (...)”<sup>584</sup>.

O Estatuto de Roma apresentava algumas lacunas: no Artigo 5º, as definições ambíguas sobre crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio, evidenciava uma ausência de conceitos sobre o crime de agressão<sup>585</sup> – este ponto era importante, uma vez que a invasão do Iraque podia ser considerada como uma agressão<sup>586</sup>. O tribunal possuía limitações quanto à jurisdição (Artigo 4º e 12º)<sup>587</sup>, o que significava

---

em todas as fases do processo; não deve haver pena de morte e tortura: não deve haver recurso à pena de morte ou a qualquer outra forma de punição cruel, desumana ou degradante, quaisquer que sejam as circunstâncias; reparação das vítimas: devem ser concedidos às vítimas e às suas famílias meios efectivos para obterem uma reparação integral das violações que sofreram. “Garantir a justiça é fundamental para as inúmeras vítimas de décadas de graves violações dos direitos humanos por agentes do governo iraquiano, bem como para as vítimas de abusos cometidos por todas as partes no decurso de vários conflitos, incluindo a guerra atual. Para serem justas e eficazes, todas as medidas destinadas a garantir a justiça devem estar em plena conformidade com o direito e as normas internacionais em matéria de direitos humanos”, declarou a Amnistia Internacional.” (Iraq: Ensuring justice and accountability for human rights abuses).

<sup>583</sup>International Criminal Court. (2006). OTP Statement on Iraq Preliminary Examination.

<sup>584</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>585</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>586</sup>International Criminal Court. (2006). OTP Statement on Iraq Preliminary Examination.

<sup>587</sup>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

só poderem ser julgados crimes cometidos por Estados membros, ou em territórios sob a soberania ou se for remetido pelo Conselho de Segurança da ONU<sup>588</sup>.

No contexto da Guerra do Iraque, o Gabinete do Procurador do TPI, tentou intervir posteriormente aos conflitos, com a abertura de investigação sobre alegados crimes de guerra cometidos por militares ingleses contra os prisioneiros<sup>589</sup>. No entanto, o relatório acabou por apurar a ausência de elementos comprovativos, refutando a possibilidade de iniciar uma investigação formal<sup>590</sup>. Este processo reanimou os debates sobre a legitimidade da guerra e o papel das organizações internacionais na comunidade internacional<sup>591</sup>.

Ao compararmos os conflitos, de acordo com a intervenção do DPI, apreciava-se uma assimetria na estrutura da justiça internacional. No território da antiga Jugoslávia, a intervenção internacional foi seguida por uma abordagem legal com o tribunal *ad hoc* criado para os conflitos da ex-Jugoslávia, contribuindo para a consolidação da responsabilização penal individual por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio. O contrário sucedeu no Iraque, no decurso da intervenção, à margem dos mecanismos legais do sistema de segurança internacional e sem articulação com o DPI. Em suma, a intervenção de instituições penais nestes conflitos demonstrava os limites condicionados pelas políticas de cada Estado e pelas organizações como a ONU.

A análise realizada aos conflitos da antiga Jugoslávia e do Iraque, no âmbito das intervenções militares, revelaram-se distintos quanto à aplicabilidade e compreensão das normas internacionais sobre a proteção dos DH e as normas de guerra. Na Bósnia, a intervenção armada foi, do ponto de vista do DI e DIH, uma intervenção legal e legítima, sob o mandato da ONU. Já a intervenção do Kosovo, afigurava-se paradigmática, não foi identificado nenhum interesse político e/ou estratégico norte-americano, ao contrário de outros conflitos, como na Bósnia ou no Iraque<sup>592</sup>. Nesses verificava-se a legitimidade da intervenção armada, no entanto, a ausência de mandato da ONU e de consenso

---

<sup>588</sup>O facto de não fazerem parte do Estatuto de Roma países como os EUA, a China, a Rússia, Índia ou Israel, dá a estes Estados a oportunidade de contornar a lei e as normas internacionais dos limites de guerra, escapando ao escrutínio do TPI.

<sup>589</sup> Internacional Criminal Court. (2006). OTP Statement on Iraq Preliminary Examination.

<sup>590</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>591</sup> OTP response to communications received concerning Iraq.

<sup>592</sup> GASPAR 2016, p. 222.

internacional, não logrou aceitação segundo os princípios do DI e do DIH, inclusive as forças militares da NATO foram acusadas de violação do DIH devido aos ataques realizados sobre a população civil<sup>593</sup>. Quanto ao Iraque, os argumentos que fundamentaram a intervenção das forças de coligação, alicerçaram-se em argumentos humanitários num segundo plano, após a dificuldade em provar a presença de ADM no território. Acrescia, o argumento podia ter uma conotação de política estratégica direcionada para a economia (petróleo).

A comparação destes casos demonstrava que os princípios constitutivos do conceito de intervenção humanitária eram maneáveis e a fronteira entre a redefinição e interpretação dos mesmos pelas grandes potências eram ténues.

---

<sup>593</sup>Norma 11 do Direito Consuetudinário do Direito Internacional.

## VII. Conclusão

A presente dissertação teve como objetivo analisar os entendimentos de guerra e os limites respectivos, no decurso do séc. XX e primórdios da centúria subsequente – a delimitação temporal entre 1991 e 2003, de acordo com os casos de estudo – as Guerras da Jugoslávia (1991-2001) e a guerra do Iraque (2003). Adotámos uma abordagem histórica dividida em três momentos centrais: primeiro, o pós-Grande Guerra (1919-1939); segundo, o pós-Segunda Guerra Mundial (1945-1947) e advento da Guerra Fria (1947-1991) culminando com os estudos de caso no terceiro momento, o pós-Guerra Fria (1991-2003), onde se procurou compreender se os conflitos foram ou não enquadrados nas normas sobre os limites de guerra.

A problemática base desta investigação – *Partindo da premissa de que a guerra poderá constituir uma dimensão inerente à condição humana, quais são os limites, e as razões que justificam o esforço de a limitar e de que forma se estabelecem e se formulam esses limites?* – conduziu inevitavelmente a uma reflexão sobre a ambivalência da guerra. Por um lado, tal evidência impulsiona profundamente enraizados no homem, como a agressividade, o domínio e a afirmação de poder os quais podem gerar conflitos bélicos. Por outro lado, expõe a necessidade de criar mecanismos normativos e vinculativos eficazes para conter esses impulsos, nomeadamente durante os conflitos. Este debate introduz o primeiro paradoxo do trabalho – como é que se pode limitar algo intrínseco à condição humana? – encontra repercussão na teoria freudiana das pulsões. Segundo Freud, a condição humana é determinada por duas forças fundamentais: o *Eros*, ou seja, a vida, promotora da coesão, solidariedade, reconstrução e o *Tânatos*, ou seja, a morte, associada à destruição, agressividade, violência e aniquilação. A guerra, surge, neste sentido como uma expressão particularmente nítida desta dualidade<sup>594</sup>. Esta abordagem permite compreender a persistência e a dificuldade em erradicar o fenómeno bélico, mesmo em contextos históricos marcadas por esforços sistemáticos de limitação e contenção do fenómeno bélico.

---

<sup>594</sup>FREUD; EINSTEIN 2017, p. 12.

Einstein e Freud debateram-se com a fatalidade da guerra e a sua relação intrínseca com a natureza humana, identificando uma ponte entre as duas ambiguidades, intensificadas pelo progresso científico e tecnológico aplicado à força armada<sup>595</sup>. Quando entramos no domínio nuclear, a complexidade eleva-se para um universo onde a dimensão de *Eros* parece desaparecer, restando apenas o *Tânatos* na sua máxima expressão. Neste cenário, todas as fronteiras estabelecidas pela lógica de guerra tradicional, ainda ancorada à memória da Grande Guerra, enquanto conflito convencional entre Estados e exércitos organizados, acaba por perder o significado. A guerra deixa de constituir apenas um confronto estratégico no xadrez da violência organizada, tornando-se numa ameaça existencial<sup>596</sup>.

Contudo, não se pode analisar os conflitos bélicos apenas como algo inerente à condição humana. Os conflitos analisados neste trabalho resultam de processos históricos e políticos complexos, profundamente enraizados em dinâmicas institucionais, comunitárias, ideológicas e geopolíticas, assim transcendem amplamente a eventual predisposição humana para a afirmação face a terceiros. É precisamente neste ponto de tensão, entre a pulsão e a estrutura, entre o instinto e a norma, que emerge o objetivo deste trabalho – os limites da guerra –, ou seja, mesmo que a guerra esteja associada a impulsos do ser humano, a sociedade não permanece inerte face a essa realidade. A construção dos limites de guerra, são de facto, resposta históricas, concretas e civilizacionais a contextos de brutalidade crescente e inovação bélica.

A análise crítica da guerra exige, deste modo, a consciência de que este fenómeno não é apenas uma contingência histórica, mas também um fenómeno estrutural e persistente nas sociedades humanas, como preconizado pelo *Tânatos*. Nesta perspetiva, os limites de guerra surgem em parte como um mecanismo de camuflagem para a realidade bélica, causada pela impulsividade primitiva do Homem. Esta reflexão rompe com a ilusão de civilização segundo a qual, as normas morais<sup>597</sup> teriam eliminado o recuso à violência, quando, na verdade, esta continua a ser invocada com frequência, não apenas como um instrumento de dominação, mas também como catalisado de progresso científico e tecnológico, de construção Imperial e teorias político-ideológicas, para a

---

<sup>595</sup>FREUD; EINSTEIN 2017, pp. 59-69.

<sup>596</sup>Idem, *ibidem*, pp. 8-12.

<sup>597</sup>Idem, *ibidem*, p. 26.

construção da ideia de soberania nacional e de demonstração de poder. O que se observou após os fenômenos de violência extrema propagada pelas guerras mundiais, foi a institucionalização da violência, a sua regulamentação e legitimação. Surgiram, assim, os limites de guerra não apenas como uma exigência ética, mas também como pensamento estratégico e objetivo de guerra, consubstanciado no DIH e na teoria da Guerra Justa (*Jus in bello* e *jus ad bellum*).

Seguindo a lógica introduzida por Freud, abordamos aqui o paradoxo que coloca as noções de civilização e destruição no mesmo plano, encontrando a sua expressão mais intensa nas chamadas intervenções humanitárias. Estas operações são, na sua maioria, justificadas com base em argumentos de natureza humanitária, fundamentados pelos princípios dos Direitos Humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas Convenções de Genebra, sobretudo no que respeita à proteção da população civil. Propaga-se, assim, a ideia de que a guerra pode ser utilizada como um instrumento que pode proporcionar o objetivo principal dos limites de guerra – a paz. Esta premissa é, contudo, contraditória, na medida em que tais intervenções humanitárias recorrem à força armada, por vezes violando o direito internacional. O debate em torno das intervenções humanitárias é extenso e complexo, dado que não existem limites jurídicos consensuais que estabeleçam com clareza e legitimidade, nem mecanismos eficazes para determinar até que ponto estas não colidem com o princípio da soberania dos Estado.

A tentativa de institucionalizar e regular a guerra iniciou-se antes de 1914, com as primeiras Convenções de Genebra e de Haia. Contudo, foi sobretudo no contexto pós-Grande Guerra que essa necessidade começou a consolidar-se, refletindo uma crescente preocupação internacional com a contenção dos efeitos causados pelos conflitos armados. Esta tendência ganhou maior expressão no pós-Segunda Guerra Mundial, conseqüente do trauma generalizado na sociedade internacional, prolongado pela violência exacerbada evidenciada em ambos os conflitos e do resultado de um progresso científico-tecnológico. As fragilidades da antiga Sociedade das Nações (SDN) foram, em parte, colmatadas com a dissolução e subsequente criação do Organização das Nações Unidas (ONU), no pós-1945. A Carta das Nações Unidas consagrou, nomeadamente nos artigos 2º (4) e 51º que o recurso à força armada apenas é admissível em legítima defesa ou mediante autorização do Conselho de Segurança, estabelecendo também o princípio de cooperação e segurança

internacional<sup>598</sup>. A ONU afirma-se, neste contexto, como uma das organizações centrais na diplomacia internacional e na mediação de conflitos ao estabelecer a obrigatoriedade dos Estados membros a responder em caso de agressão. Contudo, a sua eficácia prática revela-se limitada, sobretudo devido à estrutura de veto no Conselho de Segurança e à dependência da vontade política dos Estados membros. Quanto aos tratados multilaterais, estes continuaram a proliferar no pós-guerra, no entanto, tal como sucedia com o Pacto Kellog-Briand, muitos carecem de força vinculativa tendo um valor predominantemente simbólico.

No pós-1945, observa-se uma evolução na jurisprudência dos limites de guerra, carecendo de destaque as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais que constituem a base jurídica do Direito Internacional e do Direito Internacional Humanitário. Esta base jurídica, em colaboração com a Declaração Universal dos Direitos Humanos procura garantir, em tempos de guerra, a proteção das populações civis e o respeito pelos direitos mínimos concedidos aos prisioneiros de guerra, proibindo o uso de força exacerbada. No entanto, estas normas apresentam uma constante, no que respeita às lacunas identificadas – a ausência de mecanismos concretos para punir as identidades que violam as normas internacionais levam ao contorno da lei, como analisado no Capítulo III, referente aos casos de estudo. Além disso, o cumprimento e o respeito a estas normas esta dependente da vontade do Estado, ou seja, dos seus interesses estratégicos.

Deste modo, constatamos que as duas guerras mundiais alteraram os entendimentos da guerra, considerando o fenómeno categorizado como barbárie, fazendo ressuscitar uma velha norma de encontrar mecanismos que limitassem e/ou impedissem a prática do fenómeno, alterando o seu foco para uma lógica de dissuasão e contenção no período subsequente a estes conflitos – a Guerra Fria.

Os documentos que dão origem ao Direito Internacional Humanitário não atuam sozinhos no meio internacional dos limites de guerra, a criação e consolidação de tribunais *ad hoc*, inicialmente com Nuremberga que introduziu um conceito fundamental – o da responsabilização individual, que retira a possibilidade de líderes políticos e militares se camuflarem nas leis nacionais e não responderem aos crimes de guerra e crimes contra a humanidade – e posteriormente com o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia e o Tribunal Penal Internacional, que alargaram e redefiniram os limites

---

<sup>598</sup>Carta das Nações Unidas 1945.

da guerra considerando como crime o genocídio (limpeza étnica) e a violência sexual e consolidaram o princípio da responsabilização introduzido pelos Julgamentos de Nuremberga. Ambos os tribunais se revelam importantes, mesmo que apresentem lacunas graves que limitam a sua atuação. Num contexto inovador da Guerra Fria, a jurisdição progrediu para o estabelecimento de normas que limitassem a proliferação de ADM e de armas nucleares – estes documentos, como referido anteriormente apresentam um paradoxo, uma vez que, simultaneamente à tentativa de redução e em certos casos a erradicação desta tipologia de armamento, estas armas evoluíam de forma sistemática dentro da lógica de competição estratégica. As armas nucleares vieram fomentar o debate sobre os limites de guerra, fortalecendo a noção do *jus in bello*.

A Guerra Fria introduziu uma nova forma de fazer e compreender a guerra, delineando o confronto político-ideológico, estratégico e tecnológico entre as duas superpotências (EUA e a União Soviética) indireto, através de um jogo de poder e competição promovendo uma corrida armamentista e propaganda ideológica. A introdução da ideia de dissuasão, através da política do MAD impôs um limite radical as potências nucleares, introduzindo uma mudança profunda no fenómeno bélico onde o confronto direto era uma impossibilidade e por essa razão a guerra tinha de ser realizada de uma outra maneira onde os interesses geopolíticos e ideológicos fossem defendidos, no entanto, o equilíbrio tinha de ser mantido. Nesta lógica, surgem as guerras por procuração, conflitos indiretos onde a competição ideológica se mantinha através do financiamento económico e apoio militar das superpotências aos grupos não estatais que protagonizavam a guerra em territórios como a Coreia ou o Vietname, atuando à margem do DIH e dos limites da guerra.

No entanto, com o fim da Guerra Fria e a introdução de novos conflitos e um novo conceito de guerra, explorado por vários autores (Mary Kaldor, Gwynne Dyer), onde os Estados deixam de ser os principais condutores dos conflitos, sendo introduzido atores não estatais que transformam as fronteiras estabelecidas para os objetivos estratégicos, políticos, militares, para o que se considerava até então campos de combate físicos, mais ténues.

A inflexão surgiu no fim da Guerra Fria, na substituição, em parte, da guerra convencional, por conflitos não convencionais, refletidos nas guerras civis, terrorismo, guerra híbrida e guerra assimétrica. Este momento introduz um novo paradoxo entre a guerra evoluída reproduzida na doutrina estratégica e tecnologicamente mais sofisticada

da Guerra Fria e o regresso as guerras assimétricas e tradicionais. Um dualismo entre a evolução da tecnologia de destruição e o regresso ao combate corpo-a-corpo, como aconteceu nas guerras da ex-Jugoslávia.

Relativamente aos limites da guerra, no pós-Guerra Fria verifica-se uma clara estagnação, com o foco normativo a manter-se nos conflitos estatais convencionais e mesmo com a introdução do Tribunal Penal Internacional e da sua legislação. As limitações que enfrenta, marcada pela ausência de mecanismos claros que regulem os novos conflitos e limitações no campo de atuação, transforma a sua existência no campo dos limites de guerra insuficiente para destacar uma evolução consolidada da jurisdição internacional – é apresentado, desta forma um défice de atualização normativa face ao fenómeno bélico, uma vez que, o quadro legal não acompanha a evolução da guerra.

O surgimento do Direito Internacional Humanitário (DIH), das Convenções de Genebra, dos tribunais penas internacionais, entre outros mecanismos normativos, ilustra na perfeição a tentativa de resposta, de uma perspetiva racional, à irracionalidade da guerra. Esta realidade não nega a existência do conflito bélico, no entanto, procura enquadrá-lo, regular a sua conduta e restringir os seus efeitos. Segundo a tese freudiana, esta é uma forma de resistência ao *Tântos* e uma afirmação do *Eros*.

Nos casos de estudo analisados entre 1991-2003, tais limites foram frequentemente ignorados, violados e reinterpretados em função dos interesses político-estratégicos dos estados ou grupos não estatais envolvidos nos conflitos. Embora, estes limites sejam construídos sempre seguindo uma perspetiva das potências vencedoras e por essa razão, encontra-se subjacente à utopia visão civilizacional do Ocidente, entrando em confronto com a capacidade destruidora nos conflitos mais violentos (Guerras Mundiais, Guerra nos Balcãs, Guerras do Golfo, entre outras).

Na análise das Guerras da Jugoslávia, verificou-se uma falência do sistema internacional em impor os limites de guerra de forma eficaz, mesmo com múltiplos relatos e relatórios dos sistemáticos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio. Além disso, quando se verificou a intervenção não só jurídica, como também militar, a guerra já se encontrava num momento crítico, observando-se lentidão nos processos de aplicação de intervenção internacional. As guerras da Jugoslávia ao se distanciarem dos limites de guerra romperam com o paradigma ao expor as fragilidades da comunidade internacional e o colapso da ordem pós-Guerra Fria.

Quanto à invasão do Iraque pelos EUA e aliados, o discurso que sustentou a intervenção armada contrastou com a ausência de legitimidade por parte dos organismos internacionais que detém a autoridade para autorizar a execução de operações militares, com especial destaque para o Conselho de Segurança das Nações Unidas, introduzindo o debate entre a legalidade e legitimidade do conflito, iniciado anteriormente com a intervenção da NATO no Kosovo. Ambos os casos colocam em evidências as limitações do sistema internacional e reforçam a necessidade de encontrar normas que procurem a responsabilização universal para o incumprimento da jurisdição para a guerra.

A escassez de análise dos tratados internacionais, aliada à estagnação institucional da maioria dos organismos, com destaque para os Tribunal Penal Internacional evidencia a urgência de uma renovação no debate dos limites de guerra. Esta temática, não estabelece apenas regras de conduta para a guerra transportando o objetivo de humanizar a guerra, esta faz parte da lógica estratégica dos conflitos, podendo ser considerada como um objetivo de guerra. Este pensamento é centralizado com as justificativas para as intervenções militares, que tem por base sempre um argumento humanitário, como foi analisado nos casos das guerras da Jugoslávia (Bósnia e Kosovo) e no Iraque.

Perante a incapacidade de as instituições limitarem a guerra, questionamos que outros agentes podem condicioná-la? Se os Estados e as instituições erguidas com esse objetivo não encontram mecanismos eficazes para impedir a realização de fenómenos bélicos, como foi evidenciado nos casos de estudos, em especial para a Guerra do Iraque (2003). Este foi um conflito que em termos de análise jurídica encontramos dois resultados legais, ou seja, de acordo com o Direito Internacional Humanitário foi uma guerra ilegal, no entanto, perante a política de defesa norte-americana da guerra preventiva, foi uma guerra legal. Esta análise evidencia uma clara desarticulação entre o sistema normativo internacional e as políticas de defesa nacional.

Verificamos, desta forma, que estes limites apenas existem num plano discursivo, retórico e não prático. Como Dyer refere, existe uma impossibilidade de fazer prevalecer o Direito Internacional<sup>599</sup>, principalmente enquanto os Estados continuarem a privilegiar os interesses acima da lei internacional para os limites de guerra, mesmo que num momento inicial desta regulação tenham colocado logo em causa o princípio da soberania de Estado, pois como refere Einstein, quando se decide coletivamente assegurar uma

---

<sup>599</sup>DYER 2023, p. 175.

defesa e segurança comum, cede-se de parte da liberdade estatal, ou seja, da soberania<sup>600</sup>. O que está em causa, nesta lógica, é a ausência de vontade política e interesse estratégico em regular a guerra, em certos casos, as políticas nacionais são alteradas de forma a legitimar o conflito.

Os casos de estudo, destacam ainda uma velha norma da guerra, visível sobretudo na estrutura tradicional e na literatura clássica sobre a guerra – a guerra é entendida como um instrumento intrinsecamente ligado a objetivos estratégicos e político-ideológicos. Mesmo mantendo a conceção tradicional e partindo da premissa de que a guerra está inerente à condição humana, é legítimo considerar que a principal razão para a criação dos limites de guerra reside na tentativa de humanizar o fenómeno. Trata-se de uma reação humana orientada para mitigar os efeitos do conflito e proteger tanto agentes diretamente como indiretamente envolvidos. Esta intenção de humanizar está subjacente em todos os tratados e convenções normativas e jurídicas internacionais. Além da dimensão humanista, subsistem razões associadas à manutenção da paz e segurança internacional através de um conjunto de normas que procuram preservar o equilíbrio da ordem mundial, mas que são simultaneamente, condicionadas por necessidades políticas, jurídicas e estratégicas de cada Estado. Os limites de guerra refletem, neste sentido, tanto um instinto de autopreservação estatal, como um movimento civilizacional de contenção da barbarei provocada pelo fenómeno bélico.

Metodologicamente, esta dissertação inscreve-se numa análise qualitativa, fragmentada e de base histórica-analítica, centrado no estudo das conceções e limites da guerra pós-Guerra Fria, motivo pelo qual foi necessária a transcrição de artigos à natureza da análise para se possível a prova cabal das afirmações. Além disso, beneficiou de uma abordagem interdisciplinar, combinada entre fontes históricas, jurídicas e teorias, que possibilitou uma análise abrangente da temática. Todavia reconhece a limitação inerente à disponibilidade e diversidade de fontes, sobretudo no que respeita à documentação relativa a tratados e convenções internacionais e estudos históricos dos períodos pós-guerras, identificando uma lacuna significativa em termos bibliográficos. Igualmente, a extensão temporal estudada impôs escolhas que restringiram a profundidade em alguns períodos derivado da escassez de auxílio interpretativo.

---

<sup>600</sup>FREUD; EINSTEIN 2027, p. 60.

Apesar destas limitações, este trabalho contribui para a História Militar ao apresentar uma abordagem interdisciplinar e diacrónica sobre os limites de guerra. Ao analisar a base jurídica e normativa para a guerra de forma isolada, procuramos contextualizá-los historicamente e confrontá-los com a realidade dos conflitos, assim como identificar as suas lacunas e fragilidades quanto à aplicabilidade dos mesmos. Seguido este pensamento, o objetivo é amplificar a área de estudo da História Militar não cingindo a análise da guerra ao estudo de batalhas e das suas estratégias.

Este estudo adquire particular relevância face aos desafios contemporâneos que o fenómeno bélico continua a colocar à comunidade internacional. O legado das guerras do século XX e as transformações do panorama global impõem uma reflexão crítica sobre as limitações legais que não se revelam ainda suficientes para enfrentar os novos paradigmas da guerra assentes nas guerras não convencionais. Compreender a evolução histórica dos limites de guerra permite, assim, perspetivar não só as fragilidades do sistema normativo atual, mas também a necessidade de adaptar e reformar a estrutura do sistema jurídico e institucional para a segurança internacional. Deste modo, o presente trabalho, pretende ser uma base sólida que incentive novas investigações académicas nas mais diversas áreas das ciências sociais de modo a colmatar as lacunas de análise identificadas.

No contexto pós-Guerra Fria o sistema internacional mergulhou num clima de instabilidade onde a guerra se apresenta de forma persistente, continua e constante, principalmente após os ataques do 11 de setembro de 2001, onde os conflitos assimétricos não convencionais (guerras informais, como refere Mary Kaldor) e a guerra psicológica se realçam e através dos quais os limites de guerra se denotam obsoletos, desatualizados e inadequados. Nesta lógica, a guerra não é meramente política e transforma-se num Estado estruturado e funcional nas governações, onde os tempos de paz e de guerra se envolvem e difundem-se.

Pensar nos limites de guerra na época contemporânea é ir além dos tratados e das convenções que tentam encontrar mecanismos para regular um fenómeno que sendo parte da condição humana, não pode ser em prática limitado de acordo com a utopia dos limites de guerra. Além disso, a ideia de encontrar mecanismos que tendem a garantir a defesa e

a segurança internacional vai ao encontro de uma dimensão complexa e em constante evolução, uma vez que, a guerra continua em constante mutação<sup>601</sup>.

É neste sentido que como investigação futura, dar continuidade à temática, mas focá-la na guerra psicológica, na destabilização, manipulação e propagação do medo, principalmente no Terrorismo. A Guerra Psicológica está inscrita numa dimensão que não envolve o sistema tradicional de combate, com forças regulares estrategicamente organizadas num campo de batalha físico, esta atua no domínio emocional e cognitivo dos beligerantes e da população civil, ou seja, envolve uma lógica de guerra total invisível onde todos são afetados direta ou indiretamente. Além disso, atua fora da jurisdição do DIH, carecendo de normas próprias que tentem limitar a utilização desta prática, – neste cenário, os limites de guerra tornam-se irrelevantes e transformam a guerra psicológica numa arma invisível de agressão. Sem um estudo histórico do fenómeno é impossível compreender como funciona, como evoluiu e como se transformou num instrumento estratégico das novas guerras, e conseqüentemente impossibilita encontrar mecanismos legais que a limitem.

Em última instância, esta dissertação pretende contribuir para uma compreensão mais abrangente da guerra não apenas como um fenómeno bélico, mas também como uma realidade de todas as dimensões que envolvem a vida do Homem e a sua própria condição, ou seja, refletir sobre os limites da guerra é refletir, conseqüentemente sobre a própria Humanidade, como refere Einstein “Tudo mudou, menos a nossa maneira de pensar”<sup>602</sup>.

---

<sup>601</sup>PINTO 2009, p. 135.

<sup>602</sup>DYER 2023, p. 160.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Arquivos

Arquivo das Nações Unidas.

Amnistia Internacional.

Comité Internacional da Cruz Vermelha.

Right Human Watch.

Ministério Público Português.

U.S. Department of State Archive Websites. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/misc/112234.htm>.

Base de Dados de Direito Internacional Humanitário.

Center for Arms Control and Non-Proliferation. Disponível em: <https://armscontrolcenter.org/>.

### Fontes

#### Tratados e Convenções

*Acordo de Londres: A carta que estabeleceu o Tribunal Militar Internacional*, 1945. Disponível em: [https://www.cvce.eu/obj/london\\_agreement\\_8\\_august\\_1945-en-cc1beb97-9884-4aa1-b902-e897a8299bec.html](https://www.cvce.eu/obj/london_agreement_8_august_1945-en-cc1beb97-9884-4aa1-b902-e897a8299bec.html). (Consultado em abril de 2025).

*Assembly of States Parties to the Rome Statute of the International Criminal Cour*, (2003) *t.* Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n03/531/83/pdf/n0353183.pdf>. (Consultado em maio de 2025).

*Ata Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (Acordos de Helsínquia)*, 1975.

*Carta das Nações e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*, 1995. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1318116?v=pdf>. (Consultado em maio de 2025).

*Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. (Consultado em abril de 2025).

*Center for Arms Control and Non-Proliferation, START I Fact Sheet*. Disponível em: <https://armscontrolcenter.org/wp-content/uploads/2022/11/START-I-Fact-Sheet.pdf>. (Consultado em maio de 2025).

*Código dos Crimes contra a paz e a segurança da Humanidade*, 1951. Disponível em: [United Nations Digital Library System](#). (Consultado em abril de 2025).

*Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, 1984. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_contra\\_tortura\\_e\\_outras\\_penas\\_ou\\_tratamentos\\_cruéis.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_contra_tortura_e_outras_penas_ou_tratamentos_cruéis.pdf). (Consultado em maio de 2025).

*Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra*, 1949. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/instrumentos/convIVgenebra.pdf>. (Consultado em junho de 2025).

*Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*, 1948. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/instrumentos/conv\\_prev\\_rep\\_genocidio.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/instrumentos/conv_prev_rep_genocidio.pdf). (Consultado em junho de 2025).

*Conferência sobre Desarmamento*, 1978. Disponível em: <https://disarmament.unoda.org/conference-on-disarmament>. (Consultado em maio de 2025).

*Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre sua Destruição*, 1972. Disponível em: <https://treaties.unoda.org/t/bwc>. (Consultado em maio de 2025).

*Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição* (Resolução 2816 (XXVI)), 1972. Disponível em: [https://www.opcw.org/sites/default/files/documents/CWC/CWC\\_en.pdf](https://www.opcw.org/sites/default/files/documents/CWC/CWC_en.pdf). (Consultado em maio de 2025).

*Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção, do Armazenamento e do Uso de Armas Químicas e Sobre sua Destruição* (Resolução 687 (1991)), 1993. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/biological-and-toxin-weapons.html?fromSummary=25>. (Consultado em maio de 2025).

*Convenção sobre a Proibição da utilização, armazenagem, produção e transferência de minas antipessoal e sobre a sua destruição. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais*, 1999. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/conv\\_proibicao\\_utili\\_prod\\_transf\\_minas.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/conv_proibicao_utili_prod_transf_minas.pdf). (Consultado em maio de 2025).

*Convenção de Haia (II), Convenção relativa às leis e costumes da guerra terrestre*, 1899. Disponível em: <https://www.icomos.pt/images/pdfs/2021/1%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Haia%20guerras%20terrestres%201899.pdf>. (Consultado em abril de 2025).

*Convenção de Haia (IV), Convenção relativa às leis e costumes da guerra terrestre*, 1907. Disponível em: <https://www.icomos.pt/images/pdfs/2021/2%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Haia%20guerras%201907.pdf>. (Consultado em abril de 2025).

*Convenção de Haia (IX), Relativa ao bombardeamento pela Forças Navais em Tempos de Guerra*, 1907. Disponível em: <https://www.icomos.pt/images/pdfs/2021/2%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Haia%20guerras%201907.pdf>. (Consultado em abril de 2025).

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), *Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/direito-consuetudinario>. (Consultado em junho de 2025).

*Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). (Consultado em maio de 2025).

*Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*, 1998. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto\\_roma\\_tpi.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf). (Consultado em maio de 2025).

*Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar as pessoas responsáveis por Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da Ex Jugoslávia desde 1991*. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/Estatuto-TIJugoslavia\\_links.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/Estatuto-TIJugoslavia_links.pdf). (Consultado em maio de 2025).

*Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, 1966. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. (Consultado em maio de 2025).

*Pacto Kellogg-Briand: Pacto de Paris*, 1928. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PACTO%20BRIAND-KELLOG.pdf>. (Consultado em abril de 2025).

*Protocolo de Lisboa ao Tratado de Redução de Armas Estratégicas (START I)*, 1992. Disponível em: <https://nuke.fas.org/control/start1/text/lisbon.htm>. (Consultado em abril de 2025).

*Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais*. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocoloI\\_genebra.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocoloI_genebra.pdf). (Consultado em março de 2025)

*Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais*. Disponível em: <https://www.idn.gov.pt/pt/formacao/educacao/recursos/Documents/Direitos%20Humanos%20e%20Direito%20Internacional%20Humanitario%20Protocolo%20C3%A0s%20Conven%20C3%A7%20B5es%20de%20Genebra%20sobre%20Conflitos%20Armados%20N%C3%A3o%20Internacionais.pdf>. (Consultado em março de 2025).

*Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP)*, 1968. Disponível em: <https://disarmament.unoda.org/wmd/nuclear/npt/>. (Consultado em maio de 2025).

*Tratado de Versalhes, Tratado de Paz entre as Potências aliadas e associadas e a Alemanha*, 1919. Disponível em: <https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailles.pdf>. (Consultado em abril de 2025).

*The Yalta Conference*, 1945. Disponível em: [https://www.cvce.eu/content/publication/2011/9/29/38fa48df-1ee2-4671-bec6-ed06cccf68ea/publishable\\_en.pdf](https://www.cvce.eu/content/publication/2011/9/29/38fa48df-1ee2-4671-bec6-ed06cccf68ea/publishable_en.pdf). (Consultado em maio de 2025).

*Tratado do Atlântico Norte*, 1949. Disponível em: [https://www.nato.int/nato\\_static\\_fl2014/assets/pdf/stock\\_publications/20120822\\_nato\\_treaty\\_en\\_light\\_2009.pdf](https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/stock_publications/20120822_nato_treaty_en_light_2009.pdf). (Consultado em abril de 2025).

*Tratado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Eliminação dos Seus Mísseis de Alcance Intermediário e de Alcance Menor*, 1987. Disponível em: <https://nuke.fas.org/control/inf/text/inf.htm>. (Consultado em maio de 2025).

*Tratado de Proibição Parcial de Testes Nucleares*, 1963. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/63667?v=pdf>. (Consultado em maio de 2025).

*Tratado sobre os princípios que regem as actividades dos Estados na exploração e utilização do espaço exterior, incluindo a Lua e outros corpos celestes*, 1967. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/instrumentos/dl286-1971.pdf>. (Consultado em maio de 2025).

*Tratado de Garantia Mútua (Pacto de Locarno)*, The Avalon Project, 1925. Disponível em: [https://avalon.law.yale.edu/20th\\_century/locarno\\_001.asp](https://avalon.law.yale.edu/20th_century/locarno_001.asp). (Consultado em abril de 2025).

*Tratado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Limitação de Sistemas de Mísseis Antibalísticos (SALT I)*, 1972. Disponível em: [https://www.nti.org/wp-content/uploads/2021/09/salt\\_1.pdf](https://www.nti.org/wp-content/uploads/2021/09/salt_1.pdf). (Consultado em maio de 2025).

*Tratado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Limitação de Armas Estratégicas Ofensivas (SALT II)*, 1979. Disponível em: <https://nuke.fas.org/control/salt2/text/salt2-2.htm>. (Consultado em maio de 2025).

*Tratado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Limitação de Sistemas de Mísseis Antibalísticos*, 1972. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/t/avc/trty/101888.htm#text>-. (Consultado em maio de 2025).

*Tratado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Redução e Limitação de Armas Estratégicas Ofensivas (START I)*, 1991. Disponível em: [https://media.nti.org/documents/start\\_1\\_treaty.pdf](https://media.nti.org/documents/start_1_treaty.pdf). (Consultado em maio de 2025).

*Tratado entre os Estados Unidos da América e a Federação Russa sobre a Redução e Limitação de Armas Estratégicas Ofensivas (START II)*, 1993. Disponível em: <https://www.armscontrol.org/treaties/strategic-arms-reduction-treaty-ii>. (Consultado em maio de 2025).

*The General Framework Agreement for Peace in Bosnia and Herzegovina. The Dayton Accord*, 1995. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/e/0/126173.pdf>. (Consultado em junho de 2025).

## **Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outros**

*Directive (UE) 2017/541 of the European Parliament and of the Council of 15 March 2017 on combating terrorism and replacing Council Framework Decision 2002/475/JHA and amending Council Decision 2005/671/JHA*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L0541>. (Consultado em maio de 2025).

*Resolução da Assembleia da República n.º 70/98 Protocolo sobre a Proibição ou Limitação da Utilização de Minas e Armadilhas e Outros Dispositivos*, 1998. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar70-1998.pdf>. (Consultado em maio de 2025).

*Resolução 660 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/94220?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 678 (1990) das Nações Unidas.* Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Chap%20VII%20SRES%20678.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/110709?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 713 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/126827?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 770 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/770\(1992\)](https://docs.un.org/en/S/RES/770(1992)). (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 743 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/137965?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 819 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/819\(1993\)](https://docs.un.org/en/S/RES/819(1993)). (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 824 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/166973?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 827 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/166567?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 836 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/836\(1993\)](https://docs.un.org/en/S/RES/836(1993)). (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 1019 (1995) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/1019\(1995\)](https://docs.un.org/en/S/RES/1019(1995)). (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 1031 (1995) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/1031\(1995\)](https://docs.un.org/en/S/RES/1031(1995)). (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 1160 (1998) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/252117?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 1203 (1998) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/262334?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/274488?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 1368 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/448051?ln=en&v=pdf#files>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 1441 (2002) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/478123?v=pdf#files>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Resolução 1456 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.* Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/1456%20\(2003\)](https://docs.un.org/en/S/RES/1456%20(2003)). (Consultado em maio/junho de 2025).

*Regra 11 – Ataques Indiscriminados, do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário.* Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt/customary-ihl/v1/rule11>. (Consultado em junho de 2025).

## **Relatórios**

*Assembly of States Parties to the Rome Statute of the International Criminal Court, 2003.* Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n03/531/83/pdf/n0353183.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Considerations for the management of oil in Iraq: A Human Rights Watch background briefing, 2003.* Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/backgrounder/mena/iraq/iraqoil032703-bck.htm>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Conselho de Segurança realiza primeiro debate sobre o Iraque desde o início da ação militar; oradores pedem pelo fim da agressão e retirada imediata, 2003.* Disponível em: <https://press.un.org/en/2003/sc7705.doc.htm>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Former Yugoslavia War Crimes Trials in the Former Yugoslavia, 1995.* Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/1995/yugoslavia/>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Getting Away with Torture: The Bush Administration and Mistreatment of Detainees*, 2011. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2011/07/12/getting-away-torture/bush-administration-and-mistreatment-detainees>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Human Rights Watch World Report 1994 – Yugoslavia*, 1994. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/annualreport/hrw/1994/en/41265>. (Consultado em maio/junho de 2025).

Human Rights Watch Briefing Paper, *Cluster Munitions a Foreseeable Hazard in Iraq*, 2003. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/031403%20BP%20-%20Cluster%20Munitions%20Hazard%20in%20Iraq%20-%20Formatted.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Holding human rights hostage*, 2003. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr51/164/2003/en/>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*ICRC Report on the Treatment of Fourteen “High Value Detainees” in CIA Custody*, 2007. Disponível em: <https://www.therenditionproject.org.uk/pdf/PDF%20101%20%5BICRC%2C%20Feb%202007.%20Report%20on%20Treatment%20of%2014%20HVD%20in%20CIA%20Custody%5D.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*ICRC Report on the Treatment of Fourteen “High Value Detainees” in CIA Custody*, 2007. Disponível em: [https://www.globalsecurity.org/intell/library/reports/2007/icrc-report\\_hvd-cia-custody-2007-c.htm](https://www.globalsecurity.org/intell/library/reports/2007/icrc-report_hvd-cia-custody-2007-c.htm). (Consultado em maio/junho de 2025).

International Criminal Court, *Situation in Iraq/UK - Final Report*, <https://www.icc-cpi.int/news/situation-iraq/uk-final-report>. (Consultado em maio/junho de 2025).

International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the former Yugoslavia since 1991, 2016, *Public Redacted Version of Judgment Issued on 24 March 2016, Volume I of IV*. Disponível em: [https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324\\_judgement.pdf](https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324_judgement.pdf). (Consultado em maio/junho de 2025).

International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the former Yugoslavia since 1991, 2016, *Decision on Admission of Remaining Documents Associated with the Rule 92 Ter Statement of José Cutileiro*. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/mladic/tdec/en/160314.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Iraq: Briefing by Amnesty International to the Security Council*. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/mde140782003en.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Iraq: military action could trigger civilian and human rights catastrophe*, 2003. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/mde14/029/2003/en/>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Iraq: Ensuring justice and accountability for human rights abuses*, 2003. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/mde14/088/2003/en/>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Iraq: The humanitarian impact of cluster munitions*, 2003. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/mde140782003en.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Iraq: Missed opportunity for comprehensive justice*, 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2017/09/21/iraq-missed-opportunity-comprehensive-justice>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Iraq: Cluster munitions used in populated areas*, 2003. [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2021/08/202108mena\\_iraq\\_clustermunitions.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/08/202108mena_iraq_clustermunitions.pdf). (Consultado em maio/junho de 2025).

*Oxford University Press: Civil War in Oxford reference*. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/oi/authority.20110804143134534>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*OTP statement on Iraq preliminary examination*, 2006. Disponível em: [https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp\\_docs/library/organs/otp/OTP\\_letter\\_to\\_senders\\_re\\_Iraq\\_9\\_February\\_2006.pdf](https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/library/organs/otp/OTP_letter_to_senders_re_Iraq_9_February_2006.pdf). (Consultado em maio/junho de 2025).

*OTP response to communications received concerning Iraq*, 2006. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/otp-response-communications-received-concerning-iraq>.

(Consultado em maio/junho de 2025).

*Relatório da Conferência sobre Desarmamento à Assembleia Geral das Nações Unidas, 2024*. Disponível em: <https://front.un-arm.org/wp-content/uploads/2020/12/GA-10th-special-session.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Report of the International Committee of the Red Cross (ICRC) on the Treatment by the Coalition Forces of Prisoners of War and other protected persons by the Geneva Conventions in Iraq during arrest, internment and interrogation*, 2004. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/OathBetrayed/ICRC%20Report.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Report of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991*. <https://digitallibrary.un.org/record/1302194?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Report of the International Criminal Court*, 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501093?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Report of the International Criminal Court*, 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501093?v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Report of the International Tribunal for the Former Yugoslavia: Note by the Secretary-General (A/69/225 & S/2014/556)*, 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/781577>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Report of the International Tribunal for the Former Yugoslavia*, 2015. Disponível em: [https://www.icty.org/x/file/About/Reports%20and%20Publications/AnnualReports/annual\\_report\\_2015\\_en.pdf](https://www.icty.org/x/file/About/Reports%20and%20Publications/AnnualReports/annual_report_2015_en.pdf). (Consultado em maio/junho de 2025).

*Situation of human rights in Bosnia and Herzegovina and the Federal Republic of Yugoslavia*, 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/countryrep/unga/2001/en/29946>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Situation of human rights in Bosnia and Herzegovina and the Federal Republic of Yugoslavia*, 2001. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/454757?ln=en&v=pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Summary of First Six Reports of the State Commission for the Investigation of the Crimes of the Invaders and Their Assistance*, 1945. Disponível em: <https://search.archives.un.org/uploads/r/united-nations-archives/9/2/c/92c3b5c0f8db56ea455040c91d23d4f5e19a2830f9f4a963730a6bad199c41fa/15929-00001.PDF>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*The Road to Abu Ghraib*, 2004. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/2004/usa0604/usa0604.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*The Conduct of the War and Civilian Casualties in Iraq*, 2003. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2003/12/11/target/conduct-war-and-civilian-casualties-iraq>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR): A Comprehensive Response to the Humanitarian Crisis in the former Yugoslavia*, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/strategy/unhcr/1992/en/15355>. (Consultado em maio/junho de 2025).

*Yugoslavia Human Rights Abuses in Kosovo 1990-1992*. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/1992/yugoslavia/>. (Consultado em maio/junho de 2025).

## **Outros**

*The National security strategy of the United States*, 1990. Disponível em: <https://bush41library.tamu.edu/files/select-documents/National%20Security%20Strategy%20Report%201990.pdf>. (Consultado em maio de 2025).

*The national security strategy of the United States of America*, 2002. Disponível em: <https://2001-2009.state.gov/documents/organization/63562.pdf>. (Consultado em maio de 2025).

## **Bibliografia**

AMARAL, Diogo Freitas do, 2002, *Do 11 de Setembro à crise do Iraque*, Bertrand Editora.

ARENDT, Hannah, 2001, *A condição Humana*, Tradução de Roberto Raposo, Lisboa: Relógio D'Água. (Obra Originalmente publicada em 1958).

ARENDT, Hannah, 1999, *Sobre a Violência*, Tradução de André Duarte, Rio de Janeiro: Relume Dumará. (Obra originalmente publicada em 1970).

BRANCO, Carlos, 2016, *A Guerra dos Balcãs: Jihadismo, geopolítica e desinformação. Vivências de um oficial do Exército Português ao serviço da ONU*, 3ª Edição, Edições Colibri.

BORGES, João Vieira, “Novas Perspetivas da Segurança e Defesa na Europa.”, *Instituto de Defesa Nacional*, 2002.

BORRIE, John; CAUGHLEY, Tim; WAN, Wilfred, eds., 2017, *Understanding Nuclear Weapon Risks*, UNIDIR.

CLAUSEWITZ, Carl Von, 2020, *Da Guerra*, 2ª Edição, Clássica Editora.

CLARK, Christopher, 2012, *The Sleepwalkers. How Europe Went to War in 1914*, Penguin Books.

COLINE, Jean Marei; MAIA, Catherine, 2021, *Nuclear Weapons and International Law: Visions of a plural world*, Edições Universitárias Lusófonas.

DEYRA, Michel, 2001, *Direito Internacional Humanitário*, Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado.

DULLIN, Sabine; JEANNESSON, Stanisla; TAMIATTO, Jérémie, 2022, *Atlas da Guerra Fria*, Guerra e Paz Editores.

DYRE, Gwynne, 2023, *A Mais Breve História da Guerra*, Lisboa: Editorial Presença.

FERGUSON, Niall, 2006, *A guerra do mundo: uma idade histórica do ódio*, Civilização Editora

FERGUSON, Niall, 2014, *O Declínio do Ocidente. Como as instituições se degradam e a economia morre*, Lisboa: Publicações D. Quixote.

- FREUD, Sigmund, EINSTEIN, Albert, 2017, *Porquê a guerra? Reflexões sobre o destino do mundo*, Lisboa: Edições 70.
- GADDIS, John Lewis, 2005, *The Cold War. A New History*, New York: The Penguin Press.
- GASPAR, Carlos, 2016, *O Pós-Guerra Fria*, Tinta da China.
- HEYDECKER, Joe J.; LEEB, Johannes 1958, *O Julgamento de Nuremberga*, 3ª Edição, Editora Ibis.
- HILMAN, James, 2004, *A Terrible Love of War*, New York: Penguin Group.
- HOBSBAWM, Eric, 1996, *A Era dos Extremos. Breve História do Século XX 1914-1991*, Editorial Presença
- HOFFMAN, Frank G., 2007, *Conflict in the 21<sup>st</sup> Century: The Rise of Hybrid Wars*, Potomac Institute for Policy Studies.
- HOWARD, Michael, 2002, *The First World War*, New York: Oxford University Press.
- JUDT, Tony, 2005, *Pós-Guerra. História da Europa desde 1945*, Edições 70.
- KALDOR, Mary, 2012, *New and Old Wars*, 3ª Edição, Cambridge: Polity Press.
- KEEGAN, John, 2009, *Uma História da Guerra*, Lisboa: Tinta da China.
- KEEGAN, John 2014, *The Face of the Battle*, Vintage Publishing.
- KEEGAN, John 1998, *War and Our World*, London: Hutchinson.
- KENNEDY, Paul, 1997, *Ascensão e Queda das Grandes Potências*, 2ª Edição, Lisboa: Publicações Europa América.
- LAZARD, Didier, 1965, *O Processo de Nuremberga*, Livraria Morais Editora.
- LOWE, Keith, 2012, *Savage Continent. Europe in the Aftermath of World War II*, Penguin Books.
- MACMILLAN, Margaret, 2002, *Paris 1919: Six months that changed the world*, Random House.
- MICHAL, B., 1979, *Os Grandes Julgamentos da História. O Julgamento de Nuremberga – I*, Amigos do Livro Editores.

- O Mundo depois da Guerra do Iraque*, 2003, Lisboa: Relógio de Água.
- Organização Tratado do Atlântico Norte, 2005, *A Transformação da OTAN*, Public Diplomacy Division. Disponível em: [https://www.nato.int/nato\\_static\\_fl2014/assets/pdf/pdf\\_publications/20120116\\_nato-trans-por.pdf](https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/pdf_publications/20120116_nato-trans-por.pdf). (Consultado em maio/junho de 2025).
- PEREIRA, Carlos, Santos, 1999, *Da Jugoslávia à Jugoslávia. Os Balcãs e a Nova Ordem Europeia*, Lisboa: Cotovia.
- POLTORAK, Arkadii Iosifovich, 1989, *O Processo de Nuremberga*, Edições Progresso.
- ROJO, Alfonso, 1992, *Jugoslávia: Holocausto nos Balcãs*, Editorial: Inquérito.
- SCHABAS, William, A., 2001, *An Introduction to the International Criminal Court*. Cambridge University Press.
- SHINER, Phil; WILLIAMS, Andrews, eds., 2008, *The Iraq War and international law*, USA: Hart Publishing.
- SOLIS, G. D., 2010. *The Law of Armed Conflict international humanitarian law in war*, Cambridge University Press.
- SORABJI, Richard; RODIN, David, eds., 2006, *The ethics of war: shared problems in different traditions*, Ashgate Publishing Limited.
- STRACHAN, Hew, 2003, *The First World War*, Penguin Books.
- TUSA, Anna; TUSA, Jonh, 2010, *The Nuremberg Trial*, Skyhorse Publishing.
- United States Department of Defense. 2017, *DOD Dictionary of Military and Associated Terms* (JP 1-02). <https://www.tradoc.army.mil/wp-content/uploads/2020/10/AD1029823-DOD-Dictionary-of-Military-and-Associated-Terms-2017.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).
- WALZER, Michael, 1997, *Just and Unjust Wars. A Moral Argument with Historical illustrations*, 4ª Edição, Basic Books, A Member of the Perseus Books Group.
- WESTARD, Odd Arne, 2007, *The Global Cold War. Third World Interventions and the Making of Our Times*, Cambridge University Press.

WESTARD, Odd Arne, 2017, *A Guerra Fria. Uma História do Mundo*, Temas e Debates – Círculo de Leitores.

### Artigos e outros

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz; MATHIAS, Ana Luiza Terra Costa, “Identidades e diferenças: o caso da guerra civil na antiga Iugoslávia”, *Revista Brasileira de História e ciências sociais*, Vol. 4 nº8, 2012, pp. 438-454. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10494>. (Consultado em maio de 2025).

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz, “Kosovo – A intervenção da OTAN e a Missão de Paz da ONU”, *A Defesa Nacional*, Vol. 86, nº 787, 2000. Disponível em: <https://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/issue/view/738>. (Consultado em maio de 2025).

ABBASI, K., e outros, “Reducing the risks of nuclear war—The role of health professionals”. *International Journal of Gynecology and Obstetrics*, 163: 1-3, 2023. Disponível em: <https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/ijgo.15033>. (Consultado em junho de 2025).

BORGES, João Vieira, “Subsídios para o Portugal Militar do Armistício ao Tratado de Paz de Versalhes”. *Atas de Colóquio XII de História Militar*, 2003, pp. 115-134. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=109770&img=9862&res=150>. (Consultado em março/ abril de 2025).

CASTRO, Paulo Canelas de “A intervenção armada e o caso do Kosovo: Novos elementos para a construção de uma nova ordem internacional?” *Instituto da Defesa Nacional*, Nº 97 – 2ª série, 2001, pp. 75-134. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/1461>. (Consultado em maio de 2025).

COSTA, João Ricardo de Sousa Barbosa e Dias, “A Intervenção Aliada no Kosovo”, *Revista Militar*, N.º 2443/2444, 2005. Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/292>. (Consultado em maio/junho de 2025).

COSTA, Anna Carolina Santos da, “Os Julgamentos de Nuremberg e Eichamann em Jerusalém: a esfera pública como espaço de responsabilidade e justiça”, *Cadernos do PET*

*Filosofia*, vol. 15, nº. 30, 2025, pp. 57–76. Disponível em: <https://doi.org/10.26694/cadpetfilo.v15i30.6067>. (Consultado em abril de 2025).

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), “A relevância atemporal das Convenções de Genebra”. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/artigo/relevancia-atemporal-convencoes-genebra>. (Consultado em junho de 2025).

CUTILEIRO, José, “Bósnia-Herzegovina Contribuição Portuguesa para uma Solução Política”, *Nação e Defesa*, nº 92-2ª série, 2000, pp-61-69. Disponível em: <https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD092/NeD92.pdf>.

DORMANN Knut; COLASSIS Laurent, “International humanitarian law in the Iraq conflict”, *German Yearbook of International Law*, 47, 2004, pp. 293–342. Disponível em: [https://www.icrc.org/sites/default/files/external/doc/en/assets/files/other/ihl\\_in\\_iraq\\_conflict.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/external/doc/en/assets/files/other/ihl_in_iraq_conflict.pdf). (Consultado em maio/junho de 2025).

DUARTE, António Paulo, “A Visão da “Guerra Total” no Pensamento Militar”. *Nação e Defesa*, Nº 112 - 3ª Série, 2005, pp. 33-50. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1150/1/NeD112\\_AntonioPauloDuarte.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1150/1/NeD112_AntonioPauloDuarte.pdf). (Consultado em abril de 2025).

ENEMARK, Christian; MICHAELSEN, Christopher, “Just War Douctrine and the Invasion of Iraq”, *Australian Journal of Politics and History*, Vol. 51, nº (4), 2004, pp. 545-563. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1673769](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1673769). (Consultado em maio de 2025).

FEARON, James D.; LAITIN, David D., “Ethnicity, Insurgency, and Civil War”, *Department of Political Science*, Stanford Univerisity, 2001, pp. 1-40. Disponível em: <https://web.stanford.edu/group/fearon-research/cgi-bin/wordpress/wp-content/uploads/2013/10/apsa011.pdf>. (Consultado em maio/junho de 2025).

FERNANDES, Alessandro, “O Pacto de Varsóvia na Guerra Fria: Origens, Evolução e Impactos”, *Cadernos do Leste: Artigos Científicos*, Vol. 23, nº23, 2023, pp. 1-12.

FERNANDES, Carlos José Barradas, 2003/2005, *Direito Humanitário e dos Conflitos Armados: Lições aprendidas e constrangimentos para o Planeamento das Operações Militares* (Trabalho Individual de Longa Duração). Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/11816>. (Consultado em maio/junho de 2025).

FERNANDES, Paulo Jorge, “1928 – Pacto Briand-Kellog: a Europa da utopia”. *Janus*, 2008. Disponível em:

<https://repositorio.grupoautonoma.pt/entities/publication/aa9e4449-eba5-49a5-9229-bdc959411db6>. (Consultado em março/abril de 2025).

HELLER, K. J., “The Nuremberg Military Tribunals and the origins of International Criminal Law”, *Universitei Leiden. The Netherlands*, 2011. Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2856508/view>.

(Consultado em março/abril de 2025).

Kendall, Sara, “The Nuremberg Military Tribunals and the Origins of International Criminal Law”, *Melbourne Journal of International Law*, The University of Melbourne, vol. 13, nº 1, 2012, pp. 349. Disponível em:

<https://classic.austlii.edu.au/au/journals/MelbJIL/2012/12.html>. (Consultado em abril de 2025).

KOCHLER, Hans, “Nuclear Arms and International Law”, IIIrd Internal Scholarly Conference on The Understanding of Law and Jurisprudence, *International Progress Organization*, 2022. Disponível em:

[https://www.academia.edu/100175866/NUCLEAR\\_ARMS\\_AND\\_INTERNATIONAL\\_LAW](https://www.academia.edu/100175866/NUCLEAR_ARMS_AND_INTERNATIONAL_LAW). (Consultado em junho de 2025).

KOPLow, David A, “Nuclear Kellogg-Briand Pact: Proposing a Treaty for the Renunciation of Nuclear Wars as an Instrument of National Policy”, *Georgetown University Law Center*, vol. 42, nº 1, 2014, pp. 124-191. Disponível em:

<https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/1891>. (Consultado em abril/maio de 2025).

LEWIS, Anthony, “The Road to Abu Ghraib” *The American Prospect*, 2004. Disponível em: <https://prospect.org/special-report/road-abu-ghraib/>. (Consultado em maio de 2025).

LIMA, Thamires Costa Rodrigues, “A Guerra na Bósnia e o Acordo de Dayton: a reformulação do Sistema de Segurança Europeu”, *Neari em Revista* vol. 3, nº3, 2017. Disponível em: <https://revistas.faculdededamas.edu.br/index.php/neari/article/view/512>.

(Consultado em maio de 2025).

MACIEIRA, Carlos. A. C., 2004/2006, *A Guerra do Iraque 2003 – A Campanha*. (Trabalho Individual de Longa Duração). Disponível em:

<https://comum.rcaap.pt/entities/publication/59cb89cf-1836-48b7-a21b-d4c91810ff4a>.

(Consultado em maio de 2025).

MAIKUDI, Aisha S., “Legality of the War against Iraq: A Passing Frenzy?” *Abuja Journal of Private and Comparative Law*, vol. 1, nº 1, 2010, pp. 26-46. Disponível em:

<https://zenodo.org/records/4679698>. (Consultado em maio de 2025).

MORE, Rodrigo Fernandes, “A legalidade da intervenção da OTAN no Kosovo”, *Revista Jus Navigandi*, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3437/a-legalidade-da-intervencao-da-otan-no-kosovo/2>.

(Consultado em maio de 2025).

NAÇÕES UNIDAS, “Direitos Humanos. A Carta Internacional dos Direitos Humanos”, *Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos 1995/2004*, Vol. I, Nº. 2., pp. 2-9. Disponível em:

[https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha\\_informativa\\_2\\_carta\\_int\\_direitos\\_humanos.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_2_carta_int_direitos_humanos.pdf). (Consultado em abril de 2025).

NOGUEIRA, João Pontes, “A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do milênio”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 5, nº 44, 2000, pp. 143-160. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/BWRjLhJNcJf7ygmLcr6X5ry/abstract/?lang=pt>.

NGAI, Tingchun C., “Was Iraq War a “Just War” or Jus a War? An Analysis from the Perspectives of Just War Theory”, *Open Journal of Political Science*, vol. 9, nº 2, 2019, pp. 373-382. Disponível em:

<https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=91783>. (Consultado em maio de 2025).

PAULA, Manuel, 2009, *Direito Humanitário versus Direito da Guerra. As convenções de Haia e Genebra no século XXI*. (Trabalho de Investigação Aplicada para o Curso de Artilharia, da Academia Militar). Disponível em:

<https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/8650>. (Consultado em março/abril de 2025).

PERERA, Antônio Celso Alves, “Direito Internacional e Armas Nucleares, RFD – REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ, Rio de Janeiro, 2019, pp. 302-326. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/48339/32277>.

(Consultado em junho de 2025).

PINTO, Luís Valença, “A segurança e a Defesa na Europa”, *Nação e Defesa*, Vol. 122, nº 4, 2009, pp. 129-138.

RECORD, Jeffery, “The Bush Doctrine and War with Iraq”, *The US Army War College Quarterly: Parameters*, vol. 33, nº 1, 2003, pp. 4-14. Disponível em: <https://press.armywarcollege.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2135&context=parameters>. (Consultado em maio de 2025).

RODRIGUEZ, Roberto M., “The Principles of the Just War Doctrine and the Invasion of Iraq”, *Lulu Press*, 2011. Disponível em: 978-1-105-12425-9. (Consultado em maio de 2025).

ROSSI, Flávia, “A guerra do Kosovo: uma questão humanitária?” *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, vol. 7, nº 2, 2002, pp. 103-131. Disponível em: [10.5433/2176-6665.2002v7n2p103](https://doi.org/10.5433/2176-6665.2002v7n2p103). (Consultado em maio de 2025).

SILVA, Bárbara Thaís Pinheiro; ZAHREDDINE, Danny, “A intervenção humanitária à luz dos fundamentos éticos e jurídicos do direito internacional”, *Coleção Meira Matos*, Vol. 18, nº 61, 2024, pp. 103-122. <https://ebrevistas.eb.mil.br/RMM/article/view/9648>. (Consultado em maio de 2025).

SACCHETTI, António Emílio Ferraz, “A Relação de Forças entre o Pacto de Varsóvia e a NATO”. *Nação e Defesa*, Vol. 22, 1982, pp. 73-103. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/2835>. (Consultado em abril/maio de 2025).

SANT’ANNA, Henrique Mondanez de, “O modelo ocidental de guerra: Aspectos, organização e limites”, *Revista Militar*, vol. 24, nº 64, 2007, pp. 1-9. Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/204>. (Consultado em maio/junho de 2025).

SIMUZIYA, Nsama Jonahan, “The (il)legality of the Iraq War of 2003: An Analytical Review of the Causes and Justifications for the US-led invasion”, *Cogent Social Sciences*, vol. 9, nº 1, 2003. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/23311886.2022.2163066>. (Consultado em maio de 2025).

SOUZA, Karla Karolina Harada, “Direito internacional humanitário” *Tomo Direitos Humanos*, Ed. 1, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/537/edicao-1/direito-internacional-humanitario>. (Consultado em março de 2025).

SOUSA, Iello Marcos Lobo de “Algumas considerações sobre a legalidade da ação militar da OTAN contra a Iugoslávia (1999)” *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, vol. 30, n.º 149, 2001, pp. 13-27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/649/r149-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. (Consultado em junho de 2025).

SNAUWAERT, Dale, “The Bush Doctrine and Just War Theory”, *The Online Journal of Peace and Conflict Resolution*, vol. 6, n.º 1, 2004, pp. 121-135. Disponível em: [https://www.trinstitute.org/ojpcr/6\\_1snau.pdf](https://www.trinstitute.org/ojpcr/6_1snau.pdf). (Consultado em maio de 2025).

TRINDADE, António Augusto Cançado, “A contribuição das organizações internacionais ao desenvolvimento progressivo do direito internacional”, *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 35, n.º 1, 1992, pp. 5-22. [https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXXII\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2005\\_Antonio\\_Augusto\\_Cancado\\_Trindade.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXII_curso_derecho_internacional_2005_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf). (Consultado em abril/maio de 2025).

UNITED NATIONS, 2022, “2020 Review Conference of the Parties to the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons”, United Nations. Disponível em: <https://docs.un.org/en/NPT/CONF.2020/46/Rev.1>. (Consultado em junho de 2025).

U.S. Department of State, (*n.d.*), “The Kellogg-Briand Pact, 1928”, *Office of a Historian*, U.S. Department of State. Disponível em: <https://history.state.gov/milestones/1921-1936/kellogg>. (Consultado em abril de 2025).

WEHREY, Frederic; KAYE, Dalia Dassa; WATKINS, Jessica; MARTINI, Jeffrey; GUFFEY, Robert A., “The Iraq effect: The Middle East after the Iraq War” *RAND Corporation*, 2010. Disponível em: <https://www.rand.org/pubs/monographs/MG892.html>. (Consultado em maio/junho de 2025).

YOO, John C., “International law and the war in Iraq”, *Berkeley: Berkeley Law*, 2003. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/5xf8q46x#author>. (Consultado em maio de 2025).

# Apêndices

**Apêndice I – Tabela 1:** Diferença entre as Convenções de Haia, Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais

**Tabela 1**

| <b>Critério</b>               | <b>Convenções de Haia<br/>(1899, 1907)</b>                    | <b>Convenções de<br/>Genebra (1864,<br/>1906, 1929,<br/>1949)</b>             | <b>Protocolos Adicionais<br/>(1977, 2005)</b>                                 |
|-------------------------------|---|---|---|
| <b>Objetivo<br/>Principal</b> | Regulamentar a condução das hostilidades e os meios de guerra | Proteger vítimas de guerra (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros, civis) | Atualizar e complementar as Convenções de Genebra frente a conflitos modernos |
| <b>Foco<br/>Principal</b>     | <i>Jus in bello</i> (imposição de regras para a guerra)       | Proteção humanitária ( <i>jus in bello</i> com ênfase em vítimas)             | Ampliação da proteção a civis, combatentes irregulares e conflitos internos   |
| <b>Natureza<br/>Jurídica</b>  | Direito internacional consuetudinário e convencional          | Direito internacional humanitário codificado                                  | Direito internacional humanitário complementar                                |
| <b>Data de<br/>Adoção</b>     | 1899 (primeira conferência)<br>1907 (segunda conferência)     | 1864<br>1906<br>1929<br>1949 <sup>603</sup>                                   | 1977 (Protocolos I e II)<br>2005 (Protocolo III)                              |

<sup>603</sup> 1949 – A mais importante devido à consolidação dos seus objetivos.

|                                  |   |   |  |
|----------------------------------|---|---|--|
| <b>Contexto Histórico</b>        | Corrida armamentista pré-Primeira Guerra Mundial  | Consequência dos conflitos mundiais do século XX  | Pós-Segunda Guerra Mundial e guerras civis e de descolonização                               |
| <b>Abrangência</b>               | Ligada aos conflitos armados tradicionais/convencionais entre Estados   | Conflitos internacionais e internos <sup>604</sup>  | Protocolo I: conflitos internacionais<br>Protocolo II: internos                              |
| <b>Inovações Jurídicas</b>       | Proibição de armas específicas (gás, projéteis expansivos).<br>Imposição de regras para a ocupação de território. | Quatro convenções com objetivo de proteger os mais vulneráveis durante e após os conflitos. | Reconhecimento da guerra de guerrilha e proibição de ataques indiscriminados. <sup>605</sup> |
| <b>Efetividade</b>               | Limitada na prática (violada nas Guerras Mundiais)  | Maior aceitação e implementação, mas com desafios na aplicação                              | Adesão parcial<br>Eficácia variável em conflitos assimétricos                                |
| <b>Instituições Relacionadas</b> | Conferência da Paz de Haia  | Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)  | Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e Nações Unidas                                 |

<sup>604</sup>Conflitos internacionais entre os Estados e guerras internas, isso é, guerras civis.

<sup>605</sup>O reconhecimento da guerra de guerrilha e a implementação de normas que proíbem as táticas militares que são efetuadas nestas guerras.

## Apêndice II – Tabela 2: Corrida armamentista ao Espaço

**Tabela 2**

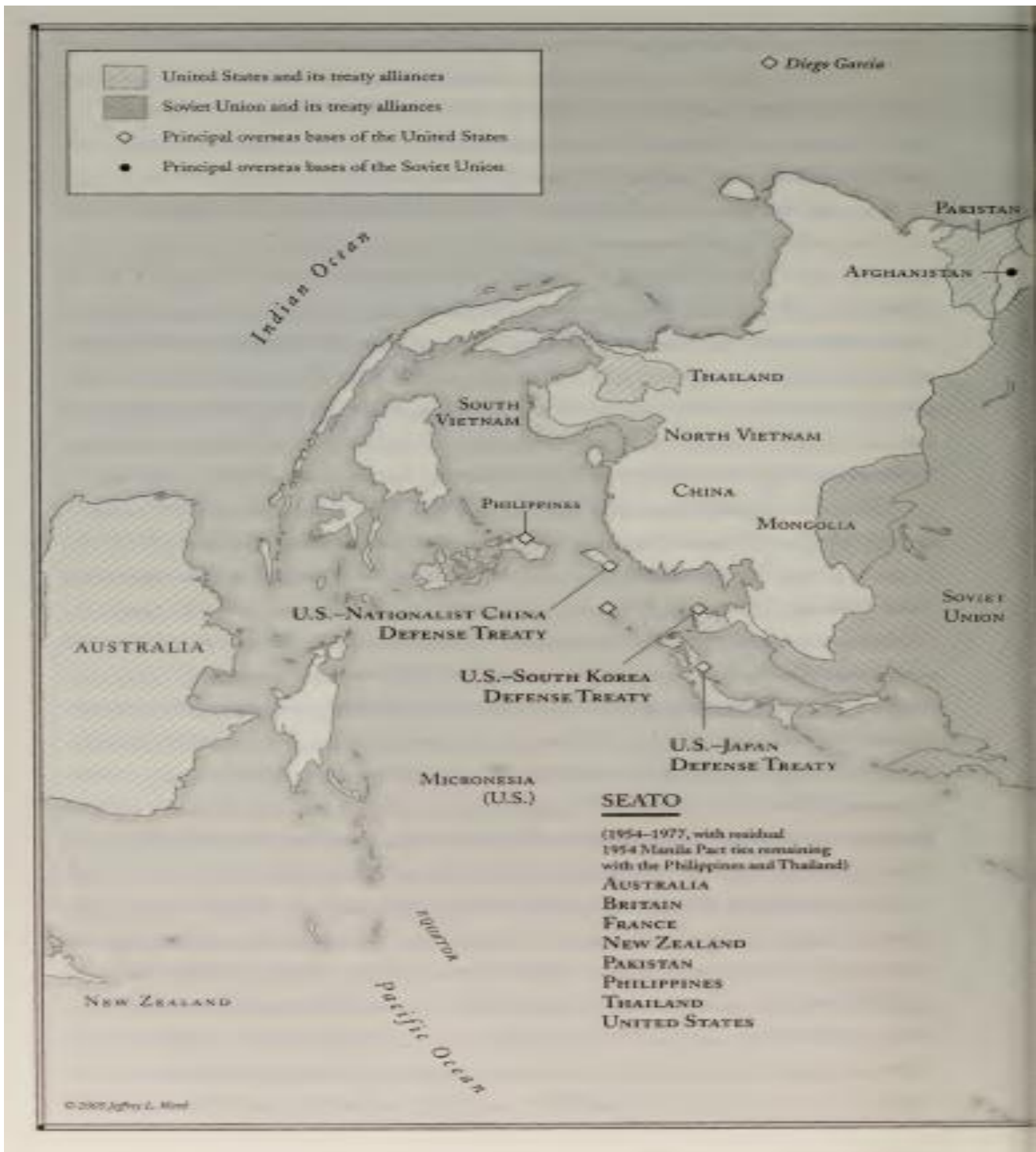
| <b>Corrida ao Armamentista ao Espaço (1957-1976)</b> |   |  |
|--|---|--|
| <b>Datas</b>   | <b>Estados Unidos da América (EUA)</b>                                | <b>União das Repúblicas Soviéticas Socialistas (URSS)</b>      |
| <b>1957</b>  |   | Primeiro satélite artificial – <i>Sputnik 1</i>                |
| <b>1958</b>  | Primeiro satélite americano – <i>Explorer 1</i>                       |  |
| <b>1959</b>  |   | Primeiro voo que sobrevoa a Lua – <i>Luna 1</i>                |
| <b>1961</b>  | Primeiro americano no espaço  | Primeiro homem no espaço a bordo do <i>Vostok</i>              |
| <b>1962</b>  | Programa Apollo e primeiro voo a sobrevoar Vénua – <i>Mariner 2</i>   |  |
| <b>1963</b>  |   | Primeira mulher no espaço                                      |
| <b>1965</b>  | Voo a sobrevoar Marte – <i>Mariner 4</i>                              | Alexei Leonov caminha no espaço                                |
| <b>1966</b>  |   | <i>Luna 9</i> pousa na Lua                                     |
| <b>1969</b>  | Pousa na Lua <i>Apollo XI</i> com a primeira tripulação a pisar a Lua |  |
| <b>1971</b>  |   | Primeira estação espacial habitada em órbita – <i>Saliut 1</i> |
| <b>1972</b>  | Última missão lunar do programa <i>Apollo</i>                         | Sonda <i>Venera 8</i> pousa em Vénus                           |
| <b>1975</b>  | Missão conjunta   |  |
| <b>1976</b>  | Sonda <i>Viking</i> pousa em Marte                                    |  |

Fonte: DULLIN; TAMIATTO; JEANNESSON 2022: 63.

# ANEXOS

**Anexo 1 – Figura 1 e 1A:** Distribuição das bases militares pelas alianças militares das superpotências EUA (NATO) e União Soviética (Pacto de Varsóvia)

**Figura 1**



Fonte: GADDIS 2005: 96-97.

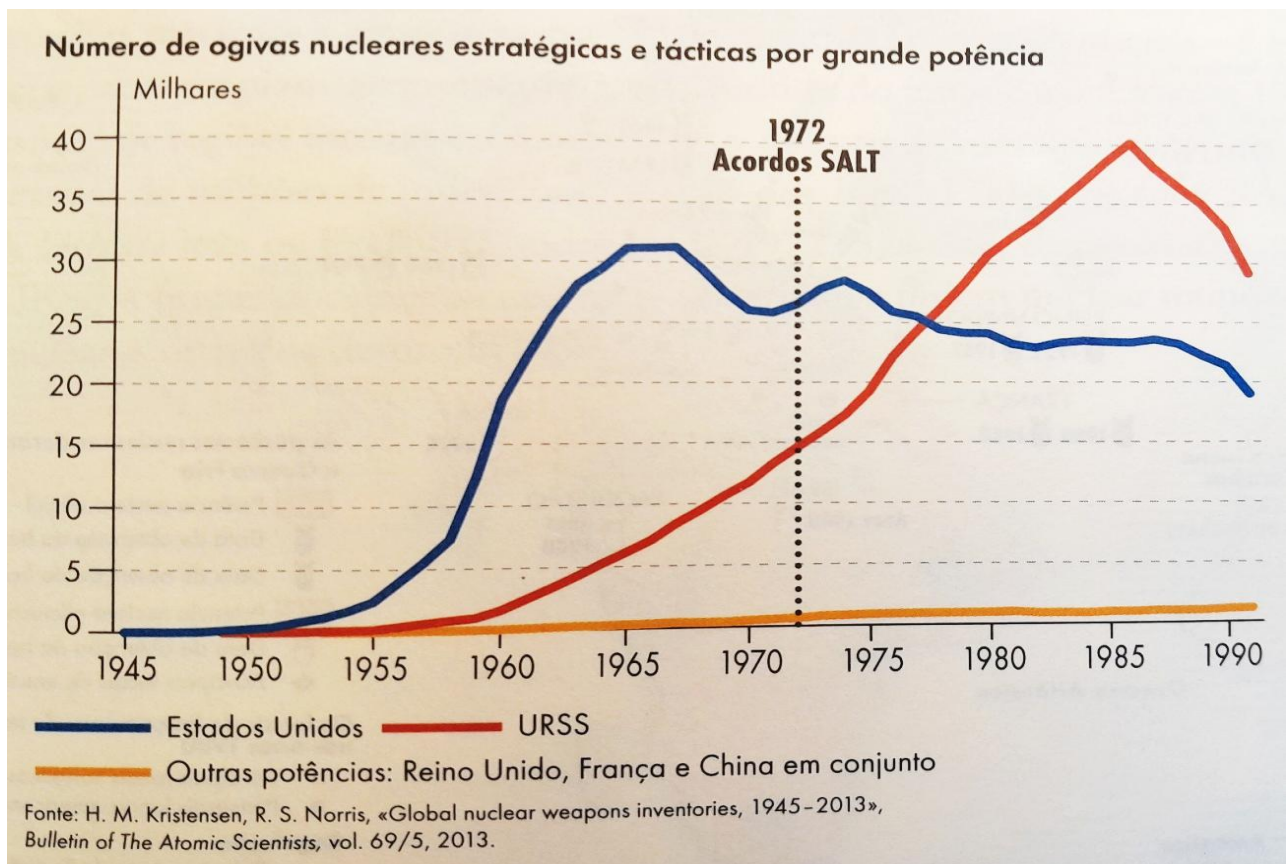
Figura 1A



Fonte: GADDIS 2005: 96-97.

## Anexo II – Figura 2: Arsenais nucleares

Figura 2



Fonte: DULLIN; JEANNESSON; TAMIATTO 2022: 63.

## Anexo III – Figura 3: Evolução da Guerra

**Figura 3**

**Table 2.1** *The evolution of old wars*

|                    | <i>17th and 18th centuries</i>                                | <i>19th century</i>                         | <i>Early 20th century</i>                           | <i>Late 20th century</i>                      |
|--------------------|---|---|---|---|
| Type of polity     | absolutist state  | nation-state                                | coalitions of states; multinational states; empires | blocs   |
| Goals of war       | reasons of state; dynastic conflict; consolidation of borders | national conflict                           | national and ideological conflict                   | ideological conflict                          |
| Type of army       | mercenary/professional  | professional/ conscription                  | mass armies   | scientific-military elite/professional armies |
| Military technique | use of firearms, defensive manoeuvres, sieges                 | railways and telegraph, rapid mobilization  | massive firepower; tanks and aircraft               | nuclear weapons                               |
| War economy        | regularization of taxation and borrowing                      | expansion of administration and bureaucracy | mobilization economy                                | military-industrial complex                   |

**Fonte:** KALDOR 2015: 16.